

Jener Cristiano Gonçalves

Justiça e direitos costumeiros:
apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais
(1716-1815)

BELO HORIZONTE

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG

2006

Jener Cristiano Gonçalves

Justiça e direitos costumeiros:
apelos judiciais de escravos, forros e livres em Minas Gerais
(1716-1815)

Texto de dissertação **apresentado ao
Programa de Pós-graduação – Mestrado – do
Departamento de História da Faculdade de
Filosofia e Ciências Humanas da UFMG**

**LINHA DE PESQUISA: História Social da
Cultura**

Orientador: Prof. Dr. Eduardo França Paiva

BELO HORIZONTE

Faculdade de Filosofia e Ciências Humanas da UFMG

2006

AGRADECIMENTOS

É muito gratificante finalizar uma etapa da vida. A dissertação de mestrado é, durante a maior parte do tempo, um trabalho solitário em que o pesquisador torna-se o grande responsável pelo resultado final. No entanto, sem a colaboração de um grande número de pessoas tudo seria muito mais complicado. Como é de costume, chega a hora de fazer justiça e agradecer com muita alegria a todos aqueles que colaboraram, direta e indiretamente, para a realização deste trabalho. Agradeço primeiramente ao professor Eduardo França Paiva que me acompanha há 6 anos, desde a iniciação científica, com sua cuidadosa, próxima, rigorosa, paciente e amigável orientação. Agradeço à professora Carla Anastasia e ao professor Douglas Cole Libby pelas valiosas sugestões na ocasião de meu exame de qualificação. Agradeço ao professor Luís Carlos Villalta pela ajuda fornecida em vários momentos, tanto na graduação, quanto no mestrado.

Agradeço ao Valteir, ao Alessandro, à Kelly, à Magda e à Norma, sempre atenciosos e prontos a ajudar os alunos da Pós-Graduação nos assuntos burocráticos. Um obrigado especial aos amigos. O Alysson, com seu jeito alegre e simpático do sertão norte-mineiro, proporcionou momentos inesquecíveis durante um ano, fundamentalmente no estágio docente. Sem ele, não seria a mesma coisa. O Luciano é praticamente um irmão, a Maria, uma companheira de longa data e a Nádia, apesar da distância, lembrou-se de mim em um momento muito importante. As conversas na Fafich, ao telefone e por e-mail, principalmente durante a fase final da confecção da

dissertação, foram extremamente valiosas. Obrigado ao Anselmo pela valiosa revisão do texto em dois importantes momentos do trabalho.

Recebi um auxílio inestimável dos profissionais do Arquivo Público Mineiro e da Casa Borba Gato. Carla Starling, agora companheira de mestrado, fez com que as manhãs de trabalho em Sabará fossem mais agradáveis. Agradeço a ajuda financeira fornecida durante 1 ano pela Capes e pela bolsa de 6 meses do Instituto Cultural Amílcar Martins/Usiminas.

Impossível deixar de reconhecer a importância da família nesse momento. Ao meu pai, José Antônio, e à minha mãe, Maria da Conceição, um eterno obrigado. Eles sempre acreditaram em mim e investiram os seus poucos recursos nos meus estudos até o momento em que pude caminhar sozinho. Agradeço à minha irmã Regina, a grande conselheira, por sempre me orientar nos momentos mais turbulentos. Gratidão sem limites também à minha esposa, Sílvia, por suportar durante anos esse período de estudos e pela paciência nos meus momentos de desequilíbrio. Dedico esta dissertação ao meu filho Augusto, que nasceu na fase final do trabalho e transformou-se no maior motivador de minhas ações. Também dedico este trabalho à memória de minha irmã Nágila, que deixou saudade e a lembrança de seu lindo sorriso.

SUMÁRIO

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS.....	6
RESUMO.....	7
ABSTRACT.....	8
INTRODUÇÃO.....	9
CAPÍTULO 1 - O ESCRAVO, A JUSTIÇA E A HISTORIOGRAFIA	23
CAPÍTULO 2 - PRÁTICAS JURÍDICAS PORTUGUESAS E A ESCRAVIDÃO NA COLÔNIA.....	49
CAPÍTULO 3- APELOS JUDICIAIS DE ESCRAVOS, FORROS E LIVRES	73
3.1 A condição jurídica do escravo	73
3.2 Impressões sobre a escravidão a partir dos testamentos.....	75
3.3 A escravidão em áreas urbanas.....	85
3.4 Os costumes e a sociedade colonial.....	91
3.5 As promessas e o valor da palavra.....	95
3.6 Uma ação judicial coletiva.....	100
3.7 Forros movendo ações judiciais contra escravos e outros forros.....	106
3.8 Proprietários movendo ações contra forros.....	110
3.9 As comissões de investigações.....	112
3.10 Pedido de troca de dono.....	129
3.11 Alegação de ascendência indígena.....	140
3.12 Usura e compra de alforria.....	145
3.13 A maleabilidade do coartado.....	147
3.14 Filho ilegítimo.....	161
3.15 Queixas por parte dos livres.....	165
3.16 Pedido de ressarcimento feito por uma escrava.....	169
CONCLUSÃO	173
FONTES E BILIOGRAFIA	176

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

AHU	Arquivo Histórico Ultramarino
APM	Arquivo Público Mineiro
CMPO	Câmara Municipal de Ouro Preto
CMPO-DNE	Câmara Municipal de Ouro Preto-Documentação Não Encadernada
SG-DNE	Secretaria de Governo-Documentação Não Encadernada
CMS	Câmara Municipal de Sabará
MO	Museu do Ouro - Sabará

RESUMO:

Justiça e direitos costumeiros é um estudo que aborda os recursos judiciais movidos por escravos, forros e livres na capitania de Minas Gerais entre 1716 e 1815. Um dos principais objetivos desta pesquisa foi a compreensão do funcionamento da Justiça nos tempos coloniais, caracterizado pelo pluralismo de referências jurídicas acionadas estrategicamente pelos suplicantes e também pela invocação dos direitos costumeiros em uso naquela sociedade.

ABSTRACT:

Justice and customary rights is a study that approaches to judicial resources moved by slaves, manumitted and free persons in the captainship of Minas Gerais between 1716 and 1815. One of the main objectives of this research was the understanding of the functioning of Justice in the colonial times, characterized for the pluralism of judicial references strategically used by the petitioners and also for the invocation of the customary rights in use in that society.

INTRODUÇÃO

Os estudos sobre a conquista da liberdade pelos escravos via estrutura judiciária têm colhido excelentes resultados nos últimos anos. Vários pesquisadores, realizando seus estudos em diferentes partes do Brasil, no período colonial e imperial, demonstram a utilização da lei por escravos, forros e coartados a seu favor em diversos momentos, ficando cada vez mais claro que os apelos judiciais encabeçados por eles não eram casos excepcionais. Muito além da teoria do escravo-coisa – *instrumentum vocale*, propriedade privada, passível de ser manuseado como qualquer outro tipo de bem pertencente aos proprietários – o que surge nestes estudos são cativos inseridos em um contexto social capaz de permitir movimentos variados, principalmente, dentro de um cenário urbano. Vários cativos eram conhecedores das leis e movimentavam-se na esfera judiciária com mais desenvoltura que muitos senhores. Desde já, é importante salientar a dificuldade em se estabelecer as diferenças entre o meio urbano e o meio rural na capitania mineira, visto que se tratavam, muitas vezes, de regiões contíguas. Atividades comerciais encontradas em áreas mais urbanizadas coexistiam com a pecuária e a agricultura, praticadas dentro do próprio ambiente urbano.

Recentemente, vários estudos sobre a sociedade mineira e sobre as relações escravistas na região vêm demonstrando a vigência intensa dos direitos costumeiros, tais como a coartação, o dia-livre cedido pelo senhor para que os escravos pudessem trabalhar para si e as atividades econômicas autônomas desenvolvidas pelos cativos. Esses direitos eram instituídos no dia-a-dia. Não havia

uma legislação específica que os regulasse. Porém, eles valiam como se tivessem força de lei. Sempre que os direitos costumeiros eram quebrados, estabelecia-se um conflito. Em Minas, nos séculos XVIII e XIX, ocorreram diversas quebras de acordos entre senhores e escravos, sobretudo quando se tratou de processos de alforria. Era corriqueiro, naquela sociedade, tentar cancelar a coartação¹, mesmo depois da quitação de toda a dívida por parte do ex-escravo. Diante do descumprimento do que havia sido negociado, era comum escravos e forros recorrerem à justiça para resolverem essas querelas, saindo vitoriosos em vários processos. Também houve situações em que os senhores acionaram a justiça quando se sentiam prejudicados por seus escravos e pela população de libertos. Este é o tema desta dissertação: escravos, forros e livres que se utilizaram do sistema judiciário para fazer cumprir direitos costumeiros e conquistas cotidianas.

O fio condutor da hipótese sustentada no presente trabalho pode ser apresentado da seguinte maneira: por meio das diversas referências jurídicas presentes em profusão nas fontes, bem como nos estudos que se propuseram a explorá-las, é lícito supor que a sociedade colonial pautar-se-ia em um complexo de princípios caracterizado pelo pluralismo de estatutos jurídicos. O conceito de pluralismo jurídico² será utilizado nesta pesquisa para compreender a variedade de leis e estatutos constatados pela historiografia brasileira e encontrados nas fontes investigadas. O conceito de pluralismo jurídico ajuda no esforço de interpretação na

¹ Segundo Eduardo Paiva, a coartação foi um tipo de manumissão paga parceladamente pelo escravo e/ou por terceiros, no qual o coartado afastava-se, geralmente, do domínio direto do senhor, conseguindo deste último, às vezes, a autorização por escrito - Carta de Corte - para trabalhar em outras regiões e para obter pecúlio. Outras vezes, a coartação era acertada verbalmente e dispensava o acordo por escrito. Ver PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII; estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.

² ROULAND, Norbert (org). *Direito das minorias e dos povos autóctones* (trad.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004. p.570.

medida em que reconhece a diversidade dos grupos sociais, bem como suas múltiplas formas de inserção. A adoção de diferentes sistemas jurídicos, estabelecendo relações de colaboração, de coexistência, de competição ou de negação, possibilita mais uma chave de análise para tentar interpretar a multiplicidade de leis e estatutos encontrados e utilizados para legitimar a escravidão, para legislar sobre a diversidade de formas de funcionamento das relações escravistas ou para defender a liberdade no contexto colonial e imperial do Brasil. Existe uma lógica em que cada indivíduo aciona a referência jurídica mais adequada ao seu interesse e necessidade. O pluralismo jurídico, segundo Norbert Rouland, seria uma característica tanto das sociedades tradicionais, quanto das modernas, em que o indivíduo, com pertinências múltiplas, enquadrar-se-ia na complexa hierarquia social em razão das mudanças nela ocorridas. A adoção de um determinado princípio jurídico estaria sustentada em uma estratégia utilizada para atingir determinado fim. Por todas essas razões, o costume não constitui simplesmente uma “norma jurídica” construída pela comunidade. Ele é um significante flutuante, objeto de manipulações por parte dos atores jurídicos, o que o consagra como jogo de poder.³ Escravos, forros e coartados, ao contrário do que já se imaginou e se disse, exploraram as possibilidades geradas nas áreas escravistas das possessões portuguesas. Isso foi possível devido à marcante maleabilidade social e jurídica existente, sobretudo, em áreas mais urbanizadas, suscitando, inclusive, práticas e direitos costumeiros facilitadores da alforria. Esses direitos, baseados nos usos e nos costumes sociais da coletividade, foram recorrentemente evocados nas negociações mantidas entre escravos e proprietários. Coexistiram direitos de costume e outros estatutos jurídicos, tais como o Direito

³ Ibidem. p.568.

Romano, o Direito Canônico e as Ordenações Filipinas. Essas leis, estatutos e costumes, estratégicos em um contexto marcado pela diversidade cultural, foram acionados pelos atores sociais de acordo com a situação e com a conveniência, transformando-se em importantes instrumentos de poder. Os escravos e seus descendentes foram alguns dos indivíduos que souberam explorar este mundo repleto de tais práticas administrativas, comuns entre portugueses e espanhóis, bem como entre outros povos europeus, sobretudo durante o Antigo Regime. Este é o principal argumento que a presente pesquisa pretende sustentar, enfocando, particularmente, as Minas Gerais.

A delimitação geográfica dessa análise tem como ponto central Vila Rica, sede política da capitania mineira, além de cabeça da Comarca de Ouro Preto, e se inicia no ano de 1716. Esse marco cronológico é balizado pelas fontes investigadas. O estudo tem como alicerce a documentação proveniente de toda a capitania, relativa às ações judiciais envolvendo escravos, forros, proprietários e homens livres, remetidas à Secretaria de Governo. Durante muito tempo, Vila Rica, todo o restante da capitania mineira e seu ambiente urbano foram estudados, sobretudo, em virtude de sua importância para a economia, enfocando-se principalmente a exploração de ouro e ignorando-se, quase que completamente, o processo de mescla de culturas ocorrido na região. A descoberta do ouro trouxe consigo um grande afluxo populacional. Eram pessoas oriundas dos mais diversos locais da Colônia, de Portugal, e, de maneira compulsória, do continente africano, além de gente que vinha, mesmo que em menor escala, de outras partes da Europa, da América e da Ásia. Esse processo trouxe diversas transformações para a região. Houve uma rápida diversificação das atividades econômicas, que rivalizaram em

importância com a mineração. Em poucas décadas a economia mineira ampliara-se e fortificara-se em torno do comércio, da agricultura, da pecuária, do artesanato, da tecelagem doméstica e da prestação de serviços. Tudo isso proporcionou a formação de um mercado interno importante, que se consolidou ao longo do setecentos. Nem mesmo o declínio da mineração, desde a primeira metade do século XVIII, acentuando-se na segunda, decretou uma crise generalizada. Ao contrário do que afirmou uma historiografia que privilegiou uma lógica européia, o comércio não se realizava apenas de acordo com os interesses metropolitanos⁴. Em Minas, assim como em outras regiões da Colônia, ocorreu a formação de uma complexa rede de comércio interno realizada com certa autonomia.

A dinamização da economia foi acompanhada pela dinamização da estrutura social. O trânsito cultural, físico e social foi intenso desde o início e envolveu livres, escravos e forros, tanto homens, quanto mulheres, fossem eles brancos, negros, crioulos, mestiços e, até mesmo, índios. Naquela sociedade, que se urbanizava rapidamente durante o século XVIII, esse trânsito foi marcado por conflitos, mas também, por acordos e negociações, trocas, convivências e coexistências e isso ajudou a forjar as relações sociais ali vivenciadas. Até muito recentemente pensou-se que esse quadro teria fomentado as singularidades da capitania mineira, diferenciando-a das outras regiões da América portuguesa, da sociedade metropolitana e do império português. Com o desenvolvimento incessante das pesquisas, percebeu-se, cada vez mais claramente, a integração das Minas com um Império, no qual o estatuto colonial era marcado pela pluralidade, o que ajuda a

⁴ NOVAIS, Fernando Antônio. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)*. São Paulo: HUCITEC, 1979; PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1973.

explicar sua sustentação em pontos tão longínquos e diversos. As diferentes práticas culturais presentes no território mineiro criaram e reinventaram direitos costumeiros, suscitando, assim, um ambiente jurídico igualmente plural (quando não na forma da lei, pelo menos na aplicação e na interpretação dela).

Sociedade complexa e multifacetada e mercado interno forte incentivaram, nas Minas Gerais, uma notável dinâmica de alforrias que envolveu também a justiça, a legislação e os direitos de costume, assim como proprietários, escravos e vários outros agentes sociais. Os processos de libertação, portanto, se tornam fontes que trazem informações preciosas sobre o funcionamento do escravismo em regiões de dinâmica social tão importantes, quanto a observada nas Minas.

A Vila de Sabará, outro foco da pesquisa, teve o seu tecido social investigado por meio dos testamentos e inventários *post mortem*. Já para Vila Rica, os requerimentos de senhores, de escravos e de forros enviados aos governadores, assim como os pareceres produzidos pelas comissões de investigações chefiadas pelos funcionários da administração colonial foram as fontes mais indagadas. Essa diversidade de testemunhos não compromete a investigação, uma vez que a vida privada não se desvinculava do âmbito político, nem de outras dimensões da vida social.

Com os documentos cartoriais, parte-se do individual para compreender o coletivo. Os apelos judiciais possibilitam o contrário. São resultados de conflitos privados, e têm como substrato o descumprimento de acordos costumeiros. Com eles, buscava-se a solução dos problemas privados a partir da intervenção da esfera

pública. Já os pareceres produzidos pela administração tinham o objetivo de investigar a veracidade das informações contidas nos requerimentos enviados ao governador. Neles é possível perceber as diferentes interpretações que os funcionários faziam das leis e estatutos jurídicos. Além disso, esses pareceres influenciavam muito na decisão a ser tomada pelo árbitro da justiça na capitania mineira. Espera-se assim aproveitar ao máximo a riqueza da documentação, sem perder de vista seus aspectos centrais referentes ao foco desta pesquisa. Em ambas as fontes, o objetivo é não desvincular os direitos costumeiros da estrutura jurídica pluralista e do modo de administrar dos portugueses.

Desde o início não tive como objetivo a quantificação dos dados encontrados nas fontes. Os dados arrolados não são muito significativos, sobretudo, quando comparados às pesquisas mais exaustivas, já existentes, sobre as regiões privilegiadas neste estudo. A documentação arrolada possibilitou-me uma abordagem mais qualitativa que quantitativa dos temas tratados. Além disso, quantificar costumes torna-se algo difícil, uma vez que seus aspectos nas fontes não assumem a mesma tangibilidade que o número de alforrias concedidas a escravos africanos em Sabará em um determinado período, só para citar um exemplo. O mesmo acontece com as práticas pluralistas lusitanas. Não menosprezo a importância dos trabalhos alicerçados sobre os dados quantitativos, mesmo porque os números têm a capacidade de nos mostrar determinados aspectos que passariam despercebidos. Não obstante, é preciso reconhecer a especificidade de cada objeto de estudo e perceber se um levantamento quantitativo oferece maiores ou menores possibilidades explicativas que a análise qualitativa, principalmente quando se trata de um campo tão fluido como o da cultura e o dos costumes.

Ao todo foram examinados 107 testamentos e 44 inventários *post mortem*, fontes vitais para o estudo das relações sociais durante o período colonial, além de 55 ações judiciais enviadas por escravos, forros e senhores à Secretaria de Governo, endereçadas aos governadores da capitania de Minas. Estas ações judiciais foram encontradas no fundo da Secretária de Governo-Documentação não encadernada, no Arquivo Público Mineiro, em Belo Horizonte. Devido à dificuldade de analisar processos provenientes somente de Sabará e Vila Rica, optou-se por estudar os processos de escravos, forros e livres originários de outras regiões mineiras, enviados à Vila Rica.

As ações judiciais movidas no período colonial e imperial têm uma característica comum: em muitas delas não consta a sentença final dos processos. Mesmo com essa lacuna, é possível explorar suas informações, pois junto ao requerimento vinham outros documentos anexados, tais como cartas de alforria, papéis de coartação, pareceres produzidos pelos membros da burocracia judicial, recibos e despachos pronunciados anteriormente pelos árbitros da justiça colonial. De posse desse material é possível recompor, ainda que parcialmente, várias trajetórias de vida e, sobretudo, perceber os principais aspectos compositores do exercício das práticas jurídicas naquela sociedade. Geralmente, essas ações chegavam aos órgãos jurídicos após o rompimento de um acordo entre as partes litigantes.

Os governadores coloniais, representantes da autoridade régia, deveriam garantir a justiça e possuíam grande autonomia para tomar suas decisões. Mas houve outro tipo de expediente que não cabe nos limites desta pesquisa. Trata-se dos apelos extrajudiciais. Este recurso permitia à população, inclusive a muitos escravos, apelar diretamente ao rei, quando o acesso à justiça local era obstruído de alguma forma.

Os documentos pertencentes à Secretária de Governo são fontes produzidas no âmbito oficial da administração da Colônia. A exploração desta documentação ajuda na melhor compreensão do multifacetado mundo colonial português. Dessa forma, o poder representado pelo rei não será analisado como centralizado e indivisível. O enfoque escolhido visa à percepção do exercício deste poder de forma repartida, alicerçada em uma certa autonomia político-administrativa das instituições coloniais, como era o caso dos Senados da Câmara.

De acordo com Maria Fernanda Baptista Bicalho, vigorava em Portugal na época moderna uma visão corporativa da sociedade, na qual o rei era visto como a cabeça do reino, o que apontava para uma concepção de certa forma limitada do poder régio.⁵ A autora afirma que

...tão monstruoso como um corpo que se reduzisse à cabeça, seria uma sociedade em que o poder estivesse inteiramente concentrado no soberano. Nesse sentido, longe da concentração total e absoluta na figura do rei, o poder era, por natureza, repartido.⁶

Por meio dessas fontes também é possível perceber a adequação das ordens régias aos usos e costumes praticados pela população colonial. Esta flexibilidade se fez necessária, pois sem este mecanismo de negociação os conflitos entre os colonos e os representantes régios eclodiriam em uma escala muito mais alargada. Vice-reis, governadores das capitanias e os representantes dos colonos nas Câmaras Municipais não se basearam em uma referência jurídica única, estabelecida em Portugal, mesmo porque este caráter unívoco da legislação não existia. Foram adotados, em escala muito maior, os usos e costumes da coletividade em benefício do

⁵ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *Crime e castigo em Portugal e seu Império*. TOPOI. Rio de Janeiro, n° 1, 224-231, 2000.

⁶ *Ibidem*.

bem comum. Estes pólos de representação institucional ultrapassavam suas atribuições sempre que as situações assim o exigiam, adequando-se às circunstâncias, equilibrando as relações de poder tanto no nível individual, quanto no coletivo, em benefício do Império, e de maneira a melhorar as atribuições concedidas pelo monarca.⁷ Graça Salgado, em seus estudos sobre a administração colonial, já alertava sobre os costumes existentes e sobre sua influência na estrutura administrativa existente:

No Brasil colonial as câmaras tiveram uma prática diferente, em muitos aspectos, da determinada pelas Ordenações. A realidade que aqui se impunha, bem distinta do Reino, sem dúvida levou a adaptações, muitas vezes calcadas nos padrões costumeiros locais, que contribuíram para marcar essa diversidade. Assim, por exemplo, o cargo de procurador na Colônia revestiu-se, ao contrário do preconizado pelas Ordenações, de grande importância, pois os direitos do indivíduo colonial tiveram nele seu advogado nato, um defensor na maior parte das vezes corajoso e tenaz. Dificilmente poderá o historiador encaixar estas funções nos acanhados parágrafos das Ordenações.⁸

Desconsiderar ou mesmo minorar a importância dos costumes locais, constantemente reinventados, devido ao contingente populacional diversificado e à dinâmica social, não seria opção acertada. Por isso mesmo, já na própria época, os representantes da coroa adaptaram a Lei Positiva aos padrões costumeiros, permitindo que eles convivessem lado a lado. Adotaram uma estratégia de diálogo, ao invés de uma imposição pura e simples; e isso se repetiu em várias regiões coloniais e mesmo da Europa⁹. Esses canais permitiram uma maior integração entre

⁷CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Usos e costumes: as câmaras municipais de Minas Gerais e a legislação mercantil*. RIHGB, Rio de Janeiro, 164 (421): 105-121, out./dez. 2003; HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: *O Antigo Regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2001.

⁸ SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/INL, 1985, p.71 e 72.

⁹ ROULAND, Norbert (org). *Direito das minorias...* op.cit. ; HESPANHA, António Manuel. *A constituição do Império português...*op.cit.; HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal moderno: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995; HESPANHA, António Manuel.

os interesses envolvidos, criando, assim, meios para que o monarca estabelecesse sua autoridade na América portuguesa.¹⁰ Para Bicalho

O próprio monarca carecia de instrumentos imediatos para uma brusca imposição de seu poder, pelo menos ao longo dos séculos XVI e XVII. Faltavam-lhe meios institucionais, os meios humanos, o domínio efetivo do espaço e inclusive, o monopólio dos próprios aparelhos de justiça. Para obter este monopólio era necessário enfrentar, ou submeter, dois ou três pólos concorrentes no seu exercício: o comunitarismo das justiças populares, baseadas nos usos e costumes das terras, e o corporativismo dos juristas; além, é claro, das formas de justiça senhorial.¹¹

Por essas razões, a realização da justiça – a principal função dos reis nas sociedades de Antigo Regime – exigia a adoção de uma estratégia plural para ser aplicada em sociedades baseadas em múltiplas hierarquias¹². Tal forma de exercício da justiça também esteve presente na América portuguesa, influenciada pelas características estamentais européias. Um dos problemas a serem resolvidos diz respeito à influência desta forma de exercício da justiça em uma sociedade escravocrata em que se desenvolveram litígios judiciais envolvendo a participação de grupos subalternos. Apesar de não serem possuidores de uma estirpe com *status* de nobreza, tais grupos conseguiram explorar a força dos costumes da comunidade, bem como o corporativismo no exercício da justiça nos domínios portugueses.

Às vésperas do Leviatã: instituições e poder político (Portugal, séc. XVII). Coimbra: Almedina, 1994, p. 472-482; BERNAND, Carmen. *Negros esclavos y libres em las ciudades hispanoamericanas*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2001.

¹⁰ Charles Boxer demonstrou que os portugueses, no processo de adentramento da África, estabeleceram relações com intermediários negros para se abastecerem do ouro que eles não conseguiam extrair. Houve a inserção de alguns portugueses na África e o início da integração e compreensão dos costumes. Houve, além disso, a introdução da língua portuguesa na região da Alta Guiné e o envolvimento de chefes africanos e a cooperação dos lançados (portugueses integrados às culturas africanas) como intermediários no tráfico de escravos. Tudo isso demonstra muito mais a adoção do diálogo no processo de conquista do que simplesmente o domínio através das armas. BOXER, Charles. *O Império Marítimo Português, 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

¹¹ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *Crime e castigo...op.cit.*

¹² *Ibidem*.

Esta dissertação compõe-se de três capítulos. No primeiro, trata-se a discussão historiográfica sobre a escravidão e suas relações com a Justiça. Serão privilegiados os trabalhos dedicados à temática do acesso do escravo à estrutura judicial, procurando demonstrar como se encontram os estudos e, partindo deles, apresentar o argumento a ser desenvolvido. Rer e indagar os trabalhos anteriores permitirá conhecer como os escravos transitavam pela estrutura judiciária, as características da justiça que possibilitaram esse trânsito, o espaço reservado ao Estado na mediação dos conflitos envolvendo senhores e escravos, perceber como os costumes serviram de referência jurídica e instrumentos de poder quando confrontados com a lei positiva, e, evidentemente, observar como tudo isso foi tratado pela historiografia de diferentes épocas.

No segundo capítulo, a Lei da Boa Razão é examinada, contextualizando-a em 1769, momento de sua elaboração. O objetivo é atentar para a influência das Teorias Corporativas de Poder da Segunda Escolástica nas práticas de justiça de Portugal. Além disso, o Reformismo Ilustrado português é analisado, atentando-se para as peculiaridades da difusão e da recepção do Movimento das Luzes em solo luso e suas repercussões no exercício da justiça do outro lado do Atlântico. A publicação da Lei da Boa Razão estabeleceu alguns critérios para a aceitação dos costumes como referência jurídica, no intuito de limitar seu campo de ação. Esse foi o início de um processo de tentativa de racionalização das leis, visando pôr fim ao universo plural da legislação utilizada no Império Português e à influência jurídica herdada do Direito Romano. A compreensão do modo de administrar dos portugueses pretende demonstrar a autoridade dos costumes no Portugal moderno,

analisando sua utilização estratégica nas relações de poder que regiam a organização social. Esta lei, sob clara influência do Movimento Reformista português, liderado pelo Marquês de Pombal, também tentou sistematizar a legislação portuguesa, diminuindo os casos omissos, tornando o exercício da justiça menos suscetível a interpretações diversas. De 1769 até 1815 observou-se a continuidade dos costumes como uma importante e respeitada referência jurídica, coexistindo com as sucessivas tentativas de sua desarticulação pelo crescente movimento de racionalização da esfera judiciária. Além disso, adentrar o século XIX permitiu-me perceber se a Lei da Boa Razão havia conseguido, mesmo que parcialmente, atingir seus objetivos, ou seja, racionalizar a estrutura jurídica, diminuir a pluralidade de leis invocadas pelos agentes sociais e restringir a autoridade dos costumes. É necessário explicar que 1815 marca o fim do período colonial na América portuguesa com a elevação do Brasil a Reino Unido de Portugal e Algarves e é, também, o marco temporal limite deste estudo.

No terceiro capítulo, trata-se as fontes com base nos pressupostos teóricos e metodológicos apresentados nos capítulos anteriores. Foram enfocados os conflitos que chegaram à arena jurídica envolvendo senhores, escravos e forros, assim como a utilização estratégica dos direitos costumeiros e a posição adotada pelas autoridades coloniais diante das contendas judiciais. Analisei as características da justiça na Colônia, o espaço de movimentação social permitido aos escravos e forros e as práticas jurídicas e políticas adotadas pela coroa portuguesa nas Minas Gerais.

Por fim, esta pesquisa pretende ser uma contribuição para os estudos que enfocam as relações entre a Justiça e a escravidão e, também, para uma melhor

compreensão da própria sociedade colonial. Com este objetivo, busquei referências nas leis e estatutos jurídicos portugueses, observando sua adequação à realidade de uma sociedade escravocrata. Como poderá ser visto, reescravizar um forro ou tentar tirar proveito de um escravo em processo de coartação não era algo tão simples como se pode imaginar, pois alguns senhores tiveram que fazê-lo na justiça, enfrentando um grande conhecimento da lei por parte dos envolvidos no litígio. Algumas questões em aberto poderão ser respondidas em futuros trabalhos. No entanto, um aspecto ficou evidente, qual seja: o reconhecimento social dos direitos dos escravos e o uso estratégico que fizeram de leis e estatutos jurídicos presentes na sociedade colonial.

CAPÍTULO I

O ESCRAVO, A JUSTIÇA E A HISTORIOGRAFIA

Em 14 de maio de 1789 Maurícia crioula enviou um requerimento para o Governador da capitania de Minas Gerais. Neste documento, ela informava a Luiz Antônio Furtado de Mendonça – O Visconde de Barbacena – a respeito da “desobediência” de seu proprietário em cumprir os despachos emitidos por ele a respeito de um processo de coação. De acordo com a escrava

(...) alcançando o venerável despacho de Vossa Excelentíssima o qual incluso oferece, para seo senhor responder; e por mais deligências que a suplicante tenha feito, não he poçível (sic) saber do suplicado, nem donde tenha presidência; para se dar cumprimento as ordens de Vossa Excelência que bem se mostra o não procurar o suplicado a suplicante; nem o valor da sua estimação por que a quartou; haver nele dolo para apanhar em descuido a suplicante e pucha-la ao cativeiro; por cuja rezão pede a Vossa Excelência pelo amor de Deus seja servido mandar ao comandante de São Sebastião donde a suplicante reside, e foi nasida para que no tempo que o suplicado seo senhor Jose da Silva Barros a procure o faça responder, ou pagar sua carta de liberdade recebendo o Ouro do seo corte, cujo papel se acha em poder do mesmo comandante donde teve prençipio todos os requerimentos da suplicante. E receberá Mercê.

¹³

Depreende-se do requerimento que Maurícia crioula havia conseguido um despacho favorável do governador obrigando seu proprietário a procurá-la para receber o valor correspondente da sua carta de coação. Ela já estava com a quantia em mãos, aguardando tão somente o comparecimento de José da Silva Barros para efetivar seu débito e registrar o documento em cartório. No entanto, José andava desaparecido, não sendo possível dar cumprimento ao comando do Visconde de

¹³ SG – Cx. 19 – Doc. 33 - Cachoeira do Campo – 14.05-1789.

Barbacena. Segundo a escrava, ela estava “valendo-se do amparo do antecessor de V.Exa [Luiz da Cunha Menezes – Conde de Lumiares], o qual havia mandado despacho para que o referido senhor de Maurícia respondesse.”¹⁴ Este, parece que estava escondido, sem mesmo ir à freguesia de São Sebastião onde morava. Pedia então a suplicante “que o suplicado seu senhor receba o emporte do seo corte pondo a suplicante em sua liberdade não perturbando até o fim de se concluir as ordens de V. Exa...”¹⁵ Este é o contexto encontrado na capitania mineira onde se desenrolaram diversas contendas judiciais envolvendo escravos, forros e livres. À primeira vista, salta aos olhos o caminho escolhido pela cativa para conquistar sua liberdade. Ela preferiu buscar amparo na justiça ao invés de tentar a fuga para outra localidade distante de seu senhor. Ao contrário, quem andava fugido era seu proprietário, descumprindo uma série de despachos emitidos por dois governadores da região. Maurícia parecia ter bastante ciência de seus direitos, uma vez que insistiu o tanto quanto necessário para que o acordo firmado por meio da coação fosse cumprido conforme o que havia sido estabelecido. A postura adotada pela escrava também é algo muito significativo. Foi ela a responsável por fazer diversas “diligências” para tratar de seus interesses de modo a não sair prejudicada do litígio. Os despachos pronunciados consecutivamente por duas das mais importantes autoridades coloniais permitem afirmar que havia o reconhecimento social de direitos de escravos. Como se percebe, enganar ou tirar proveito de escravos e forros era mais complexo do que poderia parecer à primeira vista. Este recurso utilizado por escravos e forros para

¹⁴ Idem.

¹⁵ Ibidem.

fazer valer direitos costumeiros passou despercebido durante algumas décadas pela historiografia brasileira.

O acesso dos escravos à justiça passou a chamar a atenção dos historiadores brasileiros nos últimos 25 anos, quando se iniciou uma ampla e profunda revisão historiográfica no país. Os trabalhos sistemáticos nos arquivos propiciaram acaloradas discussões. Um dos temas revisados pelos historiadores foi o da escravidão, abordado anteriormente, em grande medida, pelos estudiosos marxistas. A chamada Escola Sociológica Paulista enfatizou a coisificação, a alienação, a submissão e a aculturação dos escravos, deixando claro a incapacidade intelectual e técnica dos africanos e de seus descendentes.¹⁶ Por essas razões, o estudo de processos de escravos reivindicando a sua liberdade e outros direitos na justiça eram impensáveis. Era preciso uma outra maneira de pensar e fazer história para que este e outros temas passassem a fazer parte dos projetos dos historiadores. Essa mudança iniciou-se no princípio de 1980 e tornou-se cada vez mais intensa no período subsequente.

A investigação dos pesquisadores junto aos acervos arquivísticos está revelando que as relações sociais, políticas e culturais – até pouco tempo reduzidas à dicotomia senhor/escravo – são muito mais complexas do que se imaginava. Modelos explicativos não conseguem captar as nuances e as inúmeras possibilidades de abordagem da sociedade colonial. As pesquisas das últimas décadas, com seus resultados reveladores, têm permitido vislumbrar a historicidade desse processo

¹⁶ BASTIDE, Roger & FERNANDES, Florestan. *Branco e negro em São Paulo*. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 1958; COSTA, Emilia Viotti da. *Da senzala à Colônia*. 3ªed. São Paulo: Brasiliense, 1988; CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional; o negro na sociedade escravocrata no Rio Grande do Sul*. São Paulo: DIFEL, 1962.

histórico. Percebem-se, mesmo com os empecilhos da instituição escravista, os negros e os mestiços como atuantes agentes históricos capazes de criarem e recriarem tradições e práticas culturais mescladas, híbridas, misturadas, marcadas por aspectos culturais diversificados, inclusive, africanos e afro-brasileiros. Eles, portanto, contribuíram efetivamente para a formação histórica brasileira. Nuances das relações sociais entre os vários grupos conformadores do cotidiano colonial e imperial de Minas Gerais e do Brasil estão sendo percebidas por meio de um intenso trabalho de arquivo e por uma profunda revisão conceitual e historiográfica, permitindo um melhor conhecimento das relações escravistas vigentes no Brasil por quase quatrocentos anos.¹⁷

Os estudos revisionistas demonstram que a sociedade escravista foi formada por agentes sociais múltiplos, dentre eles, também, o escravo. As evidências encontradas na documentação revelam que os escravos adquiriram uma certa autonomia para gerir sua vida, ainda que pequena e ameaçada pelas características

¹⁷ Ver trabalhos de ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente; estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro -1808-1822*. Petrópolis: Vozes, 1988; CASTRO, Hebe M. Mattos de. *Das cores do silêncio: os significados da liberdade no Sudeste escravista- Brasil, século XIX*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995; DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo; condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro/Brasília: José Olympio/Edunb.1993; FARIA, Sheila S. de Castro. *A Colônia em movimento - fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998; FLORENTINO, Manolo & GOES, José Roberto. *A paz das senzalas; famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c.1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997; LARA, Silvia Hunold. *Campos de violência; escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro - 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988; PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII; estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995 e *Escravidão e universo cultural na Colônia – Minas Gerais, 1716-1789*. Editora UFMG, 2001; SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor. Esperanças e recordações na formação da família escrava - Brasil, Sudeste, século XIX*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999; LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista; Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988; CHALHOUB, Sidney. *Visões da Liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na Corte*. São Paulo: Cia das Letras, 1990; MATTOSO, Kátia. M. de Queirós. *Testamentos de escravos libertos na Bahia no século XIX; uma fonte para o estudo de mentalidades*. Salvador: Centro de Estudos Baianos/UFBa, 1979; REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989; OLIVEIRA, Maria Inês Cortês de. *O liberto: o seu mundo e os outros; Salvador, 1790/1890*. São Paulo: Corrupio/CNPq, 1988.

inerentes à instituição da escravidão. Um dos exemplos da conquista e dos significados dessa autonomia para a vida dos escravos é a “brecha camponesa”, que seria ao mesmo tempo, e de acordo com a visão de um envolvido, concessões senhoriais e direitos conquistados pelos escravos. Alguns autores interpretam essas atitudes como uma forma de controle social dos proprietários sobre os cativos a fim de evitar fugas e rebeliões, mantendo, também, a própria segurança. Porém, Robert Slenes nos alerta dizendo que este ponto de vista não esgota as implicações da posse de propriedade e de recursos próprios para o indivíduo cativo e para seu grupo. Segundo o autor, “é necessário centrar a atenção sobre o que efetivamente a ‘economia interna’ implicava para o embate cotidiano dos cativos com seus senhores”.¹⁸ Esta atenção torna-se importante porque a posse de propriedade e de recursos próprios modificava os termos da relação entre cativos e senhores.

Os cativos que possuíam suas próprias roças podiam, por exemplo, comercializar seus produtos com o senhor, ou também, de maneira aberta ou clandestina, com as casas de negócios na vizinhança da fazenda. Isto teria permitido aos escravos a compra de objetos que, mesmo sendo de pequeno valor monetário, provavelmente eram de um alto valor simbólico para a manutenção da dignidade humana, frente às pressões da escravidão.¹⁹ Vemos, assim, como é reducionista a dicotomia senhor/escravo e o quanto é complexa a sociedade escravista engendrada na América portuguesa. O controle de uma parte diária de suas vidas, a conquista de autonomia, mesmo que pequena, teria trazido ganhos materiais e simbólicos para os grupos mancípios, que não devem ser subestimados. Além disso, os escravos

¹⁸ SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor..op.cit.* p.207.

¹⁹ *Idem.* p.196.

conseguiram condições para preservar suas práticas culturais, fazendo da família e da roça espaços para readaptar e recriar suas identidades em uma nova configuração cultural, política e econômica.

A compreensão da vivência cativa vem sendo pesquisada através de vários recortes e temáticas. Um deles diz respeito aos mecanismos de apelos judiciais encabeçados por escravos, por meio dos quais eles reivindicavam a liberdade e outros direitos na justiça. A mudança de procedimento na análise das fontes revelou resultados bem diferentes daqueles sustentados pela historiografia brasileira anterior. Um dos estudos problematizadores da relação do escravo com a justiça foi realizado em 1983 por Manuela Carneiro da Cunha. A estudiosa escreveu um artigo que iria instigar de maneira extremamente positiva uma série de trabalhos focados no acesso do escravo à justiça²⁰. Este estudo de Cunha suscitou várias indagações, servindo de referência para importantes trabalhos desde então²¹.

Cunha aborda a concessão de alforrias no Brasil no século XIX. Ao tomar como fonte um relato do viajante Henry Koster, a autora analisa uma prática comum, segundo a qual o proprietário de escravo seria obrigado a conceder a alforria ao seu cativo mediante a apresentação do seu valor em dinheiro. A autora afirma que essa suposta obrigação não existia na letra da lei, pois o Estado não mediava as

²⁰ CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da Lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil no século XIX. In: *Antropologia do Brasil – mito, história, etnicidade*. São Paulo. Ed. Brasiliense, 1986.

²¹ Ver os trabalhos de CHALHOUB, Sidney. *Visões ...op.cit*; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da corte de apelação do rio de janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994; DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em campinas na primeira metade do século XIX*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de História da UNICAMP, 1995; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. A luta pela alforria. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. Todos estes trabalhos tiveram parte de suas discussões e contribuições para o tema do acesso do escravo na estrutura judiciária a partir do artigo de Cunha.

relações entre senhor e escravo. O que havia na realidade, segundo Cunha, era um costume capaz de beneficiar o escravo na obtenção de sua liberdade. A lei brasileira que concedia a alforria mediante o pagamento em dinheiro só seria ratificada em 1871. Antes disso, os escravos não teriam condições de acessar a estrutura judiciária. A partir desta constatação, a autora problematizou o tema da seguinte forma:

Por que não há nenhuma regulamentação, antes de 1871, da prática largamente difundida da alforria paga pelo escravo? Qual a relação entre lei costumeira e lei positiva no Brasil oitocentista? Qual a significação daquilo que não se escreve? Qual o lugar e o papel do silêncio, da omissão, do não escrito em uma sociedade letrada?²²

Cunha levanta como hipótese para o silêncio da lei positiva em relação aos costumes amplamente praticados pela população o fato de haver duas instâncias para a aplicação da justiça. A lei costumeira seria utilizada para os que estão abaixo e acima da lei, enquadrando-se nessa situação, respectivamente, escravos e senhores. Para a camada intermediária da população seria adotada a lei positiva. Essa situação ocorreria devido ao fato de o Brasil oitocentista não contar com instituições formais sustentáveis, ou seja, por não existir ainda um *corpus* jurídico sistematizado capaz de regulamentar as relações sociais. Havia, na interpretação da autora, uma clara distinção entre a lei positiva e a lei costumeira. Assim, a lei positiva e o direito costumeiro seguiriam caminhos bem diferentes.

Nesta pesquisa, trabalho com a hipótese de que o direito costumeiro seria um aspecto de extrema importância para o funcionamento da sociedade colonial, perdendo paulatinamente seu poder de invocação no decorrer do século XIX. O respeito às normas praticadas na comunidade fazia parte do dia-a-dia de toda a

²² CUNHA, Manuela Carneiro da. *Sobre os silêncios da Lei...* op. cit...

população, desde os escravos até as camadas mais abastadas. Vários trabalhos têm demonstrado não ser possível separar de maneira tão categórica a aplicação da lei positiva da prática do direito costumeiro no período compreendido entre os séculos XVIII e XIX²³. De acordo com a concepção antropológica de direito, o Estado não é o único responsável pela produção das leis. Certos grupos sociais podem criar autênticos sistemas jurídicos.²⁴ As leis elaboradas pelo Estado baseiam-se em vivências e costumes, o que torna as pessoas comuns co-responsáveis pela construção do ambiente social, cultural, político, a partir do qual leis serão elaboradas. As evidências encontradas nas fontes demonstram também a comunidade como produtora de seu próprio conjunto de normas, suas práticas de justiça, seus direitos costumeiros. O direito costumeiro fazia parte de um universo amplo, coexistindo com outras referências jurídicas. Para Cunha, a razão para o silêncio da lei no que diz respeito à mencionada modalidade de alforria estaria ligada a questões políticas. Sancionar em lei o direito à alforria paga pelo escravo estimularia a insubordinação e a indisciplina para com os proprietários. A autora deixa transparecer na sua análise a supremacia da lei escrita sobre o direito costumeiro, pois se a concessão da alforria mediante a apresentação do valor do cativo fosse ratificada pela lei, isto levaria a alterações significativas nas relações envolvendo senhores e escravos. Ao apresentar essas questões em 1983, Cunha sintetizou as maiores preocupações dos estudos envolvendo escravidão e justiça, fundamentalmente as relações estabelecidas entre o direito costumeiro e a lei

²³ Esta conclusão está presente nos trabalhos de GRINBERG, Keila. *Liberata...*op.cit; DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ...*op.cit.; PAIVA, Eduardo França. *Revindications de droits coutumiers et actions en justice des esclaves dans les Minas Gerais du XVIIIe siècle*. Cahiers du Brésil Contemporain, Paris, p. 11-29, 2004.

²⁴ ROULAND, Norbert (org). *Direito das minorias..* .op.cit. p.17-31.

positiva. A pesquisadora identificou uma alteração nesses princípios jurídicos, que na verdade, já vinha ocorrendo desde o século XVIII. A situação vivida pelo viajante Henry Koster ilustra um dilema há muito tempo vivido pelas autoridades portuguesas, que tentavam resolver desde a publicação da Lei da Boa Razão a interpretação abusiva das leis e reduzir o alcance dos costumes para preservar o público sossego dos vassallos do rei. Essa questão atravessou o século XIX e obrigou a intervenção efetiva do Estado.

Outro ponto importante a se destacar no texto de Cunha seria a suposta ausência de mediação pelo Estado na relação entre senhor e escravo antes da lei de 1871. A quase totalidade dos trabalhos no Brasil foca suas atenções na segunda metade do século XIX²⁵. No entanto, ainda no século XVII havia indícios dessa intervenção estatal, ganhando contornos cada vez mais nítidos ao longo do século XVIII. A tentativa de normatização da esfera judiciária, iniciada a partir da Lei da Boa Razão nos domínios portugueses, faria com que o processo de apelo judicial envolvendo escravos e forros apresentasse características bem diferentes daquelas presentes no setecentos. O costume seria paulatinamente positivizado, ou seja, inserido na estrutura legal de modo a especificar os critérios de sua validade, com normas e procedimentos legais controlados pelos agentes estatais. Os costumes desfrutaram de grande respeito até, pelo menos, meados do século XVIII. A partir do século subsequente o costume passa a ser questionado pela crescente racionalização da sociedade. Porém, não deixa de ser invocado pela população para garantir a defesa

²⁵ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*op.cit.; GRINBERG, Keila. *Liberata...*op.cit.; DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações...*op.cit.; PENA, Eduardo Spiller. *Pagens da casa imperial: jurisconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

de seus direitos²⁶. A dúvida que fica é a seguinte: qual seria o efetivo grau de controle do Estado quando ele insere o costume na esfera legal? Qual seria a participação de forros e escravos nesse processo? Até que ponto a positivação dos direitos costumeiros foi benéfica para o grupo social que buscava a liberdade fazendo uso da justiça? Em que medida a Lei da Boa Razão significou, efetivamente, o fim dos direitos costumeiros? Quanto tempo foi necessário para que as práticas cotidianas, muitas delas de emprego antigo, deixassem de existir em favor da Lei?

Importante consideração feita por Cunha – alvo da atenção dos estudiosos que tentam compreender a movimentação dos escravos na justiça nos séculos XVIII e XIX – é a suposta incapacidade civil do escravo e sua necessidade de ter um representante legal. As fontes revelam vários cativos como perspicazes conhecedores dos labirintos que davam acesso à justiça e, por conseqüência, à liberdade²⁷. Eles chegaram, em muitos casos, a transitar nessa estrutura com desenvoltura superior ao de seus próprios senhores. Tal capacidade parece ter sido mais notável nos centros urbanos uma vez que esses lugares possibilitavam o trânsito intenso de práticas sociais costumeiras.

A questão da intervenção estatal na relação entre senhor e escravo também é abordada por Sílvia Lara em livro que se tornou um marco na renovação historiográfica sobre a escravidão²⁸. Nesta obra, Lara adota uma postura teórico-metodológica diversa do esquema explicativo com base na dicotomia senhor X

²⁶ Uma discussão sobre a edição da Lei da Boa Razão e seus reflexos na Capitania mineira a partir da segunda metade do Século XVIII é feita por Carla Anastasia. Ver ANASTASIA, Carla Maria Junho. *A Lei da Boa Razão e o novo repertório da ação coletiva nas Minas setecentistas*. Varia Historia, Belo Horizonte, nº28, p.29-38, dezembro, 2002.

²⁷ CHALHOUB, Sidney. *Visões da...*op.cit.; GRINBERG, Keila. *Liberata...*op.cit.; DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações...* op.cit.; PENA, Eduardo Spiller. *Pagens da casa imperial...*op.cit.; PAIVA, Eduardo França. *Revindications de ...*op.cit.

²⁸ LARA, Sílvia Hunold. *Campos de violência...*op.cit.

escravo, violência X leniência e passa a focalizar sua análise na complexidade e diversidade dos discursos sobre a escravidão e sobre o escravo, questionando uma poderosa produção historiográfica que pautou seus estudos na coisificação desse grupo social. Adotando esta postura, inovadora em sua época, Lara abriu um leque de possibilidades de análises ainda longe de se esgotarem. Ainda em 1988, Sílvia Lara explorou cartas régias, escritas em fins do século XVII, que buscavam colocar limites nos castigos considerados excessivos, impostos pelos senhores a seus escravos, evidenciando-se a existência de mediação do Estado nas relações escravistas privadas. Utilizando como fontes principais os processos criminais e autos de inquirição de escravos fugidos, a autora abordou casos em que eles apelaram diretamente ao rei para obter a liberdade devido ao desrespeito de seus proprietários a acordos previamente estabelecidos. A resposta do soberano, nos casos analisados por Lara, foi positiva, mediante a veracidade das informações prestadas pelos movedores do processo, devidamente checadas pelo Vice-rei.

Na obra citada acima, o tema da conquista da liberdade pela via judicial não é o objetivo central da pesquisa, porém, abriu espaço para a realização de estudos extremamente fecundos. Os casos analisados pela autora deixam claro o amplo conhecimento, por uma parte dos escravos, de direitos construídos por meio dos costumes. Ao conquistarem a liberdade por meio deste mecanismo de apelo extrajudicial arbitrado pelo rei, os escravos demonstram conhecer seus direitos e como fazer com que eles fossem respeitados. Não se trata de afirmar que os escravos eram cidadãos, tal qual entendemos cidadania hoje, mas sim a existência de reconhecimento social de direitos de escravos. Quando ocorria alguma espécie de desrespeito, os cativos sabiam como acionar os canais pertinentes para conter a ação

dos grupos em melhor posição de poder. A mudança de procedimento, bem como os resultados obtidos pelos historiadores ao abordarem o tema da escravidão, tornava-se cada vez mais nítida. O que mais chama atenção no estudo de Lara é o apelo direto ao rei. Ora, quando um escravo consegue alcançar o mais alto nível na hierarquia da justiça do Império Português para reivindicar a liberdade, talvez isso sugira uma maior agilidade da justiça nesse período quando comparada com aquela que viria a ser construída no século XIX, momento de busca de normatização do uso da lei e de diminuição da pluralidade jurídica. Esta é uma hipótese a ser discutida.

Em 1989, Sidney Chalhoub analisou em *Visões da liberdade* os diferentes significados em torno da liberdade e das definições de liberdade e de cativo como caminho possível para compreender o processo de abolição da escravidão na Corte²⁹. O argumento proposto por Chalhoub é de que havia concepções formuladas pelos cativos a respeito da escravidão, elaboradas na experiência do cativo, nos acordos e conflitos cotidianos estabelecidos com seus proprietários. Os olhares escravos sobre escravidão desenvolveram formas de fazer valer seus direitos, ainda que pequenos e compreendidos de maneira flexível, eram conquistas que precisavam ser respeitadas para que o cativo tivesse continuidade. Dessa forma, as relações afetivas e familiares deveriam ser respeitadas; os castigos precisavam ser moderados e aplicados justamente; além disso, os cativos tinham suas próprias maneiras de expressar e interferir no processo de venda, tornando a atividade bem mais complicada do que a comercialização de uma “coisa”, de uma simples mercadoria.³⁰ Chalhoub julga possível interpretar a lei de 28 de setembro de

²⁹ CHALHOUB, Sidney. *Visões da ...op.cit.*

³⁰ *Ibidem.* p.59.

1871 (Lei do Ventre Livre) como uma lei cujas disposições essenciais foram arrancadas pelos escravos às classes proprietárias. Ou seja, os escravos agiram de maneira consciente, identificando e explorando as fartas possibilidades apresentadas pelo ambiente urbano da Corte do Rio de Janeiro. Assim, eles instituíaam a busca da liberdade por meio de batalhas individuais contra seus senhores na justiça. Isso obrigou os homens da lei a se posicionarem diante da avalanche de ações de liberdade movidas por eles na segunda metade do século XIX.

O que também se coloca no estudo feito por Chalhoub é a legalização pelo Estado dos direitos costumeiros adquiridos pelos escravos. Ele salienta o efetivo grau de participação da população mancipia nas conquistas efetuadas. O autor deixa claro também que essa foi uma conjuntura muito específica – o processo abolicionista.

As reflexões de Thompson³¹ têm produzido e ampliado um campo fecundo de análises sobre a escravidão e a justiça, possibilitando a cada novo trabalho, entrever o movimento desses processos envolvendo a participação de escravos. Os trabalhos que vêm adotando o referencial thompsoniano³² chamam a atenção para um importante deslocamento feito pelos historiadores e outros cientistas sociais a respeito da concepção de direito. Se antes ele era interpretado como um campo previsível e estrategicamente orientado para a defesa dos interesses de um determinado grupo na posição de poder, o direito passou a ser contemplado como um campo passível de indeterminações e como um campo de conflitos entre os interesses

³¹ THOMPSON, Edward. P. *Senhores e Caçadores: a origem da Lei Negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

³² CHALHOUB, Sidney. *Visões ...op.cit.*; GRINBERG, Keila. *Liberata...op.cit.*; PENA, Eduardo Spiller. *Pagens...op.cit.*

de diversos atores sociais. Esta relativização é necessária porque se constatou que a lei no momento de sua produção podia estar associada aos interesses das elites econômicas e do próprio Estado. Por outro lado, quando aplicada, estava sujeita a novas interpretações por parte de outros setores, entre eles os advogados e juízes. Eles a interpretariam guiados pelo contexto político e por outras motivações, alterando substancialmente o objetivo inicial de sua produção. A parcialidade na interpretação da lei, juntamente com um quadro jurídico plural e as diferentes motivações dos atores envolvidos no processo, construiria um palco perfeito de imprevisibilidade no exercício e aplicação das regras do direito. Tal perspectiva, também adotada neste trabalho, altera significativamente a análise das fontes judiciais, permitindo perceber os diferentes canais utilizados pelos escravos no período colonial e seus impactos nas relações escravistas.

Outro autor que analisou o uso da justiça pelos escravos para obter a liberdade no século XVIII, período para o qual existem pouquíssimos estudos sobre o tema, ao contrário do século XIX, foi Eduardo França Paiva.³³ O historiador analisou uma modalidade de alforria aparentemente mais comum em Minas do que no restante do Brasil: a coartação. Esse tipo de manumissão era um sistema que possibilitava o pagamento da alforria de forma parcelada depois de um acordo estabelecido entre senhor e escravo. Tratava-se de um direito costumeiro, não institucionalizado, mas com regras claras a serem respeitadas. Entre elas, o escravo estava liberado para prestar seus serviços, a fim de acumular o pecúlio necessário para quitar as parcelas, não podendo ser vendido, alugado, emprestado, penhorado ou

³³ PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos* ...op.cit.; PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e* ...op.cit.; PAIVA, Eduardo França. *Revindications de droits* ...op.cit.

cedido durante o processo de coartação. A especificidade desta modalidade de manumissão consiste no fato de o coartado não deixar de ser escravo. Ele firmava um acordo com seu proprietário e passava a gozar de certos direitos, que lhe permitiam acumular pecúlio para quitar sua dívida e receber a carta de alforria. Quando o senhor quebrava esse direito costumeiro, os cativos recorriam à justiça para resolver a querela. Há também casos contrários. Isto é, senhores que entravam na justiça contra coartados que haviam descumprido os acordos. Paiva utilizou em seus estudos processos enviados diretamente para os governadores da capitania de Minas. Segundo ele, os costumes, as representações e as práticas culturais não deveriam ser compreendidas em separado das culturas políticas. Escravos e escravas que transitavam na estrutura judiciária, acionando os Governadores da capitania para fazer valer suas conquistas, demonstraram comportamentos distantes das posturas tidas como esvaziadas de ambições políticas, repletos de passividade e de incapacidade para agir.

Perceber e estudar as práticas culturais e políticas das sociedades do passado tem sido possível graças à renovação sofrida pela disciplina de História em todos os seus campos de pesquisa. Novos entendimentos do conceito de Cultura Política, por exemplo, tornam possíveis os estudos de práticas e representações sociais que antes eram taxados como irracionais e de pouca relevância.³⁴ Segundo

³⁴ As relações entre cultura e política, de acordo com Daniel Cefai, citado por Eliana Dutra, são qualificadas pela noção de experiência. É através dos contextos da experiência que os atores sociais dão sentido ao que dizem e ao que fazem. Essa produção de significado ocorre nos mais diversos ambientes, sejam eles institucionais, organizacionais ou da vida cotidiana. Os indivíduos envolvidos nesse processo entram em relações de conflito e de cooperação, produzindo sempre novas formas de compreensão do mundo em que vivem. É importante salientar a constituição dos universos políticos, onde os atores participam e criam suas maneiras próprias de raciocinar, de julgar, de argumentar, expressas e visíveis até mesmo na linguagem comum e nos provérbios, o que permite romper com o princípio da irracionalidade dos cidadãos ordinários, taxados de incapacidade cívica. Outra

Eliana de Freitas Dutra, nos vários trabalhos sobre as culturas políticas, é menos a natureza tipológica e mais a ambigüidade das práticas e dos significados produzidos e apropriados, em determinados momentos e circunstâncias históricas, e a problematização das formas de registro em fontes documentais de natureza diversa, que mobilizam os historiadores.³⁵ Como se verá adiante, os processos movidos por escravos e forros, encaminhados para os Governadores, na Secretaria de Governo, em Vila Rica, têm uma grande potencialidade, pois permitem um relativo aprofundamento do tema do acesso do escravo à justiça no setecentos. Trata-se de articular a Colônia com o Império Português. As decisões políticas e jurídicas tomadas pelos reis e por seus representantes no ultramar, o trânsito das tradições culturais e o estabelecimento de diversas relações econômicas têm sido estudadas de modo a estabelecer um diálogo entre o Império Português e suas conquistas ultramarinas³⁶. Tal postura possibilita compreender práticas e tradições que por vezes caracterizam-se pela construção de identidades, por semelhanças e diferenças, que se ligam e se separam através do oceano. Esse procedimento permite interligar o reino de Portugal a suas colônias sem perder de vista as especificidades inerentes a cada uma das localidades no além-mar. O acesso de escravos à justiça tem possibilitado a formulação de várias indagações sobre o funcionamento das engrenagens integrantes de todo um complexo jurídico e administrativo. É importante, a todo o momento, articular o local e o global para se obter um melhor entendimento dos movimentos

ponderação que guia esta reflexão é de que nas várias culturas políticas está presente todo tipo de lógica, de racionalidade e de legitimidade, que coexistem e se combinam, sem que possamos lhes dissociar claramente. DUTRA, Eliana. R. de Freitas. *História e Culturas Políticas - Definições, usos e genealogias*. Varia Historia, Belo Horizonte, nº28, p.13-28, dezembro, 2002.

³⁵ Ibidem.

³⁶ FURTADO, Júnia Ferreira (org.). *Diálogos oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

realizados pelos atores históricos. Estudos que focalizam a América espanhola têm demonstrado que os ambientes mais urbanizados possuíam características muito próximas àquelas constatadas na colônia portuguesa do mesmo continente. Como exemplo, pode-se citar o pequeno número de escravos negros por proprietário, algo que variava entre 1 e 4 cativos por senhor. Como a maioria desses proprietários eram homens de poucos recursos, muitos tinham os jornais dos escravos como sua única fonte de renda. Segundo Carmen Bernand, um padrão incompleto referente à paróquia de Santa Ana, em Lima, feito em 1808, mostra que os grandes senhores possuíam, em média, mais de vinte escravos, constituindo-se em apenas 3% do conjunto de proprietários, englobando 25,9 % do total de escravos possuídos. Daí se depreende que a maioria de senhores possuía 1 ou 2 escravos. Para Buenos Aires, uma estimativa feita em 1815, mostra que havia 2083 escravos distribuídos entre 1168 proprietários. 20,29% dos senhores tinham entre 2 e 3 escravos. Mais da metade dos cativos estavam divididos no número de 1 para cada proprietário. 5,05% de proprietários possuía entre 4 e 9 escravos. As listas feitas para os bairros de Buenos Aires evidenciaram a estrutura no padrão de pequenas posses nos centros urbanos. Nesses locais, a maioria de proprietários possuía, também, entre 1 e 2 escravos, que eram sua maior fonte de renda através dos serviços prestados na cidade. Verifica-se também que o número de mulheres alforriadas era quase o dobro do número alcançado pelos homens. Em Buenos Aires, entre 1776 e 1810 foram contabilizadas 1482 manumissões, das quais 60% foram obtidas pelos próprios escravos por meio de seus esforços e de seus familiares. Tais características da escravidão urbana permitiam aos escravos uma certa mobilidade e a possibilidade de fazer valer direitos costumeiros por meio da intervenção da justiça. Se na América

portuguesa a autoridade mais próxima a ser procurada para resolver situações envolvendo conflitos entre cativos e proprietários era o governador da capitania, na porção oeste do continente esta função coube ao vice-rei, que poderia resolver diretamente o litígio ou então encaminhar o caso a outras autoridades responsáveis por investigar a situação e executar a justiça.³⁷

Essas articulações ajudam a entender como um escravo ou forro residente em algum ponto da capitania de Minas enviou um apelo judicial ao governador, reivindicando a sua liberdade, fazendo com que fosse montada uma comissão de investigação capaz de mobilizar os poucos funcionários da administração colonial para constatar a veracidade das informações fornecidas nos requerimentos entregues à Secretária de Governo.

Russell-Wood também explorou esse tema ao publicar um importante artigo focalizando suas atenções nos estudos de apelos extrajudiciais de indivíduos de origem africana na América portuguesa³⁸. No artigo aludido, o autor analisa os recursos do apelo de escravos no período colonial, nos quais eles solicitavam ao rei intervenção pessoal de modo a lhes conceder a liberdade, uma vez que encontravam dificuldades em nível local devido à obstrução de seus senhores. Vários escravos pediam a intervenção régia porque tinham o seu caminho obstruído pela formação de

³⁷ Ver trabalhos de BERNAND, Carmen. *Negros esclavos y libres...* op.cit.; BELTRÁN, Gonzalo Aguirre. *La población negra de México*. México: FCE, 1972; AGUIRRE, Carlos. *Agentes de su propia libertad. Los esclavos de Lima y la desintegración de la esclavitud, 1820-1854*. Pontificia Universidad Católica del Perú: Fondo Editorial, 1993; GALINDO, Alberto Flores. *Aristocracia y Plebe. Lima, 1760-1830*. Lima: Mosca Azul, 1984; LÓPEZ, José Luis Cortés. *Los orígenes de la esclavitud negra em España*. Mundo Negro: Ed. Universidad de Salamanca, 1986; JONHSON, Lyman. *Manumission in colonial Buenos Aires, 1776-1810*. *Hispanic American Historical Review*. 59, 2, 1979.

³⁸ RUSSELL-WOOD, A. J. R. Vassalo e soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Estampa, 1995.

redes de favorecimento entre seus proprietários, os herdeiros de seus senhores e os representantes da administração do rei. Assim como em outros reinos europeus, o soberano português tinha a prerrogativa de conceder o perdão aos condenados pelos tribunais e de revogar contratos considerados injustos e imorais, quer na metrópole, quer nos domínios ultramarinos. As decisões do rei algumas vezes apoiavam-se em pedidos de informação e pareceres fornecidos pelos vice-reis e pelos governadores das capitanias. Outras vezes, o rei aplicava a justiça sem consultar seus funcionários.³⁹

As informações a respeito das concessões régias parecem ter circulado intensamente na Colônia, pois muitos escravos passaram a pedir a graça do soberano, citando, inclusive, casos semelhantes em que a decisão do rei havia sido favorável a outros cativos. Diante da situação, os administradores passaram a advertir o rei sobre o abuso de tais petições e sobre o risco de se abrir precedente. Segundo o autor, a postura adotada pelos funcionários reais era a seguinte:

Em vez de encararem o recurso ao apelo direto ao soberano ou ao representante da Coroa no Brasil como uma possível salvaguarda contra a inércia burocrática, o interesse próprio, ou a venalidade, os vice-reis e os governadores viam estes apelos como instrumentos para a deturpação dos fatos, para a manipulação e mesmo a exploração da boa vontade de um rei ou de uma rainha.⁴⁰

O ponto de vista do autor talvez demonstre o uso estratégico deste tipo de apelo por parte dos escravos uma vez que eles provavelmente sabiam quais eram as “regras do jogo” e o que deveriam fazer para alcançar seus objetivos. Por outro lado, esta posição contrária quanto à concessão de alforrias pela via judicial, talvez não fosse adotada por todos os representantes do rei, uma vez que em muitas situações

³⁹ Ibidem. p.217.

⁴⁰ Ibidem. p.232.

foram eles, principalmente os funcionários de menor hierarquia, os responsáveis por produzir pareceres amplamente favoráveis a causa de cativos e forros. Russel-Wood defende ainda que o mecanismo do apelo extrajudicial levanta uma questão mais ampla, que seria o problema da relação entre a magistratura e o soberano e entre o sistema judiciário e a coroa. Este problema estaria configurado porque em muitas situações o soberano dispensava a lei, passando por cima da autoridade e das ações tomadas por seus funcionários. Diante desta ação régia, os representantes da administração colonial passariam a desempenhar um papel passivo em todo o processo, não podendo ser consultados nem mesmo quando suas decisões eram anuladas. Talvez este ponto deva ser relativizado, uma vez que atualmente as pesquisas confirmam que o poder do rei não era tão centralizado quanto se supunha⁴¹. O próprio soberano tinha a sua esfera de ação limitada porque se via obrigado a dividir sua autoridade com seus funcionários nos domínios ultramarinos, fazendo surgir, assim, espaços de relativa autonomia no exercício do poder. Além disso, temos a própria estrutura política e jurídica sobre a qual se assentava a administração do Império Português. Uma base com práticas plurais que permitia uma grande variação de movimentos por parte de todos os agentes históricos. Talvez este arranjo, que nos parece problemático, fizesse parte de sua própria lógica de funcionamento. Não podemos deixar de salientar neste artigo de Russell-Wood até mesmo a necessidade dos monarcas de se posicionarem de alguma forma frente aos pedidos enviados pelos escravos requerendo o cumprimento de regras desrespeitadas

⁴¹ ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassallos rebeldes; violência coletiva nas Minas Gerais na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: c/Arte, 1998; FURTADO, Júnia. *Homens de negócio: A interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas*. São Paulo: HUCITEC, 1999; HESPANHA, António Manuel. *A constituição do Império português...*op.cit.; CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Usos e costumes...*op.cit.

pelos seus proprietários. Não se tratava de obter a liberdade de forma pura e simples. Tratava-se de uma liberdade alcançada através de acordos firmados por regras costumeiras quebradas pelos proprietários envolvidos no litígio.

Eduardo Spiller Pena publicou em 2001 *Pagens da Casa Imperial*⁴² sua tese de doutoramento. Neste trabalho, o autor analisa o discurso jurídico emancipacionista de jurisconsultos, juízes e advogados do Brasil Império que fizeram parte do Instituto da Ordem dos Advogados Brasileiros (IAB), fundado em 1843. Esta pesquisa empreendida por Pena mergulha no mundo jurídico do século XIX, tornando-se, a meu ver, referência obrigatória para os especialistas que vêm se debruçando sobre o tema da relação entre escravidão e justiça. O trabalho revelou que, em meados do século XIX, uma associação de jurisconsultos e advogados reconhecida oficialmente pelo governo imperial posicionou-se pela primeira vez em relação à escravidão. Isto ocorreu devido à presença recorrente de escravos e libertos diante dos tribunais reivindicando seus direitos e também pela indefinição de um quadro amplo e confuso de leis civis herdadas das ordenações portuguesas e do direito romano: tais leis regulavam as relações escravistas e necessitavam, portanto, de uma sistematização. Em outras palavras, era preciso a produção de um código civil que pusesse fim à anarquia e aos usos e abusos realizados pelos advogados e jurisconsultos do império nas causas relativas à escravidão.

Pena conclui que o posicionamento dos homens da lei pertencentes aos quadros do IAB foi guiado de forma a evitar qualquer desrespeito aos direitos dos cidadãos-proprietários, assim como a não causar qualquer perigo quanto à

⁴² PENA, Eduardo Spiller. *Pagens da casa imperial...*op.cit.

manutenção da ordem no Estado imperial no processo que levaria à abolição da escravidão na segunda metade do oitocentos. Se dentro do IAB, diante de seus pares, os advogados e juristas – entre eles Perdígão Malheiro – defendiam medidas que visavam à melhoria das condições de vida dos escravos, fora da associação, quando se viam diante de interesses políticos e econômicos mais amplos, tendiam a se manter conservadores, garantindo a manutenção da propriedade escravista. Diante desse dilema, o mais importante, segundo Pena, não foram os debates entre a defesa da liberdade ou da escravidão, mas sim a preparação de um caminho que estabelecesse a liberdade, preservando o direito da propriedade individual e a ordem pública.

Há um comentário em *Pagens da Casa Imperial*, extremamente pertinente, que pretendo retomar e desenvolver. Segundo Pena, ao analisar o discurso dos Membros do IAB, ficou claro que os dispositivos escravistas do direito romano e as ordenações portuguesas que derivavam deles foram manejados para fins diversos. Estes dispositivos eram evocados tanto para ratificar o estado de escravidão, como para defender o estado de liberdade. Dessa forma:

A não regulamentação dos dispositivos escravistas e os usos e percepções distintos que os advogados, juristas (e até a elite política) do século XIX fizeram das cláusulas romanas vêm, portanto, relativizar, mais uma vez, as afirmações de Frank Tannenbaum e de Stanley M. Elkins, de que o direito romano, entre outros fatores, adotado pelas colônias espanholas, francesas e portuguesas (incluindo o Brasil) havia tornado a escravidão mais leniente nessas localidades, se comparada à das colônias inglesas (Antilhas e EUA), livres dessa tradição legal. Para eles, as cláusulas romanas antigas favoreciam, em diversos casos, a manumissão dos escravos, o que explicaria o alto índice de libertos nas sociedades escravistas que se regularam por elas, o que não foi o caso, por exemplo, dos EUA. Tal tese, já bastante questionada por trabalhos recentes, por não contemplar os condicionantes políticos, econômicos e sociais que influenciaram (tanto quanto ou mais do que as leis) a ocorrência ou não de manumissões, foi também veiculada pela retórica política de abolicionistas norte-americanos (fato não abordado por Tannenbaum e

Elkins, mas que talvez possa ter contribuído para a construção de sua interpretação).⁴³

Considero que utilizar a influência do direito romano isoladamente, sem levar em conta a complexidade dos diversos movimentos realizados pelos atores sociais, para chegar a tal nível de generalização, é operação equivocada. Porém, quando a tradição jurídica, e por que não dizer política, dos romanos e dos portugueses salta aos olhos nas diversas fontes colhidas nos arquivos, desconsiderar esta influência, sua utilização, apropriação e reapropriação, qualificando-a de ambígua, contraditória, confusa e desorganizada, talvez não permita captar a dinâmica que fazia o império português funcionar, bem como os seus legados para o século XIX. Procurarei desenvolver este ponto nos limites desta pesquisa. É possível sustentar que para os romanos, na época imperial antiga, e para os portugueses também, em seu império moderno, as leis não fossem tão confusas e ambíguas assim. Esta pluralidade jurídica tão criticada a partir de meados do século XVIII teve uma grande instrumentalidade para a administração das diferenças culturais, políticas e religiosas existentes nos respectivos impérios anteriormente citados.

A antropologia do direito e seus conceitos são de extrema importância no esforço que se pretende fazer para compreender o funcionamento da justiça em épocas passadas e também para relativizar práticas jurídicas qualificadas como ambíguas e confusas pelos contemporâneos. O conceito tomado de empréstimo é o pluralismo jurídico, definido da seguinte forma por Rouland:

A nosso ver, o pluralismo jurídico é uma corrente doutrinal que insiste no fato de à pluralidade dos grupos sociais corresponderem sistemas jurídicos múltiplos arranjados segundo relações de colaboração, de coexistência, de competição ou negação; o indivíduo é um ator do

⁴³ Ibidem. p.36

pluralismo jurídico na medida em que se determina em razão de suas pertinências múltiplas a essas redes sociais e jurídicas. As teorias mais recentes insistem no fato de todo indivíduo, tanto nas sociedades tradicionais como nas nossas, situar-se em uma hierarquia de ordenamentos jurídicos em virtude de parâmetros mutáveis, os quais dependem, em parte, de seus interesses e das estratégias que organiza para satisfazê-los. Segundo o caso, ele escolherá a primazia de um ou outro sistema jurídico de referência.⁴⁴

A análise dos processos enviados à Secretária de Governo na Capitania mineira durante o período colonial, desenvolvida no terceiro capítulo, demonstra claramente a vigência de estatutos jurídicos plurais acionados de acordo com a situação em que o indivíduo estava envolvido. Invocação do Direito Romano, do Direito Canônico, das Ordenações Filipinas, da legislação relativa aos indígenas, dos direitos costumeiros, tudo isso fazia parte de um amplo repertório que aumentava as possibilidades de vitória nas contendas judiciais. O estudo desses processos torna-se ainda mais complexo ao constatar-se a existência de indivíduos que exploravam a indefinição de seu *status*. Como exemplo, pode-se citar o coartado, um escravo que estava em processo de libertação, transitando entre a condição de cativo e de liberto ao mesmo tempo. Havia também os escravos descendentes de indígenas. Estes últimos eram conhecedores de uma legislação específica proibidora da escravização de índios e, portanto, tentavam beneficiar-se dela para conquistar a liberdade. Diferentemente de uma confusão generalizada na aplicação da lei, esta sociedade permite uma outra possibilidade de leitura. Tratava-se de uma disputa caracterizada pelo conhecimento dos estatutos jurídicos locais e do império português. A partir daí, eram elaboradas estratégias que, se bem fundamentadas e exploradas, poderiam levar ao objetivo pretendido.

⁴⁴ ROULAND, Norbert (org). *Direito das minorias ...op.cit.* p.570.

Mais um ponto que gostaria de apresentar diz respeito à tradição jurídica romana. Ainda seguindo as trilhas de Rouland, a atitude de Roma em relação aos estrangeiros foi marcada por uma tolerância muito maior do que aquela atitude adotada pelas cidades gregas e nos reinos e impérios orientais na antiguidade. A força do sistema adotado pelos romanos reside, segundo o autor, no fato de Roma não ter procurado impor aos povos subjugados uma assimilação cultural, política e jurídica forçadas. Os cidadãos dos municípios e os povos aliados mantiveram suas instituições locais, seu direito e sua língua. Por todos estes motivos, Rouland considera que, no plano do direito, o imperialismo romano acomodava-se perfeitamente a um extraordinário pluralismo jurídico.⁴⁵

Desta forma vemos que a prática jurídico-política adotada pelos romanos caracterizou-se por ser maleável, pragmática e tolerante para que pudesse dar conta de administrar e manter seu império. Diante de realidades tão diversas, frente a outros padrões culturais, políticos e sociais, a solução adotada foi a pluralidade para administrar a diversidade. Isso, devo esclarecer, justifica esse retorno à Antiguidade clássica porque os portugueses serão, em grande medida, influenciados pela tradição jurídica romana. E os homens responsáveis pelas leis na Colônia e no Império irão, por sua vez, beber dessa tradição e da portuguesa também, assim como em várias outras. É óbvio que não desconsideramos as especificidades inerentes a cada um destes contextos históricos, bem como as diferentes trajetórias de suas motivações culturais, políticas, econômicas, religiosas e sociais. Contudo, uma coisa parece certa, a continuidade de uma pluralidade jurídica que foi, em grande medida, utilizada nos processos judiciais como instrumento de poder para os mais diversos

⁴⁵ ROULAND, Norbert (org). *Direito das minorias ...op.cit.* p.53.

fins. Na passagem do século XVIII para o XIX, a racionalização do mundo, guiada em parte pela influência das Luzes, teria ainda que coexistir por um bom tempo com este mecanismo plural criado para dar conta das diferenças. A construção de uma sociedade mestiça, juntamente com uma base que se sustentava sobre o pluralismo jurídico, tornou os tribunais locais realmente repletos de chances de vitória.

As questões relativas à possibilidade de vitória judicial por parte da população escrava e forra em Minas Gerais nos séculos XVIII e XIX pode ser respondida, em parte, por meio da compreensão do funcionamento da justiça em Portugal. Isso leva necessariamente a algumas reflexões sobre as Teorias Corporativas de Poder da Segunda Escolástica⁴⁶ e sobre o Reformismo Ilustrado português, temas do capítulo seguinte.

⁴⁶ As Teorias Corporativas de Poder, discutidas no próximo capítulo, privilegiavam o princípio da soberania popular e o respeito às leis particulares, elementos que tendiam a minar a autoridade régia.

CAPÍTULO 2

PRÁTICAS JURÍDICAS PORTUGUESAS E A ESCRAVIDÃO NA COLÔNIA

O principal objetivo deste capítulo é buscar elementos que permitam discutir as práticas políticas e jurídicas portuguesas para entender como elas influenciaram na obtenção da liberdade de escravos na Colônia. Entender as características das políticas de manumissão de uma sociedade alicerçada sobre a escravidão é fundamental. A movimentação na justiça colonial foi um dos diversos meios utilizados pelos cativos para conseguirem a sua liberdade.

As práticas e as regras do fazer justiça no império lusitano são elementos fundamentais para compreender as alforrias, porque se os governadores e os reis atendiam aos pedidos pautados em desrespeitos aos costumes enviados por cativos da América portuguesa, talvez isso signifique que tal procedimento fizesse parte das concepções jurídicas e políticas que caracterizavam os governos ibéricos, particularmente a coroa portuguesa.

Não é possível discutir o contexto político e jurídico existente em Portugal em meados do século XVIII sem fazer referência às influências exercidas pelas teorias da Segunda Escolástica. Esta orientação filosófica foi um dos elementos que ajudou a distinguir os países ibéricos de seus demais vizinhos da Europa.

⁵⁹ De acordo com Luís Carlos Villalta

Em solo ibérico, assim, a teologia teve um desenvolvimento notável com a chamada Segunda Escolástica ou Neo-escolástica, a qual formulou

⁵⁹ MORSE, Richard M. *O espelho de Próspero: cultura e idéias nas Américas*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1995, p. 28-29 e 72.

teorias corporativas de poder e construiu as bases da jurisprudência internacional (...) As concepções corporativas de poder da Segunda Escolástica predominaram na Península Ibérica até meados do século XVII e tiveram bastante força até o século XVIII, quando ainda impregnavam a doutrinação política, constituindo-se como as premissas do pensamento político luso-brasileiro e hispano-americano. Nos domínios portugueses especificamente, nem as reformas pombalinas, nem a expulsão dos jesuítas lograram eliminá-las, com o que elas sobreviveram até o período da Independência.⁶⁰

Segundo a concepção tomista, Deus é a fonte primeira do direito e do Estado. Para São Tomás o Estado pode ser entendido como a manifestação da condição natural do homem enquanto “ser social”, que por sua vez, se subordina à “lei eterna”. O Estado teria sua origem em um “pacto social”, por meio do qual o povo, representação da coletividade, detendo o poder proveniente de Deus, buscaria realizar o “bem comum”, definido em conformidade com os fins eternos do homem, sendo os últimos pertencentes à jurisdição da igreja.⁶¹

Deste modo, em última instância, o Estado teria como fim o bem comum, tornando-se ilegítimo se o esquecesse, violando o direito natural e, com isto, o divino. Nestes casos, nas situações em que existisse tirania, São Tomás admitia o direito do “povo”, da comunidade, de resistir ativamente, mas não o tiranicídio. São Tomás, com tais idéias, abriu espaço para que se legitimasse a deposição de governos que afrontassem os interesses do papado.⁶²

Essas idéias de São Tomás foram reinterpretadas e os neotomistas conceberam o Estado como um conjunto ordenado em que as vontades da coletividade e do soberano harmonizavam-se à luz da lei natural e no interesse do bem comum. Segundo Villalta, embora essa concepção não fosse contrária ao absolutismo, eram colocados limites ao seu exercício, quais sejam: “fazer o bem comum e a justiça, seguindo a religião católica e obedecendo à lei natural (e, por

⁶⁰ VILLALTA, Luis Carlos. *Reformismo Ilustrado, Censura e Práticas de Leitura: Usos do Livro na América Portuguesa*. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1999. p. 26-27.

⁶¹ *Ibidem*, p. 28-30.

⁶² *Ibidem*. p. 29.

consequente, à divina).”⁶³ O autor afirma ainda que em Portugal, desde a fundação do Reino predominava uma prática juspolítica que consagrava a soberania popular. Nos séculos XVI, XVII e XVIII circularam teorias de poder com a mesma orientação. Essa tradição jurídica e política e também parte do universo literário foram alvos do ataque absolutista e reformista iniciada por D. José I e levada adiante por seus sucessores.⁶⁴ O intenso respeito à soberania popular talvez possa ser entendido como um importante fator capaz de dar aos costumes uma grande autoridade nas práticas políticas e jurídicas nos domínios portugueses. Isso acabava transformando os usos e costumes das comunidades em pólos de poder a serem respeitados ou subjugados pela autoridade da coroa.⁶⁵

A literatura lusitana oferece alguns elementos para a reflexão sobre essas concepções políticas predominantes em Portugal. Francisco de Mello Franco foi médico de grande notoriedade em terras lusitanas. Depois de denunciado à inquisição permaneceu preso por 4 anos. Formou-se após se ver livre e integrou a junta médica que declarou D. Maria I demente. Sua trajetória profissional também passou pelo Brasil, onde acompanhou a comitiva que trouxe a princesa Maria Leopoldina, além da realização de estudos sobre as doenças que afetavam a Corte do Rio de Janeiro.⁶⁶ O poema “*Reino da Estupidez*”, de Mello Franco, articula três diferentes períodos vividos na vida política e intelectual portuguesa.

O primeiro corresponderia ao reinado da “Estupidez” no tempo em que os jesuítas estiveram à frente das instituições de ensino portuguesas. O segundo trata do destronamento da “Rainha Estúpida” por “Minerva”, que simbolizava as mudanças de cunho ilustrado implementadas durante o consulado pombalino, que renovaram o ambiente acadêmico. E, por fim,

⁶³ Ibidem. p.33.

⁶⁴ Ibidem. p.43

⁶⁵ BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *Crime e castigo...op.cit.*

⁶⁶ Idem. p.165.

o retorno da “Estupidez” que se referia à queda de Pombal, após a coroação de D. Maria...⁶⁷

A composição poética faz uma forte crítica ao modo como se estruturava o sistema educacional em Portugal na segunda metade do século XVIII, contexto de transformações políticas naquele país. Para Franco, Portugal só poderia crescer e se desenvolver com a adoção das idéias do movimento das luzes, que há muito estavam presentes nas práticas econômicas e políticas das nações vizinhas. O autor considerava que o reinado implementado por D. Maria I era sinônimo de atraso. Sobretudo, por que houve uma retomada da religiosidade nas decisões de governo. No prólogo, o autor tece a seguinte observação sobre o ensino das leis naquele país:

Não te canses em fazer-lhes a aplicação que é manifesta; dize somente, que o fruto, que daqui levam os Legistas, é a pedantaria, a vaidade, a indisposição de jamais saberem: enfarinhados unicamente em quatro petas de Direito Romano, não sabem nem o Direito Pátrio, nem o Público, nem o das Gentes, nem Política, nem Comércio, finalmente, nada útil. Que os Canonistas saem daqui com o cérebro entumecido com tanto Direito de Graciano, sem crítica, sem método, engolindo, como alguns verdadeiros, imensos Canones apócrifos, dando ao Papa a torto e a direito poderes, que lhe não competem por título nenhum...⁶⁸

Nesta primeira parte do poema o que vemos é uma condenação ferrenha ao modo como se concebia o estudo da disciplina Direito em Portugal. Os especialistas em leis estudavam vários sistemas jurídicos, porém, sem a capacidade de análise necessária para compreender o objeto de estudo. A ausência de crítica e de método, elementos presentes no movimento das luzes, fazia da terra pátria do autor o lugar ideal para o “reino da estupidez”, fato que ele lamenta durante toda a exposição. Nessa passagem, fica evidente a contrariedade quanto aos privilégios

⁶⁷ ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de Cem Faces: O Universo relacional de um Advogado Setecentista*. São Paulo: Annablume, 2004.

⁶⁸ FRANCO, Francisco de Mello. “*Reino da estupidez*”: poema. Hambourg, 1820. Transcrição gentilmente cedida por Luís Carlos Villalta.

concedidos aos clérigos no exercício do poder em Portugal. Todavia, segundo Villalta, “O reinado mariano não significou uma ruptura radical com o consulado pombalino, nem em termos teóricos, nem em termos práticos, embora tenha constituído uma reação contra ele: em relação ao governo anterior, pautou-se, em linhas gerais, pela continuidade de princípios e nomes, pela inovação e pela reparação.”⁶⁹ O poema de Franco fornece nos também indícios para pensar a estrutura da legislação em Portugal em meados do setecentos. Quando ele se refere ao estudo do Direito Romano, do Direito Pátrio, do Direito Público e do Direito das Gentes, percebe-se aí a existência de vários sistemas de referência jurídica que coexistiam e pautavam as ações relativas à justiça em Portugal. E esta era uma das principais atribuições do rei, portanto, um elemento que constituía o poder político

Segundo António Manuel Hespanha, a justiça era a primeira atribuição do rei. A função mais importante do monarca era fazer justiça, garantindo o equilíbrio da sociedade estabelecido pelo direito, trazendo conseqüentemente a paz. Exercer o poder na área da justiça significava desenvolver um regulado e metódico processo de decisão, ouvindo todos os interessados, ponderando sobre todos os argumentos cumprindo todos os requisitos de competência e processuais estabelecidos pelo direito⁷⁰. A concessão da graça potencializava a justiça. A graça era um processo de decisão tomado pelo rei que dispensava o direito em casos excepcionais. Ela acontecia quando o monarca determinava a não aplicação da lei em um caso específico, quando se perdoava um crime ou quando se praticava qualquer ação que dispensava os atos de direito estabelecidos no regimento do Desembargo do

⁶⁹ VILLALTA, Luis Carlos. *Reformismo Ilustrado...*op.cit.p.153.

⁷⁰ HESPANHA, António Manuel. *História de Portugal moderno...*op.cit., p.216-217.

Paço. Esta era uma forma suprema de realização de justiça, pois era retirada uma generalidade da lei para beneficiar um caso particular. A graça era um dom que dependia da liberação régia. Um ato de outorga em que o soberano não era obrigado a ouvir ninguém, somente a sua própria consciência. Na concessão da graça ele não precisava obedecer a qualquer formalidade ou figura de juízo⁷¹. No entanto, havia limites ao poder do monarca. Esses limites dependiam de uma série de normas de governo. Essas normas poderiam sujeitar o rei à observância da lei divina e da lei moral, assim como o respeito aos equilíbrios tradicionais verificados na sociedade. Sendo assim, uma das coisas, entre outras, que estava livre das intervenções do rei era a propriedade dos súditos sobre seus bens. Todavia, os limites do poder do monarca não eram absolutos ou inultrapassáveis. Isto porque o rei “sempre dispunha da faculdade de revogar ou rescindir os contratos injustos ou imorais”⁷².

A interpretação das práticas políticas portuguesas e as suas diferenças em relação aos vizinhos europeus tornam-se um pouco mais compreensíveis ao analisar as críticas que outros escritores contemporâneos fizeram no contexto da Ilustração e da Revolução Científica europeia. Luís Antonio Verney, clérigo português radicado na Itália, envereda pelos mesmos caminhos de Mello Franco. Em o *Verdadeiro Método de Estudar*⁷³, Verney ataca várias instituições portuguesas no século XVIII, sendo a principal delas o sistema educacional. Ele foi uma das referências das reformas ilustradas adotadas em Portugal a partir da subida ao trono de D. José I. O autor da obra supracitada criticou vários pilares da sociedade e da cultura portuguesa,

⁷¹ Ibidem. p. 217-218.

⁷² HESPANHA, António Manuel. *Às vésperas do Leviatã...*op.cit., p. 472-482.

⁷³ VERNEY, Luís Antônio. *Verdadeiro método de estudar*. 3ª ed. Porto: Domingos Barreira, [s/d].

porém, sem afrontar a religião católica e o papado.⁷⁴ Um de seus alvos foi a influência da escolástica sobre a intelectualidade portuguesa. Diante da Revolução científica pela qual o continente passava, as contribuições de Descartes, entre outros representantes desse momento efervescente da modernidade, eram, segundo Verney, ignoradas ou mal compreendidas.

Para o autor, os aristotélicos de Coimbra desconheciam as idéias de Descartes, e, mesmo assim, faziam-lhe as mais severas críticas. Ou seja, uma elite intelectual que falava mal daquilo que não lia e nem entendia não parecia ser digna de maiores atenções. A pedagogia predominante em Portugal desvalorizava o estudo da própria língua portuguesa. Em contrapartida, o ensino do latim reinava absoluto. Outras línguas vivas, tais como o francês e o italiano, eram igualmente colocadas em segundo plano. Ensinava-se uma matemática retrógrada e havia um grande menosprezo pelo método investigativo. As características dessa elite intelectual portuguesa são analisadas em diversos trechos da obra. As observações de Verney acerca do sistema educacional em Portugal balizaram as reformas empreendidas pelo Marquês de Pombal durante o reinado de D. José I. Adepto dos valores pregados pela Ilustração, o Ministro ordenou através do alvará de 28 de junho de 1759 que os jesuítas abandonassem o comando das instituições de ensino portuguesas.⁷⁵

Perspectiva idêntica é encontrada em *O Piolho Viajante*, de António Policarpo da Silva. Nesta obra, o autor faz uma sátira à sociedade portuguesa do setecentos através de um piolho que passa por diversas cabeças do reino de Portugal.

⁷⁴ VILLALTA, Luis Carlos. *Reformismo Ilustrado...*op.cit.p.140.

⁷⁵ Ibidem. p. 146. Segundo Villalta, outros fatores contribuíram para que essa expulsão acontecesse. Sobretudo, os jesuítas eram os principais opositores das reformas que se buscavam fazer, e, principalmente, eram os maiores divulgadores das Teorias Corporativas de Poder que colocam em xeque o fortalecimento da autoridade real empreendida naquele momento.

Ao se hospedar em várias carapuças, o piolho faz importantes observações sobre o que se passava nas idéias de cada indivíduo. Depois de fincar estadia temporária na cabeça de um filósofo, o piolho faz as seguintes colocações:

Isto sim! Isto é que era cabeça! Nem Diógenes antigo, nem Diógenes moderno lhe chegavam aos calcanhares! Não fazia caso de nada e nada tinha. Passava sem tudo o que não tinha e não tinha nada. Uma vez que viu beber num tanque um burrinho pequeno, sem precisar de mãos para levar a água à boca, nunca mais quis beber senão metendo a boca na água. E custou muito a capacitá-lo de que devia servir-se das mãos. Queria andar com elas pelo chão. Era um homem conhecedor das coisas e desprezador delas. Não lia nem estudava e dizia: — *O Filósofo nasce feito*. Nunca se penteava. O seu fato, em lugar de escovado, era rapado.⁷⁶

O filósofo em questão, ainda que caricaturado, tem as mesmas características da intelectualidade portuguesa alvo das críticas de Mello Franco e de Verney. Trata-se de uma crítica severa ao modo como as luzes e a ciência foram interpretadas e absorvidas em Portugal. O alvo é quase sempre a influência da religiosidade nos assuntos relativos à política e as barreiras impostas pela Igreja para impedir o avanço do cientificismo, da observação, do método experimental e da razão em território português. Os autores criaram um mecanismo dicotômico em que a tradição, com sua forte carga de costumes, atravancava a chegada da modernidade, repleta de razão e de sistematização para orientar os caminhos do desenvolvimento social. Afastando-se um pouco dos indivíduos produtores dessas críticas, uma relativização faz-se necessária.

Em Portugal, enfim, de um lado, predominava uma perspectiva escolástica, contrária à experimentação e, em grande medida, ao livre-pensamento, mas, por outro, inexistia um completo isolamento em relação ao que sucedia no Além-Pirineus, recebendo-se ecos da revolução científica, ecos muitas vezes mantidos reservados a poucos, outras vezes amenizados pelo predomínio de uma perspectiva sacral de mundo, ou

⁷⁶ SILVA, António Policarpo da. *O piolho viajante: divididas as viagens em mil e uma carapuças*. Ortografia actualizada, prefácio, glossário e notas por João Palma-Ferreira, Professor de Literatura Portuguesa na Universidade de Salamanca e Bolseiro do Instituto de Alta Cultura. Lisboa: Estúdios Cor, 1973.

ainda, sufocados pela autoridade régia. O probabilismo jesuítico talvez tenha sido um elemento importante para as aberturas encontradas na cultura lusitana, embora seja necessário reunir mais evidências empíricas para sustentar esta conjectura.⁷⁷

Ainda que em território lusitano fossem adotadas opções intelectuais que distinguissem Portugal do restante do continente, isso não se traduziu em um fechamento em relação às outras formas de pensamento. Na medicina, por exemplo, conjugavam-se a sobrevivência do curandeirismo, e da magia, com a interferência da religião, algo que não se restringia à Portugal, com a incorporação de inovações fora do âmbito da instituição universitária, como a iatroquímica. Por isso esse isolamento era relativo.⁷⁸

Outro elemento que muito influenciou as práticas jurídicas em Portugal, principalmente nas decisões tomadas pelo monarca e por seus funcionários, foi o direito costumeiro. Já foi dito que o rei tinha a prerrogativa de dispensar a lei para rescindir contratos injustos e imorais. O desrespeito ao costume estabelecido por uma determinada prática social era considerado imoral. Chama atenção a autoridade assumida pelo direito costumeiro em meio à pluralidade de estatutos jurídicos. É bom lembrar que a prática da justiça era um dos alicerces do poder político em Portugal. A coexistência de diversas bases jurídicas com o direito de costume também foi alvo de críticas no poema de Francisco de Mello Franco. No seguinte trecho, encontra-se mais uma referência nesse sentido.

Oh costumes, oh tempos primitivos!
 “Tempos, em que o Pastor só differia
 “Do seu rebanho pelas sans virtudes,
 “Pela vida exemplar, com que o guiava!
 “Quem o santo Évangelho lê attento,
 “Do supremo Pastor quem lê a vida,

⁷⁷ VILLALTA, Luis Carlos. *Reformismo Ilustrado* ...op. cit. p. 53.

⁷⁸ *Ibidem*. p.136-137.

“A presença de hum Bispo Petimétre
“Como pode levar á paciencia?”⁷⁹

Em meio às composições sociais, políticas, econômicas e educacionais lamentadas pelo autor e marcadas pela influência da religiosidade nas bases do poder estão os costumes. Para Franco, eles faziam parte dos tempos primitivos. Uma sociedade estruturada sobre os costumes era uma sociedade sem normas precisas. Sem precisão, sem a imposição de uma padronização sobre os indivíduos, a ação política, econômica e jurídica ficava difícil de ser praticada. Como admirador do Iluminismo, Franco via no uso do racionalismo um meio para modernizar a política e a economia, fazendo Portugal ficar cada vez mais forte. Para o autor, a permanência dos costumes – caracterizados pela diversidade e sofrendo mudança de acordo com a localidade – era uma anti-referência para uma nação moderna.

Segundo Hespanha, as leis portuguesas, durante o Antigo Regime, foram muito generosas no que diz respeito à autoridade do costume⁸⁰. Os costumes tiveram tamanho reconhecimento que os mais importantes juristas portugueses daquele período chegaram a admitir a revogabilidade da lei pelo costume, quanto a sua primazia em diversas situações. Além disso, é importante reconhecer a relevância e poder dos mecanismos informais de ordenação social, entre os quais se encontrava o direito dos rústicos, com suas próprias normas não escritas e em relação às quais o direito oficial foi condescendente.⁸¹

Estas considerações permitem fazer uma constatação. Em Portugal, e também em sua colônia na América, pelo menos até o fim do século XVIII e nas primeiras décadas do século XIX, os costumes eram uma referência jurídica

⁷⁹ FRANCO, Francisco de Mello. *Reino ...op.cit.*

⁸⁰ HESAPANHA, António Manuel. *História de ...op.cit.*, p.87.

⁸¹ *Ibidem.*

importante e respeitada. A justiça, a política, a economia e a cultura eram todas alicerçadas nas referências costumeiras, que passaram a ser questionadas por uma sociedade que se pretendia mais sistemática, metódica, organizada e coerente.

Percebe-se que os direitos costumeiros eram elementos fundamentais na estruturação das sociedades do passado e instrumentos importantes no exercício da justiça. Em Portugal, o rei D. José, sob orientação do Marquês de Pombal, pode ser considerado um instrumento emblemático da mudança que estava em curso, ao editar a Lei de 18 de agosto de 1769, também conhecida como Lei da Boa Razão. Pombal foi um dos principais responsáveis pelas reformas de modernização de Portugal, e dentro do movimento de reestruturação da política e da economia lusitana as práticas jurídicas foram alvo de grande atenção. As influências das idéias da Ilustração permeiam todo o teor do documento, como se pode ver a seguir.

D. José por graça de Deos, Rey de Portugal, e dos Algarves, d'aquem, e d'alem Mar em África, Senhor de Guiné, e da Conquista, Navegação, Commercio da Ethiopia, Arábia, Pérsia, e da Índia, etc. Faço saber aos que esta minha Carta de lei virem, que por quanto depois de muitos annos tem sido hum dos mais importantes objectos da attenção, e do cuidado de todas as Nações polidas da Europa o de precaverem com sábias providencias as interpretações abusivas, que offendem a magestade das Leis; deasutorizão a reputação dos Magistrados; e tem perplexa a justiça dos litigantes; de sorte que no direito, e domínio dos bens dos Vassallos não possa haver aquella provável certeza, que só pode conservar entre elles o público socego.⁸²

A Lei de 18 de agosto de 1769 foi uma tentativa de restringir a invocação de estatutos jurídicos múltiplos no exercício da justiça. Mas como estabelecer um ordenamento jurídico que se adequasse a realidades tão diversas no Império Português? A Lei da Boa Razão teve como objetivo limitar a abundância de normas jurídicas, bem como criar mecanismos para o preenchimento das lacunas existentes.

⁸² Lei de 18 de agosto de 1769.

Em resumo, a lei supracitada estabelecia o rei como o mais alto órgão judiciário. Na verificação de lacunas, ou seja, na ausência de referências jurídicas no direito pátrio, buscava-se o direito subsidiário, especialmente o Direito Romano, desde que em conformidade com a boa razão. Caso a lacuna dissesse respeito a matérias políticas, econômicas, mercantis ou marítimas, determinava-se o uso das leis das nações cristãs, iluminadas e polidas. O Direito Romano, neste caso, era posto paulatinamente de lado, pois não acompanhava os progressos alcançados nesses campos. Em caso de abundância de leis, o intérprete deveria aplicar a norma dita mais correta pelo rei ou definida como tal pelos assentos da Casa de Suplicação. Penalizava os advogados que se valiam de interpretações abusivas do direito, ofendendo a majestade das leis. Conferia competência máxima à Casa da Suplicação em Lisboa perante as relações do Porto, Bahia, Rio de Janeiro e Índia. Definia a “boa razão”, entendida como um critério de validade explicitado pelo direito natural da Segunda Escolástica, como razoável, válida e pertinente, em qualquer parte do mundo, época ou momento. Proibia o Direito Canônico nos tribunais civis e mandava a seguinte observação, definindo as condições de validade dos costumes:

... o costume deve ser somente o que a mesma Lei qualifica nas palavras – *longamente usado, e tal, que por direito se deva guardar*: – cujas palavras mando; que sejam sempre entendidas no sentido de correrem copulativamente a favor do costume, de que se tratar, os trez essenciais requisitos: de ser conforme as mesmas boas razões, que deixo determinado que constituem o espírito de minhas Leis: de não ser a ellas contrario em cousa alguma, e de ser tão antigo, que exceda o tempo de cem annos.

Todos os outros pretensos costumes, nos quaes não concorrem copulativamente todos estes trez requisitos, reprovo, e declaro por corruptelas, e abusos: prohibindo que se allegem, ou por elles se julgue,

debaixo das mesmas penas acima determinadas, não obstante todas, e quaisquer disposições, ou opiniões de Doutores, que sejam em contrário.⁸³

Na teoria, o costume tornava-se fonte supletiva do direito, devendo atender aos requisitos supracitados para que tivesse validade, ou seja, ser conforme a boa razão, não ser contrário às leis do reino e possuir mais de cem anos. Na verdade a Lei da Boa Razão pode ser interpretada como a tentativa de desarticulação de elementos integrantes das concepções da Segunda Escolástica e das Teorias Corporativas de Poder uma vez que estas impunham limites ao poder régio, obrigando o monarca a respeitar às leis, fundamentalmente os direitos particulares, ou seja, os direitos de costume que assumiam diferentes contornos de região para região. Mesmo com a introdução de todas essas mudanças, visando fortalecer a autoridade do rei e a administração em seu Império, a centralidade jurídica não seria definitiva, dada a variedade de ordenamentos jurídicos coexistentes, como se verá adiante. Os costumes mediavam as relações entre todos os grupos sociais, e estavam fortemente ligados a questões da honra e da moral. Portanto, para o estudo do universo colonial é necessário focar a atenção nesse aspecto e nos embates que os costumes suscitavam cotidianamente. E, fundamentalmente, tentar verificar se os direitos costumeiros irão entrar em um rápido processo de desarticulação. Cabe salientar, também, se a Lei da Boa Razão, ainda que contivesse ela própria uma série de lacunas, repercutirá século XIX adentro, atingindo o objetivo de estruturar sistematicamente a hierarquia administrativa e jurídica dos domínios portugueses. Segundo Arno Wehling:

⁸³ Ibidem.

Longe de possuir uma estrutura sistêmica de inspiração newtoniana-cartesiana, esta ordem jurídica (de Antigo Regime) calcada no casuísmo fundamentava-se em princípios jurídicos gerais aplicados – casuisticamente – às situações particulares, gerando copiosa jurisprudência e extensivas variações doutrinárias. Este fato explica por que os governantes e juristas do chamado “despotismo esclarecido” foram tão hostis à jurisprudência e à doutrina, buscando constituir um novo direito baseado na lei e nas decisões uniformizadoras dos tribunais superiores, programa que não conseguiram cumprir e que legaram ao constitucionalismo revolucionário.⁸⁴

No caso português, além da tentativa de reduzir o alcance das Teorias Corporativas de Poder que privilegiavam o princípio da soberania popular e o respeito às leis particulares, coexistia também o forte desejo de tornar o exercício da lei menos obstruído e menos suscetível aos particularismos costumeiros. Todos esses elementos reunidos tendiam a minar a autoridade régia.

Como foi dito, a opção feita por Portugal no que diz respeito à sua tradição política, fortemente influenciada pela Segunda Escolástica e pelas Teorias Corporativas de Poder, iria refletir-se no corpo social de sua Colônia na América. Analisar as repercussões e as peculiaridades da administração e da justiça na América portuguesa proporcionará uma melhor compreensão dos mecanismos que possibilitaram o trânsito de escravos e forros na esfera judicial.

A Lei da Boa Razão não conseguiu atingir seu objetivo quase trinta anos depois de sua edição em 1769. O pluralismo jurídico que a lei visava sistematizar continuou sendo amplamente utilizado na administração e na política nas primeiras décadas do século XIX. O modo como as práticas políticas lusitanas se organizavam eram fortemente criticadas por vários setores da sociedade, que expressavam na verdade a coexistência de concepções filosóficas diferentes, às vezes conflitantes,

⁸⁴ WEHLING, Arno. *O conceito jurídico de povo no antigo regime. O caso luso-brasileiro*. R IHGB, Rio de Janeiro, 164 (421): 39-50, out./dez. 2003.

uma amálgama de idéias utilizadas para justificar diversos objetivos. Para compreender essas posições é preciso refletir sobre a maneira como as idéias iluministas foram absorvidas em solo português: trata-se do Reformismo Ilustrado.

Sob o Reformismo Ilustrado, no governo de D. José I e de seus sucessores imediatos (...) foram perseguidos o anti-cientificismo, as idéias milenaristas e as teorias corporativas de poder, ao mesmo tempo em que se repudiaram as posturas mais radicais da Ilustração, como o anti-colonialismo, o anti-despotismo e a irreligiosidade. A coroa não conseguiu, contudo, suprimir as manifestações contrárias à fé católica, ou mesmo, as idéias milenaristas; não logrou impedir que as mesmas fossem assimiladas com tons sediciosos na América, laicizadas e mitigadas, misturadas a proposições Ilustradas, conectadas com as teorias corporativas de poder e suas aplicações à interpretação da Restauração Portuguesa de 1640.⁸⁵

Durante o reinado de D. José I (1750-1777), o governo de Portugal, sob a administração do Marquês de Pombal, deu início a uma série de reformas na administração de seu Império. Nesse movimento de reformismo ilustrado, valorizou-se o desenvolvimento do espírito científico e reduziu-se a influência dos jesuítas e da velha nobreza nos negócios do Estado português. Não obstante, rejeitaram-se as idéias contrárias ao domínio colonial e ao absolutismo real, predominantes em solo europeu naquele momento. Ou seja, havia “a tentativa de harmonizar num todo coerente elementos na aparência inconciliáveis: a fé e a ciência, a tradição e a inovação racional e experimental, o teocentrismo e o antropocentrismo.”⁸⁶ Villalta sublinha ainda que a Ilustração Ibérica assumiu contornos singulares, articulando-se com elementos culturais anteriores. Características fundamentais do movimento iluminista, como o anti-despotismo e o direito dos povos de resistirem à tirania,

⁸⁵ VILLALTA, Luis Carlos. *Reformismo Ilustrado...* op. cit. p.83.

⁸⁶ *Ibidem*. p. 137.

encontraram em Portugal e na Espanha antigas concepções jurídicas e políticas – isto é, as teorias corporativas de poder.⁸⁷

A reflexão teórica-política corporativa, embora não se chocasse frontalmente com a centralização do poder do Estado, não dava uma sustentação sólida ao absolutismo, impondo-lhe limites, na medida em que atribuía uma origem “popular” para o poder e que postulava limitações ético-religiosas para o seu exercício. O rei ficava obrigado a curvar-se ao direito: obedecer às leis, fossem elas fundamentais ou ordinárias, e, ao mesmo tempo, respeitar os direitos particulares. Os tribunais palatinos, com isto, assumiam o papel de guardiões de justiça e dos direitos de cada um. A sociedade, além disso, era concebida como naturalmente ordenada, sendo irreduzíveis os estatutos jurídico-institucionais dos “estados”, das ordens, constituindo obrigação do governo temporal e do direito ratificar esta ordenação e, inversamente, sendo muito mal recebidas as inovações drásticas introduzidas nesta ordem pelo arbítrio régio.⁸⁸

A presença dessa concepção política, sustentada e propagada pelos jesuítas, teve que ser enfrentada pelas medidas reformistas do Marquês de Pombal. A confluência de diferentes orientações relativas ao exercício do poder pode ser constatada analisando um trecho do testamento de Basílio de Brito Malheiro do Lago. Este que foi um dos delatores da Inconfidência Mineira mostrou-se bastante insatisfeito com as práticas jurídicas de sua terra natal, a respeito da qual teceu os seguintes comentários:

Emquanto Deos não inspirar a algum Principe, que venha a suceder na Corôa de Portugal dar humas ordenanças bem abreviadas, sem parecer algum de Ministros e justiça (assim como fez o grande Frederico da Prussia, que fez o seu abreviado codigo pela sua propria mão , sem parecer de Magistrados) e mandar queimar quantos livros há de Direito, e que nas sentenças deffinitivas e despachos manuais não falem os Ministros se não na Ley, e o que a não entender, que pessa ao legislador declaração a ella; e no mesmo Código, ou Ordenacoens, impor penas graves aos Advogados, que nas suas alegaçoes falarem em Direito; pois com a Ley do Soberano todos os vassallos se dão por satisfeitos , e não querem ver as suas vidas, e fazendas julgadas por Autores , que quando escreverão , não foi o seu objeto só o bem commum, mas sempre oculto levavam algum interesse pessoal, ou particular ; e concluo com dizer q’ os Vassallos de S. May e. Fidellissima satisfazem-se com as Leys do seu

⁸⁷ Ibidem. p.137-138.

⁸⁸ Ibidem. p.147.

Príncipe. Os monarcas das potencias estrangeiras, que deem aos seus Vassallos as Leys que quizerem.⁸⁹

O testamento de Basílio Malheiro do Lago é uma exposição de seus ressentimentos em relação à justiça e à política da Capitania de Minas. Nesse trecho em particular, percebe-se a sua frustração quanto às características de uma legislação de que se considerou vítima. É preciso utilizar esse filtro como precaução para analisar a fonte documental. Mesmo assim, ela oferece informações relevantes que ajudam a entender como pensavam muitos indivíduos que participavam daquela sociedade. O testador deixa clara a sua contrariedade quanto aos excessos da organização legislativa, acusando como responsáveis os ministros e magistrados que auxiliavam o rei. A saída, segundo ele, seria um gesto de força do monarca, dispensando os legisladores, exercendo a justiça de maneira estritamente pessoal. Mesmo com as mudanças que ocorriam em relação à figura do monarca, ou seja, a defesa de idéias antiabsolutistas na Europa, ele continuava sendo representado como o senhor da justiça, pois, nas palavras de Basílio, compartilhada ainda por um grande grupo social, “com a Ley do Soberano todos os vassallos se dão por satisfeitos”. O ódio implacável dirigido ao Direito e aos advogados provavelmente vincula-se às diversas interpretações sofridas pelas leis, primordialmente em um contexto caracterizado pela existência de um complexo de referências jurídicas. Se por um lado o testador, tomado aqui como a representação de um grupo social mais amplo, defende a imposição de limites relativos ao exercício da justiça, eliminando a abundância das leis por meio de um código abreviado, racionalizado e sistematizado,

⁸⁹ APM/CMS – códice 111, ff 85v-88v. Testamento de Basílio de Brito Malheiro do Lago, Vila de Sabará, 25 OUT 1806.

por outro ele manifesta-se a favor do exercício de uma prática jurídica despótica, peculiar ao absolutismo monárquico.

As considerações feitas pelo delator da Inconfidência demonstram que a Lei da Boa Razão havia tido um curto alcance até aquele momento. Porém, esta lei tornava-se cada vez mais importante para os grupos direta e indiretamente relacionados com a produção, interpretação e execução das leis, a necessidade de uma sistematização que tornasse a sua utilização mais clara, simplificada e objetiva. A execução dessa tarefa estará mais delineada no decorrer da segunda metade do século XIX, quando os advogados e juristas travarão debates abertos e acalorados ao discutirem a permanência de estatutos jurídicos plurais no Brasil Império⁹⁰.

Investigar a configuração das instituições de governo em Portugal faz com que a dinâmica de funcionamento de seus órgãos administrativos e, por conseguinte, jurídicos, sejam compreendidos de forma mais abrangente na Colônia. Vários estudos, adotando perspectivas distintas, foram realizados tendo como uma de suas preocupações a capacidade da Metrópole de se fazer respeitar na colônia no transcorrer do século XVIII, sobretudo em Minas, devido à exploração aurífera. Essas diferenças parecem apontar para momentos específicos vividos tanto por aqueles que passaram pela experiência de implantação e desenvolvimento da

⁹⁰ De acordo com Sílvia Lara, as Ordenações Filipinas foram promulgadas em 1603, sendo invocadas em grande medida na América portuguesa. Mesmo após a independência, esse código de leis continuou vigorando em território brasileiro. A incapacidade do governo imperial de produzir um código civil fez com que as Ordenações continuassem a ser utilizadas ao longo de todo o século XIX. O Código Civil brasileiro só seria sancionado em 1916, para vigorar a partir de 1º de janeiro de 1917. Somente nessa data as Ordenações Filipinas deixam de vigorar, já em pleno regime republicano. Ver LARA, Sílvia Hunold. Introdução. In: *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.38-39. Outra importante referência para este tema é o livro de PENA, Eduardo Spiller. *Pagens da casa imperial...op.cit.*

estrutura administrativa, quanto pelos indivíduos que conformaram o diversificado contingente populacional que viria a se instalar na região.

Carla Anastasia considera que toda vez que a ordem pública se intrometeu em redutos de forças privadas, excluídas do controle fiscal e/ou administrativo do governo das Minas, a reação deu-se através de motins, sedições e revoltas. Em outras palavras, toda vez que o poder público desrespeitou a “economia moral”⁹¹ dos agentes privados ocorreram conflitos de intensidades variadas. A autora analisa esses conflitos à luz do conceito de *contextos de soberania fragmentada*, que permitiram aos potentados acumularem poder suficiente para enfrentar a ordem pública⁹². Ela conclui que

As fontes consultadas revelam um cenário de desordem nesta região, em decorrência não só do rompimento das formas de acomodação, com a presença de um sem número de movimentos sediosos, mas da violência que impregnava as relações cotidianas da população da capitania, com especial destaque para a rebeldia negra. As ameaças de eclosão de revoltas escravas e a conflituosa convivência entre brancos e negros acrescentaram um ingrediente a mais para a imprevisibilidade da ordem social das minas na primeira metade do século XVIII.⁹³

A historiadora deixa claro que o poder do monarca não estava tão centralizado como se pressupunha há algum tempo. Inúmeros foram os fatores que contribuíram para a construção de uma administração colonial em contexto de soberania fragmentada, representando talvez a adoção de uma política administrativa flexível para se adaptar e se manter frente à existência de outros pólos de poder que não poderiam ser subjugados tão facilmente pela coroa portuguesa.

⁹¹ Expressão utilizada por E. P. Thompson.

⁹² ANASTASIA, Carla. *Vassalos rebeldes: violência coletiva nas Minas na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: c/arte, 1998. p.9-27.

⁹³ *Ibidem*. p.140

Este é também o ponto de vista de Júnia Furtado. Para ela, tornou-se impossível para a Coroa exercer seu poder nos Sertões sem recorrer aos potentados, concedendo-lhes certos privilégios. Furtado acredita que a concessão de tais privilégios era a maneira de o Estado cooptar esses homens e inseri-los na nova ordem administrativa que tentava instituir.⁹⁴ A autora relativiza a questão da desordem e da imprevisibilidade da ordem social presente na análise de Anastasia da seguinte forma:

Nas Minas, tudo parecia estar fora do lugar. Mas, paradoxalmente, grande parte deste descontrole era resultado da maneira como o poder se organiza desde a Metrópole. A necessidade de se utilizar dos potentados para levar a autoridade à periferia, o excesso de poder de funcionários, a falta de uma hierarquia clara, o caráter pessoal do mando, tudo contribuía para, uma vez distante do centro, aumentar a confusão entre a esfera pública e a privada e imprimir a sensação de desgoverno.⁹⁵

Segundo Júnia Furtado, foram colocados em prática diversos mecanismos para buscar a adequação necessária para sustentar a implantação de uma administração que deveria se ajustar às realidades plurais do Império português. Medidas duras, intolerantes e inflexíveis talvez não se sustentassem por muito tempo em meio a realidades tão complexas e marcadas pela experiência da diferença. Ou seja, trata-se de uma organização que privilegiou a pluralidade, mostrando-se extremamente eficiente diante da posse de escassos recursos humanos e econômicos para estabelecer colônias e feitorias na América, África e Ásia.

Eduardo França Paiva considera que a urbanização nas Minas, entre outros fatores, inaugurou uma mobilidade social em larga escala, inédita na Colônia. A existência de um diverso contingente populacional teria propiciado o

⁹⁴ FURTADO, Júnia Ferreira. *Homens de negócio. A interiorização da metrópole e do comércio nas minas setecentistas*. São Paulo: HUCITEC, 1999.

⁹⁵ *Ibidem*.

estabelecimento de relações sociais de variada natureza nas áreas mais urbanizadas, fazendo com que o emprego da violência e as fugas não integrassem tão intensamente o cotidiano da capitania mineira⁹⁶, ao contrário das áreas rurais. Inúmeras possibilidades estariam abertas para todos os grupos sociais em virtude da conformação social, política, cultural e econômica estabelecida em Minas nos séculos XVIII e XIX. Ao comentar sobre a área urbana, Paiva considera que

Ao invés de excluir partes, de aniquilar componentes, optou-se, portanto, com muito mais freqüência, em ampliar o conjunto, tornando-o multifacetado, multicolorido e mantendo-o o mais integrado possível. É evidente que não estou sugerindo uma formação linear desse universo cultural, nem estou sugerindo uma harmonia, que, de fato, pouco existiu. Tanto seu processo de formação quanto a convivência no interior dele se deram (e se dão) de maneira conflituosa na maioria das vezes, embora haja, também, adaptações constantes, arranjos e acordos que visam a sua preservação. E isso vai ocorrer com dinâmica e com potência variadas, nas inúmeras dimensões formadoras desse universo. Dimensões de fronteiras tênues, quase inexistentes às vezes, que conviviam em movimento de interseção.⁹⁷

No que diz respeito ao cenário de desordem apontado por Anastasia, Paiva aponta uma outra possibilidade de leitura. Através da noção de *universo cultural* o historiador aponta para a presença na Colônia de uma enorme mobilidade física, institucional e cultural, interpretada pelos estudiosos como a representação de uma disseminada desordem administrativa e social.

Enfim, os historiadores, ainda que adotando posturas teóricas diferentes, concordam quanto ao questionamento da centralidade do poder do monarca e do poder de imposição do Estado metropolitano sobre suas possessões no ultramar. Eles salientam a postura flexível e mediadora frente à ocorrência de variados conflitos em

⁹⁶ PAIVA, Eduardo França. *Escravidão ...op.cit.* p.31-97.

⁹⁷ *Ibidem.* p. 40.

diversas escalas e de diferentes maneiras, adotada para estabelecer seu domínio nas Colônias que integravam o seu Império.

Este novo olhar sobre as características da monarquia portuguesa também está presente na abordagem de António Manuel Hespanha.⁹⁸ O historiador das instituições políticas caracteriza da seguinte forma esta revisada monarquia corporativa do Portugal moderno. O poder real partilhava o espaço político com poderes de maior ou menor hierarquia; o direito legislativo da Coroa era limitado e enquadrado pela doutrina jurídica e pelos usos e práticas jurídicas locais; os deveres políticos cediam perante os deveres morais (graça, piedade, misericórdia, gratidão) ou afetivos, decorrentes de laços de amizade, institucionalizados em redes de amigos e de clientes; os oficiais gozavam de uma proteção muito alargada dos seus direitos e atribuições, podendo fazê-los valer mesmo em confronto com o rei e tendendo, por isso, a minar e expropriar o poder real.⁹⁹ Estas características levam a um limite interpretativo de categorias como as de Estado, de Centralização e de Poder Absoluto. Torna-se, portanto, importante a construção de mecanismos interpretativos que expliquem de forma mais satisfatória as diversas realidades encontradas pelos portugueses no ultramar. Um deles, apontado por Hespanha, seria um estatuto colonial múltiplo, como por exemplo, a preservação das instituições políticas nativas com o objetivo de servirem de instâncias mediadoras com o poder português. A heterogeneidade do estatuto político criou também uma pluralidade de laços políticos com os aliados dos portugueses, fazendo com que a Coroa e sua organização administrativa não estabelecessem normas rígidas e uniformes, nem desrespeitassem

⁹⁸ HESPANHA, António Manuel. *A constituição do ...op.cit.*

⁹⁹ *Ibidem.* p.166-67.

os acordos estabelecidos com as autoridades nativas por meio de tratados. Desse modo, um estatuto colonial criado para ser heterogêneo acabava limitando o próprio exercício do poder régio e de seus funcionários.¹⁰⁰

Um estatuto político plural foi acompanhado por um estatuto jurídico também plural. O pluralismo do estatuto colonial moderno seria, de acordo com Hespanha, decorrente dos seguintes fatores: a arquitetura do direito comum europeu baseava-se no princípio da preferência das normas particulares (tais como os costumes locais e os privilégios) às normas gerais, como a lei e a doutrina jurídica geral; o princípio de que a lei posterior revogava a anterior não vigorava rigorosamente; além disso, havia a própria constituição pluralista do Império, por meio da qual as diferentes nações dominadas podiam utilizar e manter a sua própria norma jurídica, que era garantida pela celebração de tratados ou pela doutrina do direito comum.¹⁰¹

Um aspecto de grande relevância ao fazer a análise dos processos movidos pelos escravos em busca da liberdade diz respeito ao papel atribuído aos governadores. De acordo com as fontes encontradas nos arquivos, os governadores pareciam ter grande poder, não precisando consultar as instâncias superiores em muitas de suas decisões. As constatações documentais vão ao encontro dos de estudos feitos por Hespanha. A partir da revisão sobre a monarquia portuguesa, em que o poder real partilhava o espaço político com poderes de menor hierarquia, juntamente com a proteção alargada de direitos e atribuições com que contavam os funcionários régios, percebe-se o alcance das atribuições dos vice-reis e

¹⁰⁰ Ibidem. p.171-72.

¹⁰¹ Ibidem. p.172-73.

governadores quando inseridos em um estatuto colonial plural do ponto de vista político e jurídico. De acordo com as pesquisas empreendidas por Hespanha, a doutrina da época mostra os governadores como detentores de um poder extraordinário. Assim como o rei, eles podiam dispensar a lei quando se tratava de melhor cumprir suas funções a favor da coroa. Nos regimentos, é possível perceber que lhes era outorgado a possibilidade de descumprir as instruções do monarca sempre que o contexto os obrigasse a fazer isso. Também a concessão da graça, ou seja, agir contra o direito, dispensando a lei para a aplicação da justiça em favor dos contratos considerados desrespeitosos e injustos, concedendo mercês, perdendo crimes, outorgando rendas e doando ofícios, foi uma função atribuída aos governadores, mesmo que em menor escala, fazendo-os gozar de uma grande autonomia no exercício de sua função.¹⁰²

A análise da complexidade da organização política e jurídica em Portugal é fator essencial para a compreensão das ações judiciais movidas por escravos, forros e senhores na sociedade colonial de meados do século XVIII e primórdios do século XIX. As concepções da Segunda Escolástica, as Teorias Corporativas de Poder, o Reformismo Ilustrado e a existência de um estatuto jurídico plural farão com que as práticas jurídicas adotadas pelos governadores e monarcas, com a participação decisiva do corpo burocrático, não sejam homogêneas. Todavia, permitirão aos grupos subalternos levantarem suas vozes, fazendo-se ouvir nas mais altas escalas do Império português.

¹⁰² HESPANHA, António Manuel. *A constituição do Império...* op. cit. p.175-76; LARA, Sílvia Hunold. Introdução. In: *Ordenações Filipinas...* op.cit. p.25.

CAPÍTULO 3

APELOS JUDICIAIS DE ESCRAVOS, FORROS E LIVRES

1. A CONDIÇÃO JURÍDICA DO ESCRAVO

Quando se estudam ações judiciais envolvendo indivíduos cativos, uma das primeiras perguntas a se fazer é a seguinte: qual é a condição jurídica reservada pela lei ao escravo? Estudos realizados por Arno Wehling e Maria José Wehling apontam para o caráter ambíguo da legislação portuguesa em relação à escravidão, tanto na metrópole, quanto nas colônias. Essa legislação, antes de qualquer coisa, entendia o escravo como *res*, coisa. Portanto, na área civil, o escravo era objeto da relação jurídica, pois sobre ele era exercido o direito de propriedade. Na área penal, admitia-se a condição de sujeito e de objeto, pois em caso de crime recaía sobre ele a responsabilidade pelo ato.¹⁰³ Segundo os autores

No Brasil colonial, além da aplicação do direito romano “*jus commune*”, subsidiário às leis régias, estas próprias definiam normas que partiam do pressuposto de que o escravo poderia estar em juízo. Entretanto, a realidade social exigia soluções que se traduziam ambigualmente na legislação. Assim, na prática e por exceção, aceitava-se a presença do escravo, sempre representado pelo senhor ou pelo curador, nas chamadas “causas espirituais”, como o matrimônio, nas de interesse público e nas relativas à sua liberdade.¹⁰⁴

A legislação aceitava a participação do escravo em uma lide, desde que representado por alguém que tivesse uma condição diferente da dele, ou seja, fosse livre. Assim, pelo menos de acordo com a lei, o cativo incapaz de se auto-representar nos tribunais, necessitando, portanto, de assistência. Arno Wehling e Maria José

¹⁰³WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *O escravo na justiça do Antigo Regime; o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro*. Arquipélago História, 2ª série, III (1999), p.119-121.

¹⁰⁴ Ibidem. p.122.

Wehling constataram a existência de escravos que apareceram como suplicantes, sem a representação de seu proprietário, no Tribunal da Relação do Rio de Janeiro. Segundo os autores, essa foi uma situação que ocorreu em pequeno número nos casos de escravos em juízo, não sendo possível chegar a qualquer conclusão.¹⁰⁵

Nas ações judiciais encaminhadas à Secretaria de Governo da capitania mineira constata-se um quadro diferente. Em praticamente todos os apelos judiciais eram os próprios escravos que se faziam representar. É possível verificar o pedido de auxílio a alguém alfabetizado para que fosse feito o requerimento a ser endereçado ao governador, porém, não há qualquer menção de que esse requerente estivesse assumindo responsabilidade judicial pelo cativo. Mesmo nos casos em que os próprios escravos acionavam seus senhores na justiça não se percebe a presença de um curador para zelar pelos interesses dos cativos. Essas evidências apontam, pelo menos, uma hipótese, qual seja: a não obrigatoriedade de um representante legal até a segunda década do século XIX foi um fator facilitador para os escravos evocarem a justiça. Por conseguinte, a burocracia, nesse aspecto, foi um obstáculo a menos na luta pela garantia de seus direitos. Além disso, temos o reconhecimento tácito de que os escravos construíam relações sociais muito mais complexas do que aquelas restritas à condição de semovente, de propriedade privada e incapaz de agir. Tais constatações ficarão mais claras ao se analisar os elementos fornecidos pelas fontes.

¹⁰⁵ Ibidem. p.127.

2. IMPRESSÕES SOBRE A ESCRAVIDÃO A PARTIR DOS TESTAMENTOS

Em 24 de agosto de 1803, na vila de Sabará, Maria de Souza, mulher viúva de Manoel Marques do Amaral, homem com quem teve 11 filhos, assim se referiu aos seus bens declarados em testamento:

Declaro que os bens que possuo, são, huma escrava por nome Josefa Angola e sua filha Quintilianna crioula e outra escrava filha da dita por nome julianna crioula enquanto a minha escrava Joaquina cabra he verdade que (ilegível) (tenho?) passado carta de liberdade, a qual carta ella furtivamente sem meo consentimento mandou lançar em notta, e porque mais bem quis guiada pello prejuízo que dava a meos herdeiros e muito mais porque no discursado tempo me tem sido desobidiente maltratando me não só de palavras injuriosas mas ainda com empurrões de que fiquei ferida, de que resultou reclamar em juízo a ditta carta, rezoes porque declaro minha escrava, e se haverá com meus herdeiros para ser liberta.

E logo adiante:

Declaro que Francisco pardinho filho da escrava Joaquina o deixo forro e liberto como se tal nascesse para sempre e lhe deixo por esmola três oitavas de ouro.¹⁰⁶

Este documento oferece uma pequena amostra da complexidade da sociedade escravista mineira nos séculos XVIII e XIX. Nele se encontra uma inversão de papéis, pois a escrava supostamente maltrata a sua senhora. A atitude da escrava, marcada, sobretudo, pela ingratidão, teria levado à revogação de sua carta de liberdade, além da ameaça com possíveis dificuldades para consegui-la novamente. No entanto, não se pode esquecer que este é o ponto de vista da proprietária. A senhora reconheceu ter passado a carta de liberdade e, além disso, a carta tinha sido “lançada em nota”, isto é, registrada em livro de notas do cartório. Dificilmente poderia ocorrer um caso de revogação da alforria já passada em carta e, ainda mais,

¹⁰⁶ APM/CMS - códice 111, f. 19v-20. Testamento de Maria de Souza - Sabará, 24 AGO 1803.

lançada em nota.¹⁰⁷ Mesmo com a desobediência e os maus tratos que a senhora sofreu de sua escrava, o filho da cativa Joaquina Cabra foi agraciado com a alforria e a liberdade, “como se tal nascesse para sempre”. Recebeu, ainda, três oitavas de ouro por esmola. Acredito que este documento esconde outras possibilidades de interpretação e a quebra de acordos pode ser uma delas. Esses conflitos que envolviam os direitos costumeiros fizeram com que muitos proprietários e proprietárias rompessem acordos firmados com seus escravos e escravas. Casos como o de Joaquina Cabra foram corriqueiros. A postura dos escravos diante de tal situação foi a de procurar o cumprimento dos direitos costumeiros através da via legal, recorrendo à justiça. No exemplo aqui analisado, parece ter ocorrido a quebra de um desses acordos. Caso contrário, o que poderia ter levado Joaquina cabra a lançar em nota sua carta de liberdade, furtivamente e sem o consentimento de sua dona? Poderia um escravo ir pessoalmente ao cartório e registrar a sua carta de alforria sem a presença e o consentimento de seu proprietário? E, ainda, maltratá-la com palavras injuriosas? E, por que, mesmo assim, Maria de Souza teria concedido ao filho da cativa a liberdade? Percebe-se facilmente que a versão senhorial exposta acima contém incoerências graves na tentativa de justificar a anulação de uma alforria já concedida.

Caso semelhante, em que houve a quebra de um direito costumeiro em um processo de coartação, está presente em outro documento. Em 25 de outubro de 1805, na Vila de Sabará, Manoel da Silva Solto Maior, homem natural da freguesia

¹⁰⁷ A documentação cartorial expressava diversas percepções a respeito do cotidiano. Segundo Eduardo França Paiva, nestes documentos o testador expressava, implicitamente, o seu passado e o que nele ficou bem ou mal resolvido. Sendo assim, a omissão costumava ser freqüente, devendo o historiador atentar-se ao valor dos silêncios e às entrelinhas do texto. Ver PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos...op.cit.*

de Nossa Senhora da Boa Viagem do Curral Del Rei, casado com Elena da Silva, mulher com quem teve 3 filhos, fez assim constar em seu testamento:

Declaro que sou muito pobre, e nada mais possuo do que hum escravo por nome Miguel de nação Angola ao qual por indução de algumas pessoas, inimigas de minha mulher e filhos, e sem me lembrar da eternidade passei, (haverá três semanas), hum papel de corte para se libertar, e que passou e lavrou com data anterior, e agora mais bem consultado de meos conteseorez(sic) (consultores?) e olhando para o que devo, hei por este testamento purgado o dito papel de corte, que nunca terá vigor algum em juízo nem fora d'elle pois he minha vontade fique servindo a minha mulher, e meus filhos, como captivo que he, e esta verba quero se cumpra como nella (recontou?) pedindo por isso a justiça de S.M.R. assim hajão ser bem, pois o dito escravo não tem agilio(sic) algum para dar seu valor.¹⁰⁸

O motivo alegado por Manoel parece pouco convincente para o rompimento do acordo feito com seu escravo. Ele diz ter sido induzido por pessoas inimigas a tomar tal decisão. Ele não se lembrou da eternidade, também não se lembrou que era muito pobre e nem das necessidades de sua mulher e filhos. As lembranças só vieram à tona quando o proprietário percebeu suas dívidas, provavelmente depois de fazer o testamento e de inventariar seus bens. O escravo Miguel poderia ser uma fonte de renda importante de Manoel, motivando o proprietário a desrespeitar os direitos que seu escravo havia conquistado. A desqualificação das capacidades pecuniárias do escravo é outro elemento usado para tentar justificar a sua decisão. Este é apenas um dentre vários outros exemplos da versão senhorial, aquela que predomina neste tipo de fonte, quando ocorria o descumprimento de um acordo, frustrando a expectativa de muitos cativos para conseguirem a liberdade. Porém, muitos coartados com problemas semelhantes aos de Miguel angola recorreram à justiça e ganharam a causa, fazendo o uso estratégico de um mecanismo que suscitava muito respeito social: o direito costumeiro. A

¹⁰⁸ APM/CMS - código 111, f. 40-41. Testamento de Manoel da Silva Solto Maior-Sabará, 25 out 1805.

importância dos costumes, tanto na América portuguesa, quanto na sociedade portuguesa, sobretudo nas áreas mais urbanizadas, deve, portanto, ser ressaltada.

No Brasil, especialmente em Minas Gerais, o domínio de escravos e forros sobre os espaços urbanizados ajudou-os a explorar muitas possibilidades de convívio social, desde as mais simples, construindo espaços de autonomia e intensificando os de sociabilidade, criando e recriando novos costumes, que, em larga escala, foram respeitados pelos senhores e impediram a eclosão de grandes conflitos sociais. Os escravos mais qualificados e os mais empreendedores adquiriam, também, certa autonomia de negociação junto aos senhores. É o que se percebe no testamento de Sebastião Pereira de Aguiar, feito no dia 16 de outubro de 1716, na vila de Sabará. Sebastião era natural da freguesia de São Bartolomeu, cidade da Bahia. Ele possuía 51 escravos do gentio da Guiné e da mina, um sítio em que plantava milho e mandioca, 27 armas de fogo, além de lavras minerais. Entre as suas disposições testamentais, encontramos o seguinte acordo estabelecido com seus mancípios.

Declaro que entre os escravos que tenho e possuo hum por nome André Trombelteiro ao qual dei licença para adquirir seus bens possuídos e administrados enquanto eu estivesse nas minas, e deixando as lhe prometeria a metade dos bens que tivessem para viver com sua molher com quem he cazado sendo minha a outra metade dos dittos bens. Assim mais entre os meus escravos tenho outros que são Costodio e Antonio mina aos quais tão bem permiti que aquirisem (sic) os bens que pesuem na mesma forma e com a mesma condissão, com que dei licença ao André trombeta asima nomeado com tenção e animo de cazar ao que não fosse casado, permetindo lhe a metade dos bens por viverem neste estado e atendendo ao grande numero de minhas devidas, e conhecendo o que os ditos escravos tem adquerido procedeo totalmente do que deixarão de me dar dos jornais, e ouro que me tirarão das minhas lavras, ordeno a meus testamenteiros que nesta matéria obrem assim segundo a minha tenção e

vontade que tenho declarado, ou como melhor for justiça para desencargo de minha consciencia.¹⁰⁹

Por meio do testamento de Sebastião Pereira Aguilar percebemos que alguns escravos conquistaram a promessa de condições especiais, diferenciando-se de seus companheiros. O acordo feito entre Sebastião e seus escravos André Trombelteiro, Costodio e Antonio mina fica claro. Os escravos receberam autonomia para trabalharem nas lavras de seu senhor. Metade dos bens adquiridos através do ouro explorado por eles seria de sua propriedade após o testador deixar a região das Minas. Ou seja, quando Sebastião abandonasse a região metade dos bens ficaria para os escravos viverem com suas mulheres, e aqueles que não estivessem casados deveriam fazê-lo assim que possível, que parece ter sido uma forma de incentivar o nascimento de escravos e o aumento do grupo. A outra metade dos bens ficaria para o seu senhor, que precisava “atender ao grande número de suas dívidas”. Parece que este proprietário buscou os meios mais adequados para incentivar a produtividade de seus escravos especialistas em mineração, incluído o trombeteiro. Os ganhos tornaram-se superiores ao permitir-lhes maior autonomia. Esse acordo envolveu uma taxa surpreendentemente alta de benefício para os escravos: 50% (que, ao final, devido aos furtos denunciados pelo proprietário, pode ter sido ainda mais alta). Para analisar este documento partimos de uma hipótese. Estes escravos deveriam ter um diferencial em relação aos outros cativos, o que teria possibilitado a conquista de condições muito especiais de vida. Eram escravos de nação mina e trabalhavam principalmente nas lavras minerais. Dessa forma, o que encontramos no testamento de Sebastião Aguilar é uma troca que beneficiou ambas as partes e que, há anos, foi

¹⁰⁹MO/CPO-TEST- códice 1, f. 12v-24v. Testamento de Sebastião Pereira de Aguilar-Sabará, 16 out 1716.

identificada na historiografia como “brecha camponesa”¹¹⁰. Os escravos foram beneficiados por seus conhecimentos técnicos. O senhor, por sua vez, favoreceu-se com o conhecimento possuído pelos mancípios. Ao acordar com eles condições especiais de vida e de trabalho, Sebastião pretendeu aumentar seus ganhos, o que lhe possibilitaria equilibrar as finanças. A autonomia adquirida pelos cativos parece ter valido a pena, ainda que os furtos e omissões tenham freqüentemente ocorrido.¹¹¹

Percebe-se o amplo espaço de negociações aberto entre proprietários e escravos para que as qualificações técnicas do plantel fossem mais bem aproveitadas. Mesmo sendo propriedade de outros homens, alguns cativos chegaram a exercer certa influência sobre a vida de seus donos, eles souberam aproveitar-se da fluidez dos ambientes urbanizados da Capitania mineira para testar os limites, conquistar espaços e construir regras de sociabilidade muito flexíveis, transitando, incessantemente, entre dois pontos extremos: a violência e a lealdade. A utilização de testamentos e inventários permite captar essa dinâmica.

As fontes cartoriais revelam a intensidade e variedade dos acordos firmados entre proprietários e escravos. Elas possibilitam entrever os rompimentos, os conflitos e relações de intensa confiança. Enfim, revelam a construção dos costumes através de práticas muito variadas, bem como elementos que compunham o

¹¹⁰ CARDOSO, Ciro Flamarion. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987. A idéia da “brecha camponesa” foi superada pela historiografia brasileira a partir da década de 80. As pesquisas realizadas desde então demonstraram que situações como as que envolveram os escravos de Sebastião Aguilár eram freqüentes e corriqueiras. O estudo de Ciro Cardoso foi muito importante para a época uma vez que demonstrou a complexidade das relações envolvendo senhores e escravos, além de dar início a uma série de pesquisas que ampliaram sua idéia inicial.

¹¹¹ Ver texto de PAIVA, Eduardo França. Bateias, carumbés, tabuleiros: mineração africana e mestiçagem no Novo Mundo. In: *O trabalho mestiço: Maneiras de pensar e formas de viver – séculos XVI a XIX*. PAIVA, Eduardo França, ANASTASIA, Carla (orgs.) São Paulo: Annablume: PPGH/UFMG, 2002.

cotidiano da relação estabelecida entre as duas partes. No dia 30 de dezembro de 1787, em Sabará, Catarina Teixeira Conceição, solteira e mãe de nove filhos, natural da mesma cidade, deixou a seguinte disposição em seu testamento:

Declaro que o meu escravo Joze Ferreira pardo, o deixo por meu falecimento forro e liberto de toda a escravidão para livremente poder gozar de sua liberdade com o encargo porem de acompanhar a meus filhos e defende-los em alguas demandas que sobrevirem por meu fallecimento, porque so elle he que sabe e tem inteira informação de todas as particulares e dependências de minha caza, espero que elle não obre e nem pratique o contrario e nem se mostre ingrato e fazendo os meus testamenteiros e herdeiros o poderão reduzir a escravidão.¹¹²

O relato de Catarina, que possuía mais cinco escravos, mostra nos uma situação especial reservada a um de seus cativos. O escravo Joze Ferreira pardo é alforriado na disposição testamental de sua proprietária. No entanto, foram colocadas algumas condições para que o cativo usufruísse dessa liberdade. Ele deveria auxiliar os herdeiros de sua dona em possíveis querelas, já previstas por ela. Joze parecia ser o único indivíduo apto a resolver e salvaguardar os interesses dos herdeiros de sua proprietária. Nem mesmo os testamenteiros de Catarina, entre eles dois sargentos mores e um alferes, tinham o conhecimento da vida privada da testadora para tais demandas. O escravo relacionava-se um pouco melhor com o cotidiano de sua proprietária. Se porventura, depois de liberto, ele desobedecesse às ordens de Catarina deveria ser “reduzido à escravidão”. Aliás, este é um termo recorrente nos requerimentos enviados por escravos coartados, forros e proprietários à Secretaria de Governo, com sede em Vila Rica. Pelas evidências fornecidas pelo testamento de Catarina da Conceição, parece que o cativo Joze gozaria da liberdade se cumprisse

¹¹² MO/CPO-TEST- CÓDICE 41(60), f. 31-35v. Testamento de Catarina Teixeira Conceição – Sabará, 30 dez. 1787.

efetivamente com a disposição testamental de sua senhora. Por outro lado, mostrando-se desobediente, deveria ser “reduzido à escravidão”, ou seja, voltar a ser escravo. Fica claro o aspecto condicional da alforria.

Essa relação entre proprietária e escravo caracteriza-se pela confiança e grande dependência por parte da primeira. Como vem sendo amplamente divulgado pela produção historiográfica,¹¹³ exemplos como esses evidenciam que as relações entre senhor e escravo não se reduziam à violência. Havia formas de sociabilidade, havia acordos, havia conflitos, havia confiança, assim como pragmatismo de ambas as partes. As possibilidades de leitura deste universo cultural são diversas, sendo assim, poder-se-ia afirmar que as agressões e as violências tinham, também, escalas diferentes. O documento acima mostra-nos uma prática que esteve presente nas relações escravistas da Colônia: a possibilidade de revogação das alforrias. Percebe-se, ainda, a construção de laços morais entre senhores e escravos que não deveriam cessar com a concessão da liberdade. A ingratição, inserida no aspecto moral, era um dos motivos mais comuns invocado pelos proprietários para justificar o cancelamento da alforria. No entanto, algumas considerações são necessárias. Trata-se de uma promessa de alforria, apenas isso, a ser implementada depois que a proprietária viesse a falecer. Não é possível chamar esse procedimento de alforria. Não há carta de alforria. Não há lançamento de carta em livros de nota. Há alforria de palavra e, ainda, projetada para o futuro. Portanto, o escravo permanecia escravo e, então, caso a carta não fosse passada a ele, não haveria nem redução ao cativo, nem, muito menos, revogação de alforria. Nesse caso haveria, apenas, o

¹¹³ Ver nota 14.

descumprimento de uma promessa realizada, ainda que por escrito, mas, em momento algum, lastreado em documento que a efetivasse. Catarina escreveu: “... o deixo por meu falecimento forro e liberto...”. É só! Ela morre, mas ele por não ter carta e por depender da vontade dos testamenteiros e herdeiros, continuará escravo! Todavia, mesmo em se tratando de promessas de alforria ou acordos orais, a quebra da palavra era motivo suficiente para que forros, escravos e livres iniciassem demandas judiciais quando se sentiam de alguma maneira prejudicados.

Um bom exemplo de laços morais que não se romperiam após a alforria é-nos oferecido pelo coronel português Basílio de Brito Malheiro do Lago, já citado antes. O seu testamento foi feito no dia 25 de outubro de 1806, na Vila Real de Nossa Senhora da Conceição do Sabará. Basílio era casado com Antônia Ignácia Joaquina, e com ela teve um único filho por nome Luís de Brito Malheiro Palhares. O testador fugiu à linguagem comum nos testamentos, fato que ele mesmo reconheceu. Utilizou a linguagem de documentos oficiais, fez críticas à administração portuguesa no Brasil, falou do enriquecimento ilícito obtido pelos funcionários da coroa e referiu-se ao Brasil como terra de ladrões. Entre outras coisas o testador disse:

O meu escravo por nome Bernardo de Nassam mina, que he tratado pelo apelido de Malheiro deixo forro, e meu filho logo assim que eu falecer lhe passe a sua carta de liberdade, e lhe pesso que enquanto o dito escravo, que fieo sendo liberto, quizer estar na sua companhia, nella deixo estar, pois tem hua lealdade não commua em escravos, e por isso lhe faça o bem que lhe poder fazer, e ao mesmo liberto Malheiro lhe pesso nunca deixo meu filho, pois dou esta liberdade só para mostrar agradecido da lealdade que lhe devo; ainda que estou bem persuadido, que não he serviço de Deus forrar escravos, por que a experiência tem mostrado, que forrar escravos he fazer-lhes mal, porque com liberdade, sem temor se pervertem em toda a casta de vícios, ate terem fim dezastrado. Pesso a meu filho que tenha amor a seus escravos, que são o mesmo que seus filhos, mas este amor não he para que os deixo de castigar quando o meressero, e o castigo seja conforme o delito, porque sem castigo nada se governa no mundo. Meu filho depois do meu falecimento, botará muito sentido naquelles escravos, a quem eu tratava com mais differença dos

outros, para fazer o mesmo que eu fazia, e dê a cada hum o tratamento que meresser.¹¹⁴

Talvez possamos inferir, neste documento, a incorporação de valores da elite branca por parte do escravo Bernardo mina. Essa incorporação, que pode ou não ter ocorrido de maneira pragmática, poderia ter sido forjada com o objetivo de ganhar a liberdade ou melhores condições de vida. Aproximar-se do mundo dos brancos, incorporando seus valores culturais, era uma excelente estratégia para os cativos mais sagazes. Talvez, por esse motivo, o proprietário tenha-se referido à lealdade de Bernardo como incomum em escravos. Essa lealdade parece ter sido tão forte que deveria estender-se e acompanhar o filho do testador, ou seja, a liberdade de Bernardo Mina não romperia seus laços culturais com a família de seu proprietário. O comportamento de Bernardo talvez explique o tratamento diferenciado que o senhor dispensava aos outros cativos, que estariam utilizando-se da mesma estratégia de Bernardo, ou poderia ser mesmo uma relação de confiança em que não estariam presentes simplesmente atitudes dissimuladas.¹¹⁵ Ao orientar o seu herdeiro para ter amor aos escravos como se fossem seus filhos, o testador estava, também, alertando-o para respeitar os direitos conquistados pelos cativos, caso contrário, as conseqüências podiam ser desastrosas.¹¹⁶ O paternalismo era uma

¹¹⁴ APM/CMS – código 111, f. 85v-88v. Testamento de Basílio de Brito Malheiro do Lago, Vila de Sabará, 25 out. 1806.

¹¹⁵ Sobre o assunto ver PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural* ...op.cit. p. 79. O autor discute a incorporação de práticas culturais da elite branca por parte dos escravos a fim de obterem ganhos substanciais durante o cativeiro.

¹¹⁶ Vários estudos têm revelado que, tratar os escravos com amor de pai significava a impossibilidade de alguém inserir-se na relação senhor/escravo, que deveria ser direta. Somente o senhor detinha o direito do uso da violência. Caso algum feitor ousasse utilizar o poder do senhor por conta própria, castigando um cativo, por exemplo, a reação dos escravos poderia ser imediata, conseguindo a substituição do feitor ou então lhe tirando a vida. Tratar escravos com amor de pai significava, além disso, respeitar os seus direitos conquistados no dia-a-dia, tais como as pequenas posses. Ver trabalhos PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural*...op.cit.; LIBBY, Douglas Cole & PAIVA, Eduardo França. *A escravidão no Brasil - relações sociais, acordos e conflitos*. São Paulo: Moderna, 2000.

relação de poder de mão dupla e os escravos sabiam como explorar as possibilidades apresentadas. Os senhores, apesar de terem o poder legítimo do uso da força, tinham obrigações a serem cumpridas perante seus escravos.

3. A ESCRAVIDÃO EM ÁREAS URBANAS

A escravidão implementada nos centros urbanos da Colônia possuía características bem diferentes daquela ocorrida no meio rural. É preciso ressaltar que não havia um modelo único, nem exclusivo de relações escravistas para cada uma dessas áreas. O ambiente construído pelas vilas e arraiais, sem dúvida, proporcionou uma mobilidade para os escravos que não se comparava à existente em regiões e setores agrários. Portanto, ser escravo no meio urbano ou rural fazia muita diferença.. Essa é uma característica presente em sociedades escravistas desde a antiguidade, como na Roma antiga. Segundo as pesquisas de Thomas Wiedemann

Slaves who worked on an estate which their master rarely visited were far less likely to develop any personal feelings towards the head of their household than those who saw him daily – particularly in the Roman period, when some masters owned thousands of slaves, with many of whom they can have virtually no personal contact. Sending a slave away from the urban household to work on a country estate was considered a punishment and a degradation.¹¹⁷

Mesmo considerando as mudanças ocorridas no tempo e no espaço, o maior contato existente entre o escravo e seu proprietário parece ser uma característica marcante da escravidão urbana. A possibilidade de construir laços de

¹¹⁷ “Os escravos que trabalhavam em uma propriedade onde seus senhores raramente a visitavam eram menos propensos a desenvolver quaisquer sentimentos em relação ao chefe da família do que aqueles que o viam diariamente – particularmente, no período romano, quando alguns senhores possuíam milhares de escravos, com muitos dos quais não podiam ter virtualmente nenhum contato pessoal. Mandar um escravo para longe do círculo urbano familiar para trabalhar em uma propriedade no campo era considerado uma punição e uma degradação.” Tradução de Luís Esteves. WIEDEMANN, Thomas. *Greek & Roman slavery*. London and New York: Routledge, 1994. p.122.

amizade e de lealdade, conquistando a confiança do senhor, para quem sabe, depois, obter a manumissão ou mesmo melhores condições de vida no cativeiro, foi uma oportunidade que esteve mais aberta àqueles que tinham um contato diário com seu proprietário. Não se trata apenas desse aspecto. As áreas urbanas permitiam aos escravos estabelecer relações da mais variada sorte, possibilidade mais restrita aos cativos do setor rural que, em meio a unidades escravistas, em média, bem maiores, dificilmente poderiam construir um relacionamento pessoal com seu senhor e gozar de relativa liberdade.

Em ambiente urbano, mais intensamente os costumes adaptaram-se e readaptaram-se, movendo-se conforme a situação e transformando-se em instrumentos importantes nas práticas cotidianas, sobretudo para os mais perspicazes. O encontro de tradições culturais originárias de diversas partes do mundo forjou o desenvolvimento de formas de organização social marcadas, indelevelmente, pela pluralidade na Colônia. Pluralidade de práticas políticas, de influências culturais, de estatutos jurídicos, de ritos religiosos, de manifestações artísticas, de conhecimentos técnicos, tudo se misturando e se chocando em diferentes velocidades.

Os ambientes urbanos possibilitaram aos escravos conseguir a liberdade gratuitamente ou pagando-a, em maior número que os dos setores rurais da sociedade. Isso não quer dizer que a escravidão das vilas, cidades e arraiais era mais branda. Trata-se de uma sociedade escravista que construiu outras formas de relações sociais entre proprietários e cativos, o que a diferenciou, por exemplo, daquelas onde existiu o regime de *plantation*. Essa parece ser uma constatação válida para outras regiões escravistas da América, como observa Carmen Bernand:

Sin embargo, a pesar de tratarse de seres que carecieron por definición de libertad, los que viveron en las ciudades de Hispanoamérica, desde la Conquista hasta los primeros brotes independentistas, poseyeron características sociológicas y culturales muy distintas a las de aquellos que trabajaron em las plantaciones o en las minas de oro. Esta distinción entre la vida de las haciendas y el entorno urbano también es válida para las zonas azucareras, como lo demuestran los estúdios sobre el Brasil y las Antillas francesas, así como para los Estados Unidos.¹¹⁸

Em Minas Gerais não houve essa dicotomia entre cidade e *plantation* antes de 1850¹¹⁹. Conforme foi dito anteriormente, durante o século XVIII o rural e o urbano formaram áreas contíguas, possibilitando a prática de atividades de agropecuária no interior das vilas e arraiais. No ambiente mais urbanizado da Capitania mineira, pode-se perceber as mais diversas relações estabelecidas entre escravos, forros e livres. Esses contatos variaram bastante, passando por laços de extrema dependência entre as partes envolvidas, pela teatralização e pragmatismo, chegando à violência e ao rompimento de acordos. A dinâmica assumida pela região proporcionou uma elevada taxa de alforrias para a população mancipia. O estudo das manumissões é importantíssimo para que possamos compreender o funcionamento

¹¹⁸“Contudo, apesar de se tratar de indivíduos que careceram de definição de liberdade, aqueles que viveram nas cidades da Hispanoamérica, desde a Conquista até as primeiras manifestações de independência, possuíram características sociológicas e culturais muito diferentes às daqueles que trabalharam nas plantações ou nas minas de ouro. Esta distinção entre a vida das fazendas e o ambiente urbano também é válida para as zonas açucareiras, como demonstram os estudos sobre o Brasil e as Antilhas Francesas, como também para os Estados Unidos.” BERNAND, Carmen. *Negros esclavos y libres en las ciudades hispanoamericanas*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2001. p.11.

¹¹⁹ A partir da segunda metade do século XIX a província mineira passa a manter o maior plantel de escravos do país. Vários estudos constataram um relativo dinamismo econômico das zonas produtoras de alimentos em Minas devido ao crescimento das atividades de agroexportação, ao baixo custo das atividades produtivas e à reprodução da mão-de-obra dos escravos, fazendo com que as fazendas resistissem às flutuações de mercado, tendo uma grande capacidade produtiva capaz de abastecer outros centros econômicos do Brasil Imperial. Ver trabalhos de LIBBY, Douglas Cole. *Historiografia e a formação social escravista mineira*. Revista Acervo, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, v.3, n.1, p.7-20, jan - jun. 1988; MARTINS, Roberto Borges. *Growing in silence: slave economy of nineteenth-century Minas Gerais, Brazil*. Vanderbilt University, 1980 (tese de doutorado); MARTINS, Roberto Borges. *A economia escravista de Minas Gerais no século XIX*. Belo Horizonte, Cedeplar/UFMG, novembro de 1980; SLENES, Robert. W. *Os múltiplos de porcos e diamantes: a economia escravista de Minas Gerais no século XIX*. Cadernos IFCH/UNICAMP, n.º.17, junho de 1985; GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *A princesa do oeste e o mito da decadência de Minas Gerais: São João Del Rei (1831-1888)*. São Paulo: Annablume, 2002.

de sociedades que se assentaram sobre o trabalho escravo. Essas práticas de liberdade, adotadas de diferentes maneiras no continente americano, indicam o grau de rigidez e de abertura do sistema escravista. Além disso, permitem analisar como se processou a desintegração dessa forma de trabalho compulsório. As modalidades adotadas, sejam elas a alforria concedida pelo senhor ao escravo ou a de autocompra, revelam a intensidade da participação dos escravos na aquisição de sua alforria.¹²⁰ Essas são as formas mais comuns que conhecemos sobre os meios utilizados pelos escravos para obter a liberdade. No entanto, um número cada vez maior de estudos¹²¹ vem trazendo a público uma modalidade de alforria praticamente desconhecida até pouco tempo atrás. Tratam-se dos apelos judiciais de escravos que, além de requererem a alforria, reivindicavam certos direitos adquiridos pelos costumes.

No caso da utilização do recurso judicial pelos escravos para requererem seus vários direitos construídos no cotidiano da relação com seus senhores, o que se torna cada vez mais evidente é que tais processos não foram excepcionais. As pesquisas revelam¹²² o uso desse recurso pelos escravos em várias partes do Brasil, tanto no período colonial, quanto no imperial. A verticalização dos estudos tem revelado que a instância administrativa local era o primeiro lugar a ser procurado pelos escravos para encaminhar seus recursos. A utilização da justiça pela população mancípia também foi uma realidade presente nas cidades hispanoamericanas.

Segundo Carmen Bernand,

¹²⁰ BERNAND, Carmen. *Negros esclavos y ...*op.cit. p.106.

¹²¹ LARA, Sílvia Hunold. *Campos de violência...*op.cit.; CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*op.cit.; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade...*op.cit.; DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em...*op.cit.; RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Vassalo e soberano...*op.cit.; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A luta pela alforria...*op.cit.; PAIVA, Eduardo França. *Revindications de droits ...*op.cit.

¹²² Idem.

Las estrategias sociales de los “jornaleros”, las posibilidades de obtener título de venta y cambiar de amo, las reticencias de los amos a separarse de un criado eficaz, el papel desempeñado por la familia o los parientes para liberar a uno de sus miembros de la esclavitud, y la habilidad, por parte de los siervos, de utilizar las leyes en beneficio propio, son temas fundamentales para la comprensión de la esclavitud urbana.¹²³

Portanto, seria equivocado afirmar que a utilização da justiça pelo escravo foi um fenômeno raro e excepcional, circunscrito a alguma região da América portuguesa. Os dados e as informações ainda não são suficientes para a compreensão satisfatória das engrenagens que faziam este mecanismo funcionar. No entanto, as conclusões parciais apontam para algumas semelhanças, que talvez permitam futuramente a realização de estudos comparativos entre algumas regiões da América ibérica colonial e no pós-independência, sobretudo naquelas regiões que contavam com um contingente populacional de escravos negros um pouco mais significativo. Ainda não existem números suficientes para apresentar, com clareza, o percentual de alforrias conquistadas através do processo judicial em relação a outras modalidades praticadas no mundo colonial. Mesmo sabendo que o número é pequeno, a conquista da liberdade por meio da justiça leva a uma série de indagações sobre as relações entre senhor, escravo e autoridades judiciais do Império português. As primeiras e mais simples perguntas poderiam ser formuladas da seguinte maneira: como um escravo, juridicamente considerado um instrumento vocal (coisa, propriedade), pôde recorrer à justiça para conquistar seus direitos? Que circunstâncias permitiram aos cativos enviar seus pedidos aos governadores e ao rei

¹²³ As estratégias sociais dos “jornaleiros”, as possibilidades de obter título de venda e mudar de proprietário, os obstáculos impostos pelos senhores prestes a perder um criado eficaz, o papel desempenhado pela família ou pelos parentes para libertar um dos seus membros da escravidão, e a possibilidade, por parte dos cativos, de utilizar as leis em benefício próprio, são temas fundamentais para a compreensão da escravidão urbana. BERNAND, Carmen. *Negros esclavos y libres ...op.cit.* p. 25.

em Portugal e saírem vitoriosos nessas querelas contra os seus senhores? Que canais possuíam os escravos para fazer valer seus direitos em uma sociedade escravista? Por que muitos escravos tiveram sua causa reconhecida como justa nos tribunais de um Império que não possuía estatuto jurídico específico para a escravidão africana na América? As respostas são complexas, não sendo possível apresentar um único fator para explicar todo o emaranhado que possibilitou as vitórias de escravos e forros nos tribunais.

No caso da América portuguesa, um elemento identificado pelos historiadores¹²⁴ foi a ausência de normas que regulassem a política de manumissões. As referências existentes eram baseadas nas Ordenações Filipinas. Elas tratavam especificamente da escravidão dos mouros e de outros povos não cristãos. A utilização em profusão das Ordenações nos assuntos relativos à escravidão no período colonial, e mesmo após o processo de independência, seria a demonstração da força assumida pela influência do direito costumeiro e da tradição portuguesa nas relações envolvendo senhores e escravos. Alguns autores consideram que não seria prudente atribuir ao direito costumeiro herdado da tradição ibérica um peso excessivo para explicar as alforrias conquistadas pelos escravos¹²⁵. No entanto, minimizar esse aspecto seria igualmente incorrer em erro, uma vez que diversas vitórias judiciais foram alcançadas por indivíduos de toda a condição com base no

¹²⁴ LARA, Sílvia Hunold. *Campos de violência...*op.cit.; GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

¹²⁵ Uma discussão mais aprofundada sobre a influência da tradição ibérica na política de manumissões no Brasil colonial e provincial pode ser encontrada na tese de doutoramento de Andréa Lisly Gonçalves. De acordo com a autora, a concessão de alforrias, no contexto da escravidão moderna, ainda que pudesse guardar alguma relação com as matrizes culturais e religiosas das nações metropolitanas, teve o seu ritmo determinado muito mais por fatores conjunturais, internos à própria formação escravista ou relacionados aos movimentos do capital mercantil, do que por uma suposta herança cultural europeia. Ver GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade...*op.cit.

desrespeito ao costume, elemento profundamente presente nas relações sociais do Império português, mesmo variando de intensidade. A ausência de um estatuto português relativo às relações escravistas coloniais foi preenchida por um complexo de princípios jurídicos responsáveis por mediar os litígios ocorridos entre senhores, escravos e forros. Contudo, lideranças políticas lusitanas tentaram desarticular essas referências costumeiras quando reconheceram a pluralidade das leis e o caráter corporativo de governo como obstáculos ao exercício do poder. Um dos principais alvos da Lei da Boa Razão, já analisada, foi a desarticulação dos costumes praticados pelas comunidades. A necessidade de formular uma lei válida para todo o Império português visando impor limites a evocação dessa “referência jurídica” construída no cotidiano das relações sociais é um dado revelador que ajuda a compreender a política de manumissões presente na Capitania mineira.

4. OS COSTUMES E A SOCIEDADE COLONIAL

Os costumes sempre estiveram presentes nas sociedades do passado. Eles eram instrumentos importantes para a organização social e para o exercício da justiça. A importância dos costumes era claramente alvo de análise entre os representantes do rei. No ano de 1783, o governador D. Rodrigo Jozé de Meneses, Conde de Cavalleiros, escreveu a Martinho de Melo e Castro sobre o sistema informal de crédito que se havia estabelecido em Minas Gerais.

As grandes distancias que há de humas e outras povoações; os contínuos tratos de Comercio interior que pede toda a rapidez na sua operação; e a fé publica tão necessária em hum paiz onde faltão boas hypothecas e seguranças tinhão estabelecido nesta Capitania huma especie de Direito Costumario, oposto na verdade à diposição da ley, mas necessário atendendo as circunstâncias. Quase todos os Contratos das mais avultadas somas se celebravam por simples obrigações particulares, a que os

Ministros de Justissa vendo a geral desordem que do contrario rezultaria, forão obrigados a dar a força das Escrituras publicas, julgando pela sua vistoria a validade das maiores dividas, e vendo na Relação confirmadas as suas sentenças. Assim se continuou este ponto a decidir até que de muito pouco tempo a esta parte entrarão alguns Ministros na dúvida se podião afastar-se tão expressamente da Ley, e refletindo seriamente assentarão que não obstante a necessidade obrigasse [?] a seguir os principios estabelecidos pela serie [?] dos tempos, com tudo, só ao legislador pertencia atender as circunstancias para derogar, ou declarar em todo, ou em parte a disposição da Ley, e conformando-se a ela devão algumas Sentenças Comdemando só na parte em que a mesma Ley dá validade às ditas obrigações.¹²⁶

O governador D. Rodrigo analisa em sua correspondência um sistema de crédito informal estabelecido por meio de um costume. Devido à ausência de uma estrutura hipotecária, firmemente estabelecida, os colonos adaptaram-se à situação, celebrando contratos de elevadas quantias através de “simples obrigações particulares”. Os funcionários da coroa também se adaptaram à situação, caso contrário os créditos e os débitos, contraídos em grande escala em virtude da dinâmica econômica interna da Colônia, não teriam como ser executados¹²⁷. A adaptação e o reconhecimento desse “Direito Costumário” é evidente, pois os Ministros da justiça eram obrigados a dar validade jurídica aos costumes em suas sentenças. É interessante notar que algumas autoridades da administração, ao chegarem à Colônia, ficavam em dúvida sobre qual referência adotar, se as leis do reino ou os costumes em uso na Colônia. É reveladora a atitude tomada pelas mesmas autoridades. Embora reconhecessem o afastamento das leis estabelecidas pela coroa em relação ao “Direito Costumário”, cujos critérios de validade já estavam expressos desde 1769 na Lei de Boa Razão, “e refletindo seriamente” sobre o caso, resolveram que o legislador deveria atender às circunstâncias e conformar-se

¹²⁶ Arquivo Histórico Ultramarino, 1783. Documento gentilmente cedido por Carla Anastasia.

¹²⁷ SANTOS, Raphael Freitas. “*Devo que pagarei*”: sociedade, mercado e práticas creditícias na comarca do Rio das Velhas (1713-1773). Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, 2005.

aos padrões aqui estabelecidos, sem, contudo, se afastar muito da “disposição da Ley”. Em outras palavras, os costumes e as leis do reino não se anularam mutuamente. Ao invés disso, foram adaptadas à maneira que as situações exigiam. Não se trata de afirmar que os direitos costumeiros eram opostos “à disposição da Ley”, como afirma o governador D. Rodrigo Joze de Meneses. O costume foi aqui adotado como fonte supletiva do direito, portanto, era mais uma referência jurídica, com suas particularidades, em meio a várias outras. O próprio governador relativiza o seu ponto de vista quando admite que, apesar de opostos os costumes, eram necessários e atendiam às circunstâncias. Se atendiam às circunstâncias, é porque, em alguma medida, eram favoráveis às autoridades que representavam o rei, evitando conflitos com os colonos. Essas diferentes concepções de mundo coexistiram sem que necessariamente, tenham convivido ou tenham-se mesclado. Ao compreenderem esta forma de funcionamento da sociedade, marcada pelo pluralismo de estatutos jurídicos, os escravos utilizaram-se dela a seu modo. Eles passaram a transitar na estrutura judiciária, e, embora fossem considerados instrumentos de trabalho, tiveram seus encaminhamentos aceitos como justos pelo rei, em Portugal, e por seus representantes na América portuguesa. Os cativos parecem ter entendido bem a força dos costumes e passaram a sustentar seus pedidos sobre eles a fim de ter seus direitos respeitados.

Um destes embates envolvendo a quebra do direito costumeiro envolveu a escrava Anna Crioula e o procurador de seu senhor. O documento enviado para a Secretaria de Governo, em Vila Rica, continha o seguinte pedido.

Diz Anna crioula que sendo escrava de Antonio Ferreira Coelho morador que foi no sertão do Corimatahi este a coartou a suplicante no preço de oitenta mil reis com a declaração que consta da copia do corte emcluzo reconhecido em publica forma e como Jerônimo Francisco Ribeiro

comduzio a suplicante para sua caza aonde se acha trabalhando para o dito Ribeiro como escrava privando por este modo a suplicante de toda a sua agencia para com ella satisfazer a comdissão exposta no mesmo papel de Areto e assim se vale a esta miseravel pobre da piedade de V. Ex.^a para não ter quem por ella seja mandante a quem V. Ex.^a vir demais pureza pague o suplicado a suplicante todo o tempo em que a tem retido de baixo do seu domínio trabalhando no seu serviço em que lhe deve pagar a três coartos por semana e outro ssim deixando a seu senhor Coartada e liberta pela aseitação do fiador que este se obrigou a dita coantia dos oitenta mil reis e como o dito Ribeiro era procurador do falecido Senhor e no mesmo papel de corte declara que este lhe passara sua carta de alforria quer este que o exista com a suplicante os mesmos poderes quando elles se achão ssem mães vigor por falecimento do dito seu Senhor...¹²⁸

Essa querela envolveu a escrava Anna Crioula e Jeronimo Francisco Ribeiro, procurador de Antonio Ferreira Coelho, proprietário de Anna. Jerônimo, ao assumir as responsabilidades pelo cumprimento dos legados testamentais de Antonio Ferreira Coelho interrompeu o processo de coartação da escrava Anna. Além disso, o procurador de Antonio a levou para sua casa, obrigando-a a trabalhar em prol de seus interesses, sem lhe pagar a devida quantia pelo dia de serviço. Como foi dito antes, durante o processo de coartação, o coartado não poderia ser obrigado a trabalhar para o seu senhor ou para algum herdeiro ou representante dele sem receber o devido pagamento. Caso isso não fosse feito, o escravo não teria como quitar as parcelas do processo de coartação. Entretanto, houve acordos pelos quais o valor dos trabalhos realizados pelo coartado e prestados ao senhor foi abatido nas prestações, sem que ele recebesse, portanto, o pagamento diretamente. Porém, este não foi o caso de Anna Crioula. Não tendo alternativa, a escrava recorreu à instância judicial para fazer valer seus direitos. O despacho expedido pelo Governador ordenava que o suplicado apresentasse-se e respondesse às acusações feitas pela cativa.

O requerimento de Anna leva-nos a uma série de reflexões sobre a sociedade mineira colonial. A condição de escravo não significava a total ausência de

¹²⁸ APM/SG-DNE ,Cx 16- Doc 10, 23/03/1786.

direitos. Os direitos eram conquistados e baseavam-se, sobretudo, nos costumes, que se mostravam capazes de gerar embates de grandes dimensões, por serem conhecidos pela maioria da população. As autoridades coloniais reconheciam a validade dos costumes, muitas vezes aceitos pela Justiça, como se tivessem força de lei. Durante o século XVIII, a coroa viu-se diante da necessidade de alterar várias leis em virtude do desrespeito destas em relação aos costumes estabelecidos pela população. O reconhecimento por parte das autoridades coloniais dos direitos dos escravos revela que os cativos sabiam explorar os costumes a seu favor, sobretudo em ambientes urbanos, onde os movimentos eram mais variados, permitindo, inclusive, ações judiciais de escravos.

5. AS PROMESSAS E O VALOR DA PALAVRA

A organização social da Colônia tinha como um de seus sustentáculos o valor da palavra. Diversos acordos eram firmados por meio da palavra. Ignorar uma promessa oral podia ocasionar muitos problemas. Isso acontecia porque geralmente essas promessas ou acordos eram de conhecimento público e difundiam-se rapidamente, principalmente em ambientes mais urbanizados¹²⁹. Perceber e interpretar o valor da oralidade nas sociedades precedentes à nossa é algo fundamental, mesmo porque grande parte da população era iletrada. A maioria das informações era vulgarizada através desse recurso. Tradições culturais de indivíduos de origem diversa eram conservadas uma geração após a outra utilizando este instrumento. Assim se fazia a preservação da memória, das festas, das tradições, da

¹²⁹ SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto. Estado e Sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: HUCITEC, 1997.

religiosidade e dos costumes. Como os escravos participavam ativamente da circulação de informações no ambiente urbano, o acesso à justiça tornou-se mais uma possibilidade a ser explorada por eles. Em uma sociedade onde a maioria das pessoas era analfabeta, inclusive nos grupos mais abastados, o acesso da população à justiça era feito oralmente. Os bandos, portadores das ordens régias, eram trazidos e anunciados pelos oficiais da administração colonial. Antes da leitura, um toque de corneta convocava a população que, depois de reunida, ouvia a leitura do bando, seguindo-se a sua vulgarização pelas ruas da cidade. O valor da palavra, falada ou escrita, também fez parte da pesquisa empreendida por Raphael Freitas Santos, ao analisar a sociedade, o mercado e as práticas creditícias na Comarca do Rio das Velhas, no século XVIII. Segundo ele:

...a confiança foi o principal pilar que sustentava uma estrutura tão frágil quanto às cadeias de dívidas ativas e passivas setecentistas. As operações de crédito, portanto, estavam ancoradas em conhecimentos pessoais e baseadas na confiança que advém desse mesmo conhecimento. Esta confiança na capacidade do devedor vir a pagar sua dívida é acompanhada por constrangimentos de ordem social que pesam sobre os devedores. O não pagamento de uma dívida poderia afetar negativamente a reputação de um indivíduo, além de causar transtornos legais como citações para comparecer em audiências judiciais. Quando condenados, os devedores poderiam ter seus bens penhorados ou, ainda, se viam ameaçados de prisão.¹³⁰

Romper um acordo lastreado pelo valor da palavra era, portanto, passível de intervenção judicial. Uma promessa de alforria não cumprida foi o motivo que levou a escrava Joana Rodrigues da Conceição a enviar um requerimento ao Governador da capitania mineira na primeira década do século XIX. Segundo consta no requerimento, houve uma promessa de alforria feita por sua falecida proprietária Ignacia Rodrigues. Ela deixou em seu testamento a seguinte condição: Joana deveria servir ao seu testamenteiro, Manoel de Souza Pacheco, durante doze anos. Ao

¹³⁰ SANTOS, Raphael Freitas. *“Devo que pagarei...”* op.cit.

término desse prazo, Joana receberia de Manoel a sua alforria. Isso, porém, não aconteceu. Joana serviu durante mais dois anos, sem que Manoel se lembrasse da disposição deixada por Ignacia em seu testamento, antes de falecer. Essas razões obrigaram a suplicante a

prostar-se ao pez de vossa excellencia e pur ser rústica e ignorante se valeo de hum Marcos Joze de Alvarenga para que este a vista da certidão que ajuntou fizesse o requerimento a vossa excellencia tratando como o mesmo de tãobem cobrar os jornaes de dous annos que se vencerão de mais a mais e porque foi vossa excellencia servido mandar por seu venerando despacho que responde se aquelle testamenteiro o que logo sem perca de tempo o fez remetendo em carta feixada, a carta de liberdade da suplicante, a qual entrego-a ao dito Alvarenga para insinuar a suplicante o que directamente divia fazer e porque o mesmo testamenteiro mandou pedir que a suplicante contra elle nada uzasse, e a suplicante nada pertende obrar contra o mesmo testamenteiro visto que prontamente obedecendo o respeitável despacho de vossa excelência logo remeteo a carta de liberdade...¹³¹

Joana enviou, então, um requerimento para a Secretaria de Governo, solicitando não apenas a alforria prometida em testamento havia quatorze anos, mas também cobrou os dois anos de jornais pelo período que trabalhou a mais sem ser remunerada. Como se pode verificar no documento original, o despacho do Governador foi amplamente favorável à cativa e a carta de alforria foi entregue por Manoel após o término do recurso judicial. Além disso, o testamenteiro de Ignacia Rodrigues, temendo ainda mais constrangimentos no meio social em que vivia, pediu à Joana que nada fizesse contra ele. Temos aqui uma reviravolta bastante complexa, porém, reveladora das situações possíveis no cotidiano da sociedade colonial mineira. Joana, cativa de Manoel poucos anos antes, obteve nos tribunais o direito de alforria prometido em testamento. Com o respaldo do Governador, era ela quem agora impunha condições ao seu ex-proprietário. Ou seja, temos aqui o

¹³¹ APM/SG-DNE-Doc.52 - Vila Rica-20.02.180_ (ilegível).

reconhecimento formal por parte das autoridades do valor dos acordos firmados através da palavra, que redundaram, inclusive, em vitórias judiciais de escravos¹³². Torna-se evidente a inserção dos costumes nos princípios jurídicos integrantes das práticas judiciais exercidas pelos representantes do rei na Colônia durante o século XVIII e início do XIX.

Na verdade, este é um segundo requerimento enviado pela então forra, Joana, às autoridades judiciais. O motivo era outro, como se vê:

agora excelentissimo senhor não quer o dito Marcos Joze de Alvarenga entregar a suplicante a dita carta sem que lhe de a suplicante seis oitavas de oiro, ou hir cobrar os dous annos vencidos para partiram nestes termos torna a suplicante aos pez de vossa excelência para que seja servido mandar per seu despacho que o suplicado entregou a suplicante sua carta de liberdade visto que com a mesma não fez despeza alguã e a suplicante se axa por esta a pagar-lhe tão sementes (sic) o requerimento que o mesmo fez e se persuade (sic) a suplicante ser meya oitava. Para vossa excelência seja servida por iquidade atender a suplicante com a reta justiça que custuma e quando o suplicado duvide na entrega da dita carta vir puramente vossa excelência dar as cauzas. E receberá mercê.¹³³

Joana havia feito o seu primeiro requerimento por intermédio de Marcos Joze de Alvarenga. Conforme discussão anterior, os escravos não alfabetizados recorriam às pessoas alfabetizadas para escrever, enviar e representar seus pedidos nas instâncias judiciais. Foi esta a situação vivida pela forra Joana. No primeiro requerimento o seu pedido foi deferido. Marcos de Alvarenga, como seu representante legal, foi quem recebeu a carta de alforria e agora exigia para a sua entrega uma compensação financeira maior do que a estabelecida anteriormente pelo

¹³² O valor da palavra empenhada continuou repercutindo no século XIX adentro. Tiago de Godoy Rodrigues analisou em sua dissertação de mestrado causas ganhas por escravos em Mariana, no período de 1830 a 1840, nas quais aparecem acionadas diversas testemunhas de uma promessa de alforria feita. Ver RODRIGUES, Tiago de Godoy. *Sentença de uma vida: escravos nos tribunais de Mariana (1830-1840)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, dez. 2004. p.77-78.

¹³³ APM/SG-DNE - Doc.52 - Vila Rica- 20.02.180_(ilegível).

êxito obtido. Nota-se, por meio deste documento, a existência de obstáculos menores para acessar a justiça colonial. Bastava ter alguém com a competência de saber ler e escrever para se fazer representar por meio de um requerimento na Secretaria de Governo. Apesar de carecer de uma sistematização, os trâmites burocráticos parecem não ter sido obstáculos para escravos e forros que buscavam auxílio na justiça nos centros mais urbanizados. Pelo que consta nas fontes, os cativos tinham inclusive como pedir audiências com o Governador, representante máximo do rei na Capitania. A representação dos cativos era feita de inúmeras formas. Dentre elas, pode-se citar a representação feita pelo próprio escravo e a defesa feita por terceiros, seja através de uma rede de solidariedade ou por meio de alguma espécie de remuneração. A possibilidade de um indivíduo representar um escravo em um processo jurídico em troca de compensação financeira indica a vulgarização desses recursos legais, bem como a sua ampla difusão social no século XVIII. Com estas informações, é possível ponderar que em uma organização social marcada pelo pluralismo de estatutos jurídicos e influenciada fortemente pelos costumes, somado ao rápido acesso às instâncias superiores da jurisdição, as camadas menos abastadas da população podiam ser escutadas e atendidas pela Justiça. Além disso, era possível fazer uso de um repertório bastante amplo de práticas jurídicas, aumentando substancialmente as chances de sucesso.

A realização de estudos comparativos do acesso do escravo à justiça no decorrer do século XIX é importante para se perceber a influência da positivação do direito sobre os mecanismos de apelo judicial. Sobretudo, porque em meados do oitocentos tem-se a intervenção decisiva do Estado nesse processo, enquanto que durante o século XVIII os costumes tiveram importância mais acentuada. Parece,

então, haver uma mudança significativa nos processos encabeçados por escravos no setecentos e no oitocentos. No primeiro período, os costumes são importantes instrumentos de negociação e de poder; no segundo, eles são gradativamente incorporados pela esfera legal, institucionalizada.

6. UMA AÇÃO JUDICIAL COLETIVA

Conforme o que já foi dito, apesar da força e respeito assumido pelos costumes na sociedade colonial, ocorreram tentativas de escravização de forros que já haviam quitado as parcelas do processo de coartação, ou mesmo daqueles que receberam a alforria do senhor sem qualquer tipo de ônus. De acordo com as evidências fornecidas pelas fontes, reconduzir um forro à escravidão era extremamente difícil. Quando tal situação ocorria, os escravos acionavam a justiça local. Eles enviavam um requerimento para o governador da Capitania, na Secretaria de Governo, relatando o caso e pedindo a tomada de medidas cabíveis. As ações judiciais eram tanto individuais, quanto coletivas. As ações coletivas aconteciam quando escravos que haviam pertencido a um mesmo proprietário eram vítimas da mesma ação, quer por parte do próprio ex-senhor ou de seus herdeiros, cujo fim último era reconduzi-los ao cativeiro. Situação como esta ocorreu com Quitéria Lopes, de nação mina, Luiza dos Santos, de nação angola, ambas forras, moradoras nas Catas Altas de Mato Dentro, e com Joze de Toledo pardo, também forro. Eles se uniram nesta ação judicial para provar a conquista da liberdade mediante acordos firmados com o seu senhor, Manoel de Toledo da Rocha.

Dizem (...). que eles suplicantes pelos documentos juntos se acham forros e libertos por quantias que derão a seu senhor Manoel de Toledo da Rocha, como consta das cartas ser a primeira passada em março de 1737, e segunda em 13 de janeiro de 1756 terceira em janeiro de 1781...¹³⁴

Os ex-escravos iniciaram sua argumentação de maneira bastante objetiva, apresentando as datas de registro de suas cartas de alforria. De acordo com o documento, a alforria dos movedores da ação judicial sofria uma tentativa de revogação porque era alegado pelos credores de seu ex-senhor a incapacidade dos suplicantes para provar por meios judiciais as suas liberdades. Além disso, os credores reivindicavam a penhora dos forros, depois de sua reescravização, e de seus filhos, como garantia do pagamento da dívida feita por Manoel de Toledo da Rocha. Foi dito que Manoel Toledo passou a liberdade por mão ou a rogo, e não através de escritura. Ele teria feito isso com o objetivo de não pagar suas dívidas. Os credores tentavam anular as alforrias com base nesse argumento, como mostra a própria documentação.

... que sendo executado agora proximamente o dito seu senhor (Manoel de Toledo da Rocha) que recebendo o dito seu produto, por Joze Fernandes Teixeira como testamenteiro de Domingos Pereira Rodriguez, e Francisco Joze Marques, por cabeça de sua mulher, fazendo penhora nos ditos e filhos destes, por verem que não tem agência para mostrar por meios judiciais suas liberdades, tomando por pretexto serem as cartas passadas por mão ou rogo do senhor e não ser por escritura, parecendo ou querer dizer o haver feito para não pagar a dita divida, não tendo lugar esta suspeita...¹³⁵

Os forros tentavam demonstrar a inexistência de motivos para colocar em suspeita os caminhos percorridos por eles para a obtenção das alforrias. Dessa forma, apresentaram as testemunhas que acompanharam todo processo:

a primeira carta serviu de testemunha em (17)36 por mão de Antonio Francisco dos Reis, a rogo de seu senhor e também serviu de testemunha João da Rocha Machado, falecido a 22 anos e Antonio de Faria dessa,

¹³⁴ APM/SG-DNE- Cx. 12- Doc.55. Cachoeira – 11.12.1782.

¹³⁵ Ibidem.

falecido a 28 e da segunda carta passada em (17)56 por mão de Antonio Francisco dos Reis a rogo de seu senhor testemunha Jorge Fernandes, falecido a 12 anos, e Domingos Pereira Rodrigues falecido a 8 e o testamenteiro deste é que faz a execução, e Manoel de Toledo em janeiro de (17)81, com as testemunhas nela asignadas e tanto da primeira e das mais todas reconhecidas por tabelião bem se mostra se dê verdadeiras as cartas dos suplicantes...¹³⁶

Os forros tanto evocaram as testemunhas ainda vivas, como as já falecidas, bem como as datas dos testemunhos e das respectivas mortes que haviam acontecido, conferindo assim credibilidade às informações prestadas. O impressionante aqui é que se trata de um período de 45 anos entre a primeira carta de alforria e o início da ação judicial. Seria lícito supor que os credores não estariam interessados nos forros, com uma idade já avançada, não podendo realizar grandes esforços, mas sim no *status* de seus filhos. Para deixar ainda mais claro a capacidade dos suplicantes de provarem, judicialmente, a validade de suas liberdades, eles anexaram ao processo o registro das cartas de alforria no livro de notas e a assinatura do tabelião do cartório onde tudo havia acontecido.¹³⁷ Eis o registro de alforria da forra Quitéria Lopes:

Joze Vaz de Pinho, tabelião do público e notas nesta freguesia de Nossa Senhora da Conceição das Catas Altas termo da Leal(?) cidade Marianna “dizia então, que a carta de alforria de Quitéria, estava lançada no seu livro de notas n.º. 8, na folha 173v. e a transcreve “diz Quitéria de nação mina preta forra, que ella quer lançar nas notas a carta de alforria que seu senhor e Manoel de Toledo da Rocha lhe passou o que não pode fazer sem despacho de vossa mercê, (...) Digo eu Manoel de Toledo da Rocha que entre os mais bens que sou senhor e possuidor bem assim o sou de huma escrava por nome Quitéria de nação mina e como a dita Quitéria tenha seu compadre João de Castro (sic) Ribeyro este me pediu que desejava sua comadre fosse forra e que fazia a esmolla de cento e vinte mil reis, os quais cento e vinte mil reis recebi do dito João de Castro Ribeyro para sua alforria e por isso a forro com a condição da dita Quitéria me servir algum tempo em quanto bem me parecer assistindo-lhe eu com todo o necessário de vestir e sustento, e o que mais necessário lhe for para

¹³⁶ Ibidem.

¹³⁷ De acordo com Kátia Mattoso, para evitar contestação, tornou-se hábito que a carta de alforria fosse registrada no cartório em presença de testemunhas. Ver MATTOSO, Kátia. *Ser escravo ...op.cit.* p.177.

suas enfermidades enquanto della receber serviços: com esta condição a hey (sic) por forra e liberdade e isenta de todo o cativeyro, como se do ventre de sua may nascesse forra, e liberta cuja alforria e liberdade lhe dou muyto de minha livre vontade sem constrangimento de pessoa alguma de hoje e para todo o sempre. Macaquinho, vinte e cinco de março de mil e setecentos e trinta e sete annos.¹³⁸

Procedimento idêntico foi tomado por Luiza dos Santos e Joze de Toledo. Os forros provaram, passo a passo, como suas alforrias foram conquistadas, evidenciando não haver qualquer traço de ilicitude em todo o andamento do processo que culminou em suas liberdades. Percebe-se, também, como eles desconstruíram todo o argumento daqueles que tentavam reescravizá-los. A análise dessa ação judicial coletiva encaminhada pelos ex-escravos sugere uma certa sofisticação de sua ação, com a construção dos argumentos, a apresentação das provas, o conhecimento das leis e como utilizá-las a seu favor. Enfim, toda a montagem de uma estrutura argumentativa de maneira a convencer as autoridades administrativas da veracidade das informações prestadas e da injustiça em que se incorreria em caso de reescravização dos envolvidos no processo¹³⁹. Outro aspecto marcante nesse processo é a coesão dos forros. Ao agirem conjuntamente, reunindo diversas provas, confirmando todas as evidências por meio de testemunhas, eles certamente tiveram poder de convencimento muito maior nessa contenda judicial, aumentando

¹³⁸ APM/SG-DNE- Cx. 12- Doc.55. Cachoeira – 11.12.1782.

¹³⁹ Tiago Rodrigues, ao estudar os processos judiciais no cotidiano provincial mineiro por meio de processos crimes e ações cíveis, constatou a presença de curadores, o que sugeriria, segundo ele, a existência de advogados que se dedicavam exclusivamente à defesa de escravos. Ver trabalho de RODIGUES, Tiago de Godoy. *Sentença ...op.cit.* p.15. Já Maria Beatriz Nizza da Silva, analisando o trânsito dos cativos na estrutura judicial, percebeu em todas as petições analisadas por ela que os escravos não só tinham procuradores, como estes também redigiam os documentos necessários e lhes davam o apoio jurídico necessário. Não se sabe se isto acontecia gratuitamente ou através de algum pagamento. Ver SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A luta pela alforria...op.cit.* Entretanto, a representação, por alguém especializado, em processos judiciais encabeçados por escravos, não exclui a possibilidade de um cativo ser responsável por todo o andamento da contenda judicial, como é o caso do escravo Cosme, analisado em PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos ...op.cit.* e em PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural ...op.cit.* O mais provável, é que ambas as situações tenham acontecido.

sensivelmente suas chances de vitória. A sentença final não consta nesse processo. Apesar disso, o documento permite observar a tentativa de reescravizar indivíduos que já haviam conquistado a liberdade de forma legal. Esse procedimento por parte dos proprietários, de seus herdeiros ou credores parecia demonstrar muito mais o interesse na condição e nas habilidades dos filhos do que na capacidade produtiva de seus ex-escravos. Não é possível afirmar que as reescravizações foram corriqueiras. Em primeiro lugar, os credores que queriam reconduzir os forros ao cativeiro não o fizeram à força, invadindo suas residências, tomando-os, escravos e filhos, arbitrariamente. Ao contrário, eles foram à Justiça requerer tal procedimento. Mesmo não possuindo o despacho final tudo leva a crer que a reescravização não ocorre, pois os forros provaram legal e juridicamente sua condição. Isso nos mostra que, por um lado, reescravizar nessa sociedade mineira colonial, urbanizada, complexa, dinâmica, não era nada fácil. Em segundo lugar, outro aspecto fica patente: os escravos e os libertos, assim como seus descendentes, eram, no geral, bem informados sobre a legislação, os costumes e as várias possibilidades de explorá-los e muitos deles o fizeram magistralmente! Os três forros não foram reescravizados, demonstraram ter conhecimento prévio da legislação e sabiam da necessidade de se precaver contra eventuais “ataques”. E mais, provaram que não era tão fácil assim um proprietário ou um seu representante ir decidindo a vida de escravos e de ex-escravos, sobretudo em áreas mais urbanizadas. Por fim, esse exemplo serve muito bem para classificar, claramente, o que é revogar uma alforria. Reescravizar significava trazer de volta à condição de escravo um indivíduo que possuía sua carta de alforria registrada em cartório, no livro de notas do Tabelião. Não é possível afirmar que um coartado pudesse ser “reduzido à escravidão” posto

que ele não deixava de ser cativo antes do registro de sua carta de alforria. O mesmo acontece com os outros escravos que receberam promessas de alforrias, fossem elas orais ou deixadas em testamentos, uma vez que a alforria não se concretizou legalmente, impossibilitando a prova da obtenção do estado de liberdade. Andréa Gonçalves afirma que havia a possibilidade de um forro ser reescravizado por ingratidão para com seu ex-senhor, no Brasil escravista, com base nas Ordenações Filipinas¹⁴⁰. De acordo com constatações verificadas para Minas Gerais, tanto no século XVIII, quanto no XIX, nenhuma das ações de reescravização examinadas alegava algum tipo de ingratidão. Segundo Andréa Gonçalves, o autor dessas ações, geralmente o próprio (ex-)senhor ou seus herdeiros – acusava o réu de se passar, fraudulentamente, por forro¹⁴¹. Sendo assim, se o pretense forro não tinha como provar sua alforria judicialmente, ele permanecia escravo, não podendo o caso citado pela pesquisadora ser considerado como um exemplo de reescravização. Os casos analisados nesta pesquisa servem também para demonstrar a integração de escravos e forros na sociedade em que viviam, contrariamente às idéias sustentadas por uma antiga historiografia que salientava a ausência de autonomia dessa população e sua incapacidade de interagir com as instituições do Brasil colonial e imperial.¹⁴²

¹⁴⁰ GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade...*op.cit. p.44. No parágrafo 7, título LXIII, do Livro IV das Ordenações Filipinas ficou estabelecido que, “se alguém forrar seu escravo, livrando-o de toda a servidão, e depois que for forro, cometer contra quem o forrou, alguma ingratidão pessoal em sua presença ou ausência, quer seja verbal, quer de feito e real, poderá esse patrono revogar a liberdade que deu a esse liberto e reduzi-lo à servidão em que antes estava...” in SAUNDERS, A. C. de C. M. *História social dos escravos e libertos negros em Portugal: 1441-1555*. Lisboa: Temas portugueses, 1994. p. 192. Convém considerar que este tipo de procedimento cabia, sobretudo, quando a alforria era concedida pelo proprietário, devendo-se indagar, entretanto, se isso foi possível e se foi freqüente em uma realidade na qual as alforrias eram, em grande medida, compradas pelos escravos.

¹⁴¹ GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade...*op.cit. p.44.

¹⁴² Ver nota 10.

7. FORROS MOVENDO AÇÕES JUDICIAIS CONTRA ESCRAVOS E OUTROS FORROS

É interessante notar o acionamento do apelo judicial não apenas por escravos e forros contra seus senhores brancos. Este recurso foi utilizado em diversos sentidos, envolvendo indivíduos de diferentes condições. Essa constatação pode ser feita pelos registros fornecidos pela própria documentação. Em 27 de março de 1789, Anna da Conceição, “preta mina, velha e forra”, encaminhou um recurso para a Secretaria de Governo solicitando ao Ilustríssimo e Excelentíssimo senhor governador da capitania que atendesse ao seu pedido. Anna residia em Mariana, contava com a avançada idade de 70 anos, não tinha herdeiros e possuía um único escravo de nome Antônio, de nação nagô. De acordo com o requerimento da forra, ela havia passado uma carta de alforria para seu escravo, de forma condicional. No requerimento, ela dizia que

...lhe passou hua carta manual de alforria, com o ônus de servir enquanto viva, e so ser liberto por morte da suplicante. O capitão da companhia dos homens pretos da mesma cidade, João Pereira de Faria preto mina tambem da Costa, por ser padrinho de batismo do dito escravo Antonio nagô, fiou a suplicante o papel de liberdade memorado, dando-lhe para guardar; e estando sciente ser a dita carta passada pelo amor de Deos, dando com aquella obrigação de servir a suplicante enquanto viva fosse, o fez alistar em huma das esquadras da sua companhia, que sô se deve compor de libertos, e passando a tanto o fez despotismo, que fez hir com outros abater mattos em cuja deligencia se demorou o tempo de 8 dias; ficando a suplicante mettida entre duas paredes, sem ter quem lhe desse hum pote de agoa, nem quem lhe fosse tirar na faisqueira so hum vintém para comprar que comer.¹⁴³

Antônio nagô ficava então com a obrigação de servir sua senhora até a data de seu falecimento. O fiador dessa alforria foi João Pereira de Faria, Capitão da

¹⁴³ APM/SG-DNE. Cx 19 - doc 19. Cachoeira do Campo, 1789.

Companhia dos homens pretos da cidade de Mariana. Além de fiador, ele era também padrinho de batismo do referido escravo. Devido ao estabelecimento desses laços de confiança, Anna da Conceição disse ter entregue a carta de alforria de Antônio para João Faria, o qual estava ciente do aspecto condicional que revestia todo o processo de libertação de seu apadrinhado. Mesmo sabendo da necessidade da forra Anna em relação aos serviços prestados pelo escravo Antônio, devido a idade avançada da proprietária, João Faria o alistou na Companhia dos homens pretos da cidade, levando-o para uma diligência nos matos da região, fazendo-o se ausentar por um período de 8 dias. Tal procedimento motivou Anna a requerer imediatamente a entrega da carta de liberdade então confiada a João Faria. Ela fez questão de salientar, especialmente, um traço de ilicitude no comportamento do Capitão João Faria. Ele teria alistado em sua Companhia um escravo, quando na verdade nela só poderiam servir homens libertos.

Por causa desta dissolução, tem pedido a suplicante por vezes ao suplicado preto capitão, lhe entregue a carta de alforria, que lhe deu a guardar, e varias pessoas o mesmo peditório lhe tem feito, sem ser possivel querer o suplicado entregar a mencionada carta; e porque pode suceder falescer a suplicante e o suplicado sumir a carta, e hir vender os escravos, assim como já com outro practicou, e hê notório a toda cidade motivo este porque recorre a (?) piedade de vossa excelência pedindo-lhe se digne mandar, que o comandante faça ao suplicado em continente entregar a suplicante a carta que passou pelo amor de Deos ao seo escravo, e duvidando o remetta prezo a cadea desta capital, para della dar as cauzas da sua repugnancia, e o direito que lhe assiste em querer dominar escravos alheyos. Pede a vossa excelencia lhe deffira ao prezente requerimento com aquella providencia necessária e propia que rectamente practica e receberá mercê.¹⁴⁴

Anna disse ter passado uma carta de alforria ao seu escravo. Portanto, Antônio não seria um escravo, mas sim forro. Ela acusava João Pereira de vender escravos alheios em situações semelhantes. Mas como ele poderia vender um forro?

¹⁴⁴ Ibidem.

No despacho datado de 27 de março de 1789, encontra-se o registro do requerimento da carta de alforria entregue a Anna da Conceição pelo Capitão João Pereira de Faria, assinada por Anna e por demais testemunhas. Mesmo sendo obrigado a fazer a devolução da carta de alforria de Antônio nagô, João de Faria tratou de se defender publicamente contra as acusações que pesavam sobre sua pessoa. Segundo João, Anna entregou-lhe um “papel de coartamento”, e não uma carta de alforria, por ele ser padrinho de Antônio. Parte da confusão parece estar desfeita, pois se o documento em questão era um “papel de coartamento”, Antônio permanecia na condição de escravo.¹⁴⁵ Anna teria pedido, ainda, que o Capitão repreendesse o escravo dela devido às sucessivas desobediências e desrespeito com que a andava tratando. Esse desrespeito não acontecia devido à idade de Anna, mas por ela “se tratar ilicitamente com o dito escravo”, segundo o capitão João Pereira de Faria. Além disso,

he constante a todos que não só lhe não da hum barril de agoa, mas antes esta o sustenta, e veste, e só trabalha quando muito lhe parece, para poder sustentar os seus vícios...¹⁴⁶

O Capitão dizia ainda não ter o costume de sumir papéis alheios com o fim de se apropriar de escravos. Todos os cativos possuídos por ele teriam sido

¹⁴⁵ Há uma certa confusão neste documento. A forra Anna da Conceição utiliza as expressões “carta de alforria” e “papel de liberdade” para se referir a um documento, passado de maneira condicional ao seu escravo. Esse suposto documento estava em posse do também forro João Pereira de Faria. O último, por sua vez, refere-se, em duas passagens, ao documento que estava em seu poder como “papel de coartamento”. Ao ler a documentação não se percebe a estipulação de qualquer prazo ou valor a ser pago parceladamente por Antônio nagô, características marcantes de uma coartação. O que consta na fala transcrita de Anna da Conceição é a condição de passar ao seu escravo uma carta manual de alforria, com o ônus de este servi-la enquanto fosse viva, e só ser liberto por morte dauplicante. Portanto, optou-se por denominar Antônio como escravo e não como forro devido à condição expressa por sua proprietária. O documento, entretanto, deixa transparecer uma indefinição, por parte da população colonial, quanto aos termos usados para definir o que era uma carta de liberdade, uma carta de alforria e um papel de coartação.

¹⁴⁶ APM/SG-DNE. Cx 19 - doc 19. Cachoeira do Campo, 1789.

alcançados com o próprio ouro conquistado naquela cidade. Ele finalizou sua defesa dizendo que a forra Anna não teria feito aquelas acusações se não estivesse sob forte influência do Capitão André Furtado de Mendonça, seu inimigo capital, responsável por ditar e escrever aquele requerimento. Essa última informação permite supor que os recursos judiciais poderiam ser escritos por qualquer pessoa alfabetizada. Quando o escravo ou forro era analfabeto, isso não impedia a reivindicação de seus direitos na justiça, uma vez que o ambiente urbano permitia o estabelecimento de um sem-número de contatos. Sendo assim, aqueles que não possuíam instrução escrita poderiam recorrer a qualquer pessoa que soubesse ler e escrever, especialmente se fosse alguém de sua confiança, ditando o pedido e, posteriormente, encaminhando o requerimento para as autoridades administrativas competentes. Percebe-se mais uma vez, por intermédio desse caso, a relativa facilidade de acesso à Justiça do século XVIII, mesmo com a adoção de princípios jurídicos plurais.

Alguns aspectos parecem marcantes nas práticas políticas dos homens e mulheres do período colonial. Na construção dos argumentos presentes nos apelos judiciais, sempre se buscava apresentar traços de ilicitude no comportamento daquele que se queria acusar. O aspecto ilícito parecia possuir ainda mais peso quando era de conhecimento público. No requerimento acima, expressões como “várias pessoas”, “hé notório a toda cidade”, “hé constante a todos” parecem desqualificar de forma mais intensa os acusados. A estratégia de tornar o indivíduo indigno, com o respaldo da comunidade, influenciava em certa medida as decisões judiciais. Essa tática trazia consigo os valores morais e a forte carga dos costumes utilizados pela população colonial, sendo, portanto, recorrentemente empregada.

8. PROPRIETÁRIOS MOVENDO AÇÕES CONTRA FORROS

Recursos judiciais podiam ser acionados por todas as pessoas da sociedade colonial, independente de sua qualidade (branco, crioulo, mulato, negro, pardo, etc.) ou condição (escravo, forro ou livre). Isto significa que também foi comum encontrar situações envolvendo proprietários que levavam ao conhecimento da Justiça seus desentendimentos com escravos e com forros. Situações como essas demonstram que uma relação privada não descartava a mediação de agentes administrativos representantes do rei. Além disso, evidencia uma insubordinação dos cativos e dos forros¹⁴⁷, necessitando, em tais casos, da correção de agentes externos. Isso pode ser verificado, por exemplo, no requerimento enviado à Secretaria de Governo por Antônio José, em Vila Rica, em 1786.

Diz Antonio José, morador no arraial de Santa Luzia do Sabará, que a oito anos pouco mais ou menos, comprôu hua negra por nome Bernarda angola em Viamão, a Domingos Moreira, e trazendo-a para a sua companhia, pasados três anos pouco mais ou menos, rezoulvêu-se o suplicante forra-la gratuitamente sem que dela resebese hum só real; porem ficando a dita negra com obrigaçam de servir ao suplicante inquanto fosse vivo, e criar-lhe duas criansas suas filhas [do suplicante] apenas se apanhou a negra [Bernarda] com a carta de liberdade, faltou logo a caridade que devia praticar com o suplicante, deixando-o em huma cama gravemente molesto, sem querer cozinhar, nem buscar agoa para beber, e querendo-a reprimder, se levantou com o suplicante varias vezes desatendendo-o, como hé publico e notorio. Há naquele arraial hum negro por nome Jerônimo, que por mau tem induzido a dita negra, e tem sido cauza de tudo quanto ela tem feito ao suplicante, que sendo hum homem branco e duente, se axa ultrajado e dezatendido , e ultimamente roubado.¹⁴⁸

Uma das acusações que mais pesou contra Bernarda foi a sua ingratidão para com seu senhor. Ao deixar de atender as necessidades básicas de Antônio, que

¹⁴⁷ A obtenção da alforria não significava, necessariamente, o cessamento brusco dos vínculos estabelecidos entre o forro e seu ex-senhor.

¹⁴⁸ APM/SG-DNE - Cx.16-Doc.05. Vila Rica, 14 de Fevereiro de 1786.

contava com uma idade avançada e, ainda, ao furtar os bens dele, em comum acordo com o negro Jerônimo, Bernarda teria cometido atos de desrespeito contra aquele que lhe concedeu a liberdade. Esse procedimento foi ainda mais grave porque era “público e notório” e isso significava, naquela sociedade, a provável veracidade das acusações feitas. A situação de Bernarda e de seu companheiro tornou-se ainda mais grave pelo seguinte acontecimento:

Sucede que a 20 dias, pouco mais ou menos, por indusões do suplicado Jeronimo, furtarão as meninas do suplicante, e hum cavalo, bruacas, e cangalha, que tudo tem em si. O suplicante está velho, xeio de molestas, não pode resistir as violencias, e desaforos dos suplicados, recorre ao supremo poder de vossa excelência para que se digne mandar que o comandante do arraial tire hum exato sumario de todo o expedido, e sendo certo, fasa prender o suplicado, e suplicada, e os remeta para esta capital; e que em qualquer parte onde axarem as ditas meninas, se intreguem ao suplicante, e juntamente o seu cavalo. Pede a vossa excelência lhe fassa mercê assim o mandar para castigo de semelhante insulto. E receberá mercê.¹⁴⁹

Devido à avançada idade de Antônio e dos problemas de saúde enfrentados por ele, além da ausência de alguém que pudesse auxiliá-lo, o ex-proprietário foi buscar amparo na Justiça. Outra vez, a questão das filhas parece ser o cerne da demanda. Poder-se-ia supor que as duas meninas seriam também filhas de Bernarda, mas sem nenhum documento capaz de provar isso. Essa seria uma das razões para a efetivação do roubo das crianças. O despacho dado pelo governador deferiu o pedido de Antônio, provavelmente, porque ele apresentou uma série de informações que depunham contra os acusados e, principalmente, por ser tudo de conhecimento público. Após o despacho do requerimento, seguia em anexo, uma série de depoimentos, de várias testemunhas, atestando os traços de ilicitude dos suplicados. Chama a atenção o fato do ex-senhor não pedir a reescravização da forra Bernarda com base no parágrafo 7, título LXIII, do Livro IV das Ordenações

¹⁴⁹ APM/SG-DNE – Cx.16-Doc.05. Vila Rica, 14 de Fevereiro de 1786.

Filipinas já citado, mesmo com toda a ingratidão e deslealdade apresentada por ela. Antônio pedia apenas a devolução das crianças e a prisão e o castigo para ela e para o comparsa. O documento demonstra, novamente, a dificuldade e a infreqüência do procedimento de reescravização nas Minas do XVIII.

9. AS COMISSÕES DE INVESTIGAÇÕES

Aspecto marcante nas ações judiciais movidas por forros e, principalmente, por escravos, foram as comissões de investigação constituídas pela Justiça. Essas comissões eram acionadas sempre que havia dúvidas quanto à veracidade das informações apresentadas nos requerimentos. Para auxiliar nas investigações eram nomeados funcionários da administração que atuavam na localidade onde as ações haviam-se originado. Eles eram os responsáveis pelas diligências, objetivando ouvir as testemunhas, colher depoimentos e enviar seus pareceres aos seus superiores. Sua função era fornecer informações confiáveis ao governador da Capitania para o exercício da justiça da maneira mais equilibrada possível. Porém, esses representantes da administração e da justiça influenciavam diretamente no processo de decisão, informando e aconselhando o Governador quanto a possíveis “falhas” em que ele poderia incorrer, fundamentalmente quando se tratava de um despacho favorável aos escravos, pois o ganho de causa de um, abria precedente para a vitória de vários outros. E, na visão de alguns emissários da justiça, tais vitórias ajudavam a instalar a desordem pública, prejudicando os interesses dos vassalos de sua majestade. Também houve oficiais que se posicionavam em proveito da causa dos escravos, produzindo apreciações

amplamente favoráveis a eles e, do mesmo modo, intervinham decisivamente na resolução das contendas judiciais. O rei era o maior representante da Justiça. Mas contava com o auxílio de diversos subordinados para exercer essa função. Em nível local, as atribuições reservadas ao Juiz Ordinário, ao Juiz de Vintena e ao Juiz de Fora, aos Ouvidores e Corregedores faziam destes funcionários atores importantíssimos no governo das vilas coloniais. De acordo com Maria de Fátima Silva Gouvêa,

Pelo menos dois fatores são identificados como sendo essenciais a todos aqueles que se propõem estudar a organização política-administrativa das vilas ultramarinas. De um lado, a forma como os oficiais régios se constituíam enquanto “instrumentos de poder e conhecimento”, atuando na construção de uma memória, na circulação de conhecimento, na comunicação entre diferentes territórios e órgãos governativos no exercício de autoridade. De outro, o modo como as características individuais dos oficiais, homens que assumiam o oficialato régio interferiam de diferentes maneiras no resultado final da governação exercida nas diferentes áreas do império português. Características individuais que interagem com o modo como cada indivíduo dialogava com o exercício governativo e a noção de bom governo.¹⁵⁰

Por meio dos relatos contidos nos pareceres das comissões de investigação é possível reconstituir com riqueza de detalhes os vários caminhos percorridos pelos investigadores, suas diferentes opiniões a respeito do que seria a correta execução da justiça e a representação que faziam do Governador, enquanto executor da justiça. Essas apreciações permitem, na ausência dos requerimentos originais, a recomposição dos fragmentos da trajetória seguida por muitos escravos e forros, suas estratégias e a utilização feita dos costumes. Na maioria das vezes, as investigações eram chefiadas pelos Juízes Ordinários. Mais raramente, participavam

¹⁵⁰ GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *Dos poderes de Vila Rica do ouro Preto: Notas preliminares sobre a organização político-administrativa na primeira metade do século XVIII*. In: *Varia História*, nº31, p.120-140, janeiro 2004.

Juízes de Fora e, inclusive, Alferes¹⁵¹. As considerações de Maria Fernanda Bicalho ajudam a elucidar melhor essa característica do exercício da justiça em Portugal e em suas colônias.

No campo da justiça, a administração régia apoiava-se, nas localidades, nos juízes de fora, personagens praticamente desconhecidos durante a Idade Média. A multiplicação do cargo de juiz de fora em Portugal logo após a Restauração – e nas conquistas ultramarinas em fins do século XVII – significou um instrumento que possibilitou a circulação do direito letrado e régio e dos padrões oficiais do julgamento, promovendo a desqualificação do sistema de justiça local, fundado em leis consuetudinárias, baseado nos usos e costumes da terra. O fato de a eles caber a presidência da Câmara Municipal – substituindo o antigo juiz ordinário eleito pela comunidade – tornava-os instrumentos indispensáveis ao processo de centralização e de imposição da hegemonia legal e, portanto, monárquica, nos mais remotos confins do território luso e de seu ultramar.¹⁵²

Primeiramente, a necessidade de nomear uma comissão de funcionários para investigar as informações contidas nos requerimentos enviados à Secretaria de Governo revela o caráter corporativo do poder nos domínios coloniais. Essa constatação poderá ser evidenciada com a participação decisiva dos oficiais régios nas decisões tomadas pelos governadores e pelos monarcas¹⁵³. Em segundo lugar, a preponderância de Juízes Ordinários chefiando essas comissões seria um indício da importância exercida pelos costumes sobre as decisões de governo, isto por que eles baseavam suas ações nas práticas costumeiras da comunidade. A substituição do Juiz

¹⁵¹ Ibidem. Vila Rica do Ouro Preto nunca teve um Juiz de Fora nomeado para presidir sua Câmara, durante o século XVIII. Para Maria F. S. Gouvêa, esse fato bastante curioso e singular, denota uma singularidade extraordinária dessa Câmara em relação ao contexto mais amplo do Império português. A autora também chama a atenção para a necessidade de estudos para melhor compreender a formação política e administrativa de Vila Rica.

¹⁵² BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *Crime e castigo...op.cit.*; BICALHO, Maria Fernanda Baptista. As câmaras ultramarinas e o governo do Império. In: *O Antigo Regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2001.

¹⁵³ Como já disse, o estudo dos apelos extrajudiciais enviados diretamente ao rei não foram especificamente estudados aqui. No entanto, é possível constatar que os monarcas nomeavam comissões de investigação para fornecer-lhes pareceres e auxiliar-lhes em decisões régias. Ver RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Vassalo e soberano: apelos extrajudiciais ...op.cit.*

Ordinário pelo Juiz de Fora nos Senados das Câmaras fez com que as leis consuetudinárias rivalizassem e coexistissem com o saber letrado.

Em 23 de março de 1816 foi encaminhado um parecer a Dom Manoel de Portugal e Castro pelo Juiz de Fora Joze Teixeira da Fonseca Vasconceloz. Esse documento informava-se sobre as conclusões de duas investigações relativas ao pedido de alforria de escravos. O primeiro parecer foi apresentado da seguinte maneira:

Tenho a honra de ir dar boa conta da comissão que estava a meu cargo sobre a alforria, que pretendia Fellipe crioulo, escravo, que foi do falecido Antonio dos Santos Pereira, e que em pagamento de divida estava pertensendo ao tenente coronel Francisco Lopes de Abreu, o qual obrigando-se Jozé Pedro, irmão do finado Santos pelo valor do mesmo Fellipe cedeo a benefício da liberdade da pertinacia (?), em que estava respeitando o venerando Despacho de Vossa Excelência, que por effeito de natural bondade pende em termos hábeis a favor dos miseraveis.¹⁵⁴

Não é informado nesse relato o motivo da reivindicação judicial da alforria do escravo Fellipe crioulo. Mas é possível saber que ele passou a pertencer ao Coronel Francisco Lopes de Abreu como forma de pagamento da dívida contraída por seu proprietário, o senhor Antonio dos Santos Pereira. O irmão de Antonio e seu provável testamenteiro, Jozé Pedro, foi obrigado a pagar ao Coronel Francisco o valor do escravo e depois conceder-lhe a alforria. Tudo isso obedecendo ao despacho do Governador. É plausível levantar como hipótese que Fellipe crioulo tenha sido alforriado em testamento e, mesmo assim, ter sido arrolado no inventário dos bens de Antonio dos Santos Pereira. Posteriormente, ele teria sido usado pelo testamenteiro para pagar as dívidas deixadas pelo finado Antonio. Diante dessa situação, Fellipe acionaria a justiça para intervir em seu caso. Se a hipótese estiver correta, o recurso do escravo foi devidamente checado e fiscalizado pelo Juiz de Fora, que enalteceu a

¹⁵⁴ APM/SG-DNE-SI. Cx. 91 Doc.25 – Sabará, 23-03-1816.

atenção e misericórdia do Governador dispensada aos pobres e miseráveis da Colônia, repetidas no caso de Fellipe, agraciado com a liberdade.

O segundo parecer produzido pelo Juiz de Fora informava sobre um requerimento já deferido pelo governador, favoravelmente à alforria de um escravo pertencente a Antonio da Costa Araújo. Nesse despacho, havia uma função específica reservada ao funcionário da esfera judicial, como consta adiante.

Requerendo a Vossa Excelência hua semelhante graça hum escravo de Antonio da Costa de Araújo, foi Vossa Excelência servido deferir-lhe mandando, que eu tomasse conhecimento da matéria deduzida no requerimento, e que persuadisse o senhor a receber o dinheiro offerecido pelo escravo a fim de ficar livre.¹⁵⁵

Percebe-se que o Governador ordenou a seu subordinado que se inteirasse sobre o conteúdo do requerimento apresentado pelo escravo. Não pode passar despercebido nesse documento a maneira pela qual a justiça era exercida. Havia a intenção de revestir os processos do rigor necessário, para que as decisões estivessem em conformidade com o direito. Mesmo com a existência de uma série de desvios nas práticas dos oficiais da justiça e da administração, seria equivocado afirmar que suas decisões tendiam, automaticamente e em sua quase totalidade, a beneficiar os setores mais abastados da sociedade. O exemplo que se tem aqui demonstra que os proprietários foram obrigados a travar disputas contra seus escravos na arena jurídica. Ao serem intimados a prestar esclarecimentos às autoridades judiciais, eles estabeleciam uma outra relação com seus cativos. Ocorria a sobreposição do público com a esfera privada e evocava-se a Justiça para mediar o rompimento de um conflito que a partir daquele momento passaria pelo crivo das autoridades judiciais e dos costumes. A relação tornava-se menos desequilibrada,

¹⁵⁵ Ibidem.

mesmo com a existência de uma hierarquia social estabelecida pela “qualidade” e pela “condição” do indivíduo.

A demanda do segundo escravo, investigada pelo Juiz de Fora, relacionava-se a uma oferta de compra de alforria, não efetivada, que Antonio da Costa Araújo recusava-se prontamente a aceitar. Foi ordenado ao oficial da justiça pressionar o proprietário a receber o dinheiro apresentado pelo cativo para pagar o seu valor e obter a carta de alforria. Na investigação feita por Joze Teixeira da Fonseca Vasconceloz nota-se uma posição unilateral, claramente a favor de uma das partes envolvidas na querela: o proprietário. Em relação ao escravo, ele chegou à seguinte conclusão:

Este escravo não foi sincero no requerimento feito a Vossa Excelência segundo o exame, o que procedi, por que numeado senhor lhe prometteo liberdade, dando-lhe elle o dinheiro, que offerece, allegando ser esse o preço de sua arrematação, quando custou mais: alem disto, ainda que houvesse promessa, não era prezentemente cumprivel; por que tentou matar o senhor com veneno, dando-lhe em doses pequenas athe obter o fim, a que se propunha...¹⁵⁶

Para o Juiz de Fora, o escravo em questão não era digno de credibilidade, pois apresentou informações falsas. Nessa pequena passagem, fica-se sabendo o motivo que levou o cativo a acionar a justiça contra o seu senhor. Antonio da Costa Araújo prometeu a alforria a seu escravo e não cumpriu o que disse. Como já pôde ser examinado anteriormente, o descumprimento de uma promessa era motivo mais que suficiente para que um indivíduo fosse processado e punido. No caso, parece que estamos diante de uma promessa de venda da liberdade e não de uma promessa de alforria incondicional, pois o escravo desejava apresentar o seu valor em dinheiro. Tratava-se de uma autocompra recusada pelo proprietário. O motivo alegado pelo

¹⁵⁶ Ibidem.

cativo era justo, pois se baseava em um costume bastante comum: a promessa oral ou escrita. O Juiz de Fora, nesse processo, coloca-se praticamente como um advogado do proprietário, e não como o chefe de uma diligência encarregada de fazer a escuta de ambas as partes envolvidas no litígio. Primeiro, ele acusa o escravo de querer oferecer um valor inferior ao de sua arrematação. A seguir, diz que a promessa feita não era passível de ser cumprida, pois o cativo tentou matar seu senhor por envenenamento. A culpa do escravo foi descoberta do seguinte modo:

O senhor sempre doente (como ainda está, bem que melhorado) veio acazo a desconfiar, e pôde obter a certeza do facto por confissão que a mulher do mesmo negro fez com as circunstancias relativas à prova; foi então prezo, fugiu, apadrinhou-se, e estando perdoado, tornou a fugir, e foi apresentar a Vossa Excelência o requerimento fabuloso, de que fiz menção assima. Deseja o senhor vende-lo para longe, e a mulher para se ver livre delles (declarando ao comprador os motivos que obrigão a vende-los por ser homem de boa consciencia) e pelo respeito, que tem ao despacho de Vossa Excelência, não se delibera à coisa alguma, enquanto Vossa Excelência não determinar, o que for da sua vontade. Este escravo, quando fugio, levou outro consigo de uma viúva D. Marianna, e porque não obteve despacho, que bem lhe agradasse, retirou-se, e delle se não sabe.¹⁵⁷

É preciso indagar-se sobre as informações obtidas por Joze Teixeira da Fonseca Vasconceloz. Ainda que tudo fosse verídico, chama a atenção o fato de que em nenhum momento registrou-se a versão do cativo sobre os acontecimentos, ou sobre os motivos que o levaram a tomar tais atitudes. Se havia mesmo uma promessa de alforria descumprida, seria normal que o cativo expressasse, de alguma forma, seu descontentamento. É possível inferir alguns aspectos sobre o poder de movimentação e de articulação desse cativo, pois, mesmo após a prisão, ele fugiu, obteve o intermédio de um padrinho para ser perdoado e fugiu novamente, fazendo-se acompanhar de mais um escravo. Um escravo capaz de tantas peripécias merecia um castigo exemplar. Era muito degradante para um escravo que vivia na urbe colonial

¹⁵⁷ Ibidem.

ser vendido para longe, para o campo. Antonio da Costa Araújo sabia disso e tinha a intenção de vender o escravo que produziu o “requerimento fabuloso” apresentado ao governador da capitania durante a fuga, tanto que tomaria o cuidado de informar ao futuro senhor com que tipo de indivíduo ele estaria lidando. A repercussão dos despachos favoráveis aos escravos atingia em cheio uma ampla rede de pessoas, incluindo escravos e autoridades judiciais.

Consta-me que outros mais escravos esperavão o bom êxito destes para seguirem os mesmos passos o que me faz crer, que pode influir para perturbação de huns o favor feito a outros __ (?) no prezente cazo. Vossa Excelência contudo decidirá o que for justo. Deus guarde a Vossa Excelência por muitos annos, como he mister. Sabará 23 de março de 1816.¹⁵⁸

Como se vê, as vitórias judiciais de escravos circulavam rapidamente no cenário urbano da Colônia a ponto de levar as autoridades a se precaverem contra a disseminação dessa forma de obtenção de alforria. Casos como os analisados nesta pesquisa reforçam os resultados de trabalhos anteriores, pois se percebe de maneira cada vez mais intensa a participação dos cativos na obtenção de sua liberdade. A respeito da interpretação clássica da concessão de alforrias, Adauto Damásio fez o seguinte comentário:

Tal interpretação da política privada de concessão de alforrias baseia-se, entre outras questões, na possibilidade de revogação da liberdade, nas dificuldades de o escravo buscar na justiça a defesa de seus direitos, na sua suposta ignorância em relação a esses direitos, na suposta inexistência de legislação que o protegesse e na suposta ausência de poder judiciário na mediação das relações entre senhores e escravos, além do suposto papel da justiça imperial como simples extensão do poder senhorial. Nosso estudo sobre as alforrias concedidas em testamentos, nossa leitura do livro de Perdigão Malheiro e nossa narração e análise dos processos judiciais simplesmente tentam demonstrar alguns problemas que estão presentes nesta interpretação.¹⁵⁹

¹⁵⁸ Ibidem.

¹⁵⁹ DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em campinas...* op.cit. p.5.

As ponderações feitas pelo historiador ao analisar os recursos judiciais de escravos em Campinas no século XIX são igualmente válidas para o caso mineiro durante o século XVIII. Os estudos realizados em diversos pontos do Brasil durante a colônia e o império tornam cada vez mais difícil sustentar idéias que consideram o Estado um canal de representação dos grupos dominantes, tendo como um de seus alicerces a Justiça para a concretização dos interesses das elites locais. Faz-se necessário relativizar este ponto de vista e reconhecer a pressão exercida pela população mancípia para que os governantes reconhecessem alguns de seus direitos e, fundamentalmente, sua luta na esfera judiciária para conquistar a liberdade.

Vários trabalhos¹⁶⁰ já chamaram atenção para “as interpretações conflitantes de regras gerais do direito” e para a utilização delas feita pelos escravos e forros, bem como sua desenvoltura ao se relacionarem com a justiça, evidenciando um conhecimento considerável de seus direitos. No ambiente colonial, caracterizado pelo pluralismo de referências jurídicas, onde a carga de costumes era ainda mais intensa, somado ao acesso mais rápido à Justiça, os apelos judiciais dos cativos mobilizaram um grande número de atores sociais, estabelecendo redes de comunicação responsáveis por difundir as vitórias e os fracassos obtidos pelos escravos. Para Eduardo Paiva

Existiam, mesmo, redes de comunicação e de informação – no meio das quais, não raras vezes, integraram-se indivíduos brancos – que se encarregavam de vulgarizar as maneiras mais usuais e eficazes de sensibilizar os senhores, bem como negociar acordos de diferentes tipos com eles. Além disso, divulgavam-se as possibilidades tanto de existirem possíveis legados materiais, deixados pelos defuntos proprietários, quanto do escravo procurar a justiça para requerer seus direitos, por vezes

¹⁶⁰ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*op.cit; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade...*op.cit; DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em campinas...*op.cit; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A luta pela alforria...*op.cit; PAIVA, Eduardo França. *Revindications de droits coutumiers...*op.cit; RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Vassalo e soberano...*op.cit.

negados por herdeiros em alguns casos. É claro que escravos e forros das áreas urbanas, principalmente, mas não exclusivamente, tinham conhecimento de sucessos e fracassos ocorridos com seus companheiros de cativo, assim como das estratégias utilizadas e dos acordos acertados por eles. Isso possibilitou muitas aplicações repetidas, além de reajustes e reparos em estratégias falhas, mas, sobretudo, permitiu a criação e consolidação de alguns direitos de costume...¹⁶¹

O reconhecimento que a própria sociedade deu aos direitos dos escravos pode ter sido um fator que levou a população mancipia a utilizar cada vez mais esse recurso ao longo do tempo. Segundo Russell-Wood, nos apelos extrajudiciais enviados ao rei e analisados por ele é possível encontrar cativos reivindicando a sua liberdade, citando, naquele contexto, exemplos recentes de intervenção régia em casos semelhantes aos deles e com a obtenção de despacho favorável¹⁶². Assim, eles criavam uma forma de pressão para lograrem sucesso em suas demandas. As estratégias e recursos utilizados pelos escravos, forros e coartados vitoriosos tinham grande repercussão. Até mesmo os resultados das tentativas malogradas circulavam entre os interessados, servindo de referência para a adoção de novas estratégias. Por isso foram criadas essas comissões de investigação. Mesmo possuindo algumas falhas tais comissões tinham como objetivo principal fornecer ao executor da lei a segurança necessária para que não se cometessem injustiças nos processos de decisão. Ou seja, foi um mecanismo criado para combater as táticas ilícitas manipuladas por alguns escravos. Percebe-se, mais uma vez, a complexidade do mecanismo de apelo judicial, o grande envolvimento de funcionários da administração nas resoluções e a intrincada movimentação dos escravos de modo a influenciar em todo o andamento dos processos envolvendo seus interesses.

¹⁶¹ PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural...*op.cit. p. 35-36.

¹⁶² RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Vassalo e soberano...*op.cit.

Uma dessas comissões foi responsável pela investigação do caso do preto Francisco. Ele enviou um requerimento à autoridade máxima da capitania de Minas, dizendo ter sido coartado por sua senhora, Ilaria Ribeiro do Couto, pelo preço de 192 oitavas de ouro, em 10 de agosto de 1805. Francisco dizia ter transcorrido 3 anos desde o estabelecimento do acordo de coartação e que o valor entregue à senhora até aquele momento era mais do que o suficiente para quitar o valor acordado. Ilaria Ribeiro do Couto estaria então lhe negando a liberdade conquistada depois de alguns anos de trabalho duro. Francisco pediu ao Governador para que “ela e ele” fossem “ouvidos nesta salla (do governador) onde ele exporia as suas razões verdadeiras.”¹⁶³ A resposta ao requerimento do escravo foi a seguinte:

Responda a suplicada mediatamente e este despacho lhe será apresentado, e intimado pelo comandante do districto respectivo o qual deverá fiscalizar a sua observância Vila Rica 4 de julho de 1811.¹⁶⁴

Diante da acusação dirigida contra sua pessoa, Ilaria foi obrigada a se apresentar à Justiça e prestar as devidas explicações sobre a manutenção da escravidão de Francisco, que há muito teria cumprido sua parte no acordo firmado entre eles. Segundo ela:

O que o preto Francisco alega tudo he falço em dizer que lhe pazei papel de corte, excelentissimo senhor eu era cazada com Manoel Vas de Azevedo este se retirou de mim, e todos os escravos que tinhamos e foi morar na freguesia da Villa do Caeté sem me deixar hum para me servir, passado tempoz fugiu este Francisco e Thomas e outro Francisco e vierão para a minha companhia e temendo eu que o dito meu marido vieçe buscar, mandei este e os outros para a paraje xamado o Forquim termo da cidade de Mariana para caza de João Carvalho para este pagar alugueis delles, e na saída que forão lhe pazei hum papel para ninguém bolir com elles que me não lembro do modo como passei outro papel de corte, como alega nunca pazei nem a elle e nem a outros: e como elle diz que tem testemunhas que apresente em puder do comandante para dizerem a verdade: dizer elle que me deu varias parcelas de oiro, he falço trazia sim algumas vezes o oiro dos seus jornaes y mandava o sobre dito João

¹⁶³ APM/SG-DNE-Cx 84. Doc. 30. Vila Nova da Rainha, 13-08-1811.

¹⁶⁴ *Ibidem*.

Carvalho, de que eu paçava recibo mais hera a conta dos seuz jornaes e não do quartamento como o dito alega elle o mais do tempo handa fugido feito curador, tanto que por não aparecer e ainda se não deu a inventario das partilhas, que se fes do falecimento do meu marido, e isto he tanta verdade excelentíssimo senhor, que porei na prezença de vossa excelência, o juramento das testemunha que elle dis aseitarão o papel de corte, he o que poço responder a vossa excelência mandará o que for servido..¹⁶⁵

Desfrutando de tamanha liberdade, longe dos olhos de seu proprietário, Francisco teria encontrado condições ideais para forjar um “papel de coartamento”. A investigação teve prosseguimento. Em Vila Nova da Rainha, o Juiz Ordinário João da Motta Ribeyro recebeu do governador a incumbência de examinar os fatos. E assim ele procedeu, como homem do direito, tomando o seguinte procedimento:

Sendo-me entregue a de vossa excelência pela qual me fez ver que o illustrissimo e excelentíssimo senhor conde de Palma governador e capitam general desta capitania me determinava que a vista do requerimento e papeis do preto Francisco Vas que incluzos aconpanhava procedesse aos exames devidos, e lhe deferisse: e paresendo-me ser do meu dever indagar o direito, que ao mesmo assestia para sua liberdade sem vexame das testemunhas, que alegava e mesmo de sua senhora- fui ao lugar em que as mesmas rezidem, e fazendo-as vir a minha prezensa uniformes deserão não saberem de papel algum de corte, que a dita senhora tivese passado: e que o preto era de maos costumes, e pouco sugeito a trabalho: motivo este que o não credor de alguma beneferencia (sic) de sua senhora mas pude alcansar quem tinha feito o intitulado papel de corte, que tão bem fis xamar, confesou ingenuamente Martinho Ferreira da Cunha [pardo, solteiro, 19 anos, vivia “de vaseiro”] ter feito todos os ilegaes documentos que o preto apresenta a excepção de hum, tendo para histo recebido novecentos reis como consta do juramento que depois lhe fis tomar, e que acompanha esta com os demais documentos assim como outro de Joaquim Barboza, que tão bem fis vir esta Villa ser huma das testemunhas mencionadas. Julguei não dever inquietar as mais por ser huma molher cazada e as outras pessoas ocupadas e rezidentes fora desta Vila em mais de nove léguas, e que do mesmo papel bem se deixa ver serem as asignaturas feitas pelo mesmo já dito Martinho. A vista do que me persua diser do meu dever fazer segurar ao dito preto Francisco Vas na cadeia desta Villa emquanto apresentava esta e juramentos a vossa senhoria para o que a fasa do illustrissimo e excelentíssimo senhor a fim de que haja de me determinar, ou entrega do preto a senhora, ou soltura, quando o mesmo senhor assim o haja por bem Deos guarde a vossa senhoria Villa Nova da Rainha 13 de agosto de 1811. O Juiz Ordinário João da Motta Ribeiro.¹⁶⁶

¹⁶⁵ Ibidem.

¹⁶⁶ Ibidem.

A investigação constatou que os documentos apresentados por Francisco não foram passados por Ilaria. O Juiz Ordinário de Vila Nova da Rainha tomou ainda o cuidado de conferir as assinaturas e concluir que tudo aquilo foi uma armação feita por Francisco para obter a liberdade ilicitamente. Chama a atenção o grande número de pessoas envolvidas em todo o processo. Além disso, não pode passar despercebido que o pardo Martinho, de 19 anos, era alfabetizado e que também parece ter vivido de escrever para os analfabetos – ainda que documentos falsos! Mais uma coisa patente: os escravos, forros e demais “desvalidos” parecem não ter tido qualquer temor de inventarem uma história, de falsearem documentos e, ainda assim, de requererem a intervenção da Justiça e do próprio governador! Como explicar esse sossego, esse aparente senso de impunidade, essa possibilidade aventureira e oportunista, envolvendo a máxima autoridade da Capitania? Como explicar essa aparente ausência do medo de mentir à justiça e de ser desmentido e punido por ela?

Diante das versões conflitantes apresentadas às autoridades judiciais foi feito um razoável esforço de investigação para se deferir ou não o requerimento de liberdade do escravo Francisco. Foi o Juiz Ordinário, João da Motta Ribeyro, quem aprofundou o processo de investigação e frustrou as intenções de Francisco. Fica claro, também, todo o constrangimento imposto à proprietária do cativo. Ela foi obrigada a se apresentar diante das autoridades para provar que a versão inventada pelo escravo de seu marido não era verídica.

Em meados de 1785, André Borges San Thiago enviou um requerimento à sede da Capitania de Minas, por ordem do Governador. Tratava-se de sua defesa frente às acusações feitas por dois de seus escravos. Jerônimo Gonçalves e sua

mulher Vitória acionaram o proprietário na Justiça devido a desentendimentos ocorridos no pagamento da coartação de ambos, bem como ao seqüestro de uma de suas filhas realizado por André. O proprietário dizia ter coartado os dois cativos em 9 de fevereiro de 1781, no valor de 90 mil réis, devendo eles apresentarem 68 oitavas de ouro a cada três meses

...com a condissão de que na falta de pagamento fiquem captivos e ficar o que tiver recebido por conta dos jornais, o que fasso na forma seguinte.¹⁶⁷

Percebe-se claramente o aspecto condicional que revestiu o acordo estabelecido entre as partes. Durante o processo de coartação o casal gerou dois descendentes. André alegou uma série de procedimentos inaceitáveis na conduta dos dois suplicantes, dos quais ficavam patentes duas coisas para a resolução do caso.

(...) a primeira he a falta do pagamento em ouro em que estão os suplicantes commigo e por isso devem conservar-se no captiveyro com as crias que tem na forma da obrigassão e papel: a segunda porque os suplicantes assim a prometerão fazer e pagar, e com algum gênero de ingratição e injuria.¹⁶⁸

Para fundamentar ainda mais a sua decisão e mostrá-la como justa, André ou, então, o seu advogado, invocou as Ordenações Filipinas.

Na prezença de Vossa Excelência que neste governo faz vezes de sua majestade fidelíssima como distame da sua ordenação no livro 4º titolo 63 parrafo (sic) 5º há de condescender com o disposto nas palavras seguintes. A quinta cauza he quando o donatário prometeu ao doador por lhe fazer a doasção, dar-lhe ou comprir-lhe alguma couza e o não fes nem comprio como o prometeu: por isso mesmo perde o beneficio de alforria os ditos suplicantes. Espero na igualdade de Vossa Excelência a atenssão da minha rezão e justissa e do prejuízo na falta de huma e outra couza. André Borges San Tiago.¹⁶⁹

Nesse episódio foi o suplicado quem acionou a referência jurídica mais adequada às suas necessidades. É bom lembrar que as Ordenações nada tratavam no tocante à escravidão de negros africanos na colônia da América, ainda menos sobre a

¹⁶⁷ APM/SG-DNE-Cx. 15 Doc.59 - Itatiaya - 18.10.1785.

¹⁶⁸ Ibidem.

¹⁶⁹ Ibidem.

prática da coartação. Os parágrafos relativos à escravidão e às alforrias nessa codificação de leis diziam respeito à escravização moura em território português. Portanto, a utilização das Ordenações Filipinas nesse recurso judicial foi uma interpretação muito peculiar, em que foi buscada a norma jurídica mais semelhante ao litígio iniciado pelo casal de escravos.

É possível traçar então o seguinte percurso: em primeiro lugar, a solicitação feita à justiça por Jerônimo e por Vitória contra André Borges; posteriormente, André foi obrigado pelo Governador a apresentar seus esclarecimentos sobre as denúncias feitas contra sua pessoa; e em terceiro lugar, veio a ordem de diligência a ser feita pelo Alferes Antônio Pessoa de Lemos, da cidade de Itatiaya. Ele deveria averiguar as informações constantes nas duas versões encaminhadas à Secretaria de Governo. Eis o parecer fornecido pelo responsável pela investigação.

O que posso informar a este respeito depois de ter feito as exactissimas averiguações, que Vossa Excelência me ordena, he que suposto diga o suplicado André San Tiago na sua reposta, que os suplicantes assim não fizeram ao primeiro os pagamentos do seo quartamento: dos mesmos recibos postos no sobredito papel de corte se mostra, que nos primeiros sete pagamentos não somente os suplicantes os satisfizerão pontualmente, mas os fizeram com antecipação ao tempo do vencimento.¹⁷⁰

O Alferes iniciou as conclusões tiradas de seu exame desmanchando o primeiro motivo utilizado por André para estruturar sua defesa. Os pagamentos realmente haviam sido feitos e ainda de maneira antecipada. Em seguida, Antonio informa de maneira minuciosa como e quando os pagamentos foram feitos, além de fatos omitidos pelo senhor dos escravos.

Do sétimo pagamento ao oitavo se medearão dez mezes; porem deve-se attender, que os pagamentos dos referidos dez mezes já o tinhão feito os suplicantes no primeiro dia, em que o suplicado lhe passou o papel de

¹⁷⁰ Ibidem.

cortamento, pois do primeiro recibo consta haver recebido o suplicado vinte, e hua oitavas de ouro, e mais quatro vinteins do mesmo, que não entrou no trato e dar-se ao suplicado esse dinheiro adiantado. Do oitavo para o nono recibo se mediarão quatorze mezes, que foi de mayo de 1783 a julho de 1784, porem abatidas dois mezes que pelos recibos consta forão adiantados os pagamentos, fica hu anno, nesse meyo tempo trabalhou o suplicante por chamado do suplicado no serviço deste três mezes, e hua semana, que o jornal costumado de meya oitava por semana fasa conta de seis oitavas, e meya; por isso d'elle não passou recibo no sobredito papel de cortamento: dizendo, que sim se descontarão os sobreditos jornaes em outras contas fora deste trato de corte, como se vê da sua resposta; deixando em seo vigor a parte mais oneroza ...¹⁷¹

Percebe-se aqui dois aspectos não inseridos no acordo, mas favoráveis ao proprietário dos cativos. Ele recebeu alguns pagamentos adiantadamente e ainda usufruiu dos serviços de Jerônimo durante a coartação, ficando acertado o desconto dos jornais no saldo devedor, porém, sem passar os recibos. André exigia o pagamento de 68 oitavas de ouro a cada três meses, mas não levou em consideração as quantias pagas antecipadamente, bem como os serviços prestados fora do acordo de coartação. Depois de analisar todos os prazos e os valores pagos por Jerônimo e Vitória, o chefe da comissão de investigação concluiu que

Este ultimo pagamento derão os suplicantes fim, e cumprimento ao trabalho, e ajuste do papel de corte, sem mais ter obrigação de pagar hu so vintém pelo preço das suas liberdades, por estarem já cheas, e satisfeitas da parte dos suplicantes todas as condições do sobredito papel de cortamento.¹⁷²

Trata-se de um parecer amplamente favorável à causa dos escravos, pois foi provada a autenticidade de seu requerimento e o zelo no pagamento da dívida, não tendo lugar o cancelamento da coartação e menos ainda a sua “redução ao cativo”. Antônio pessoa de Lemos também tomou o cuidado de desqualificar a acusação de ingratidão feita por André. Ele pôde constatar pessoalmente, através de sua apuração,

¹⁷¹ Ibidem.

¹⁷² Ibidem.

a gratidão tida pelos cativos ao seu senhor por lhes proporcionar condições de se tornarem livres. De acordo com o alferes, Jerônimo e Vitória

em minha presença lhe offerecerão os mesmos suplicantes o dinheiro da paga, e o suplicado não lhes quis aceitar, e lhe offerecerão mais cinco oitavas, e meya, e sete vinteins de ouro, que he a quantia que falta entre os recibos para inteirar a conta dos noventa mil reis, offerecerão não como divida, que elles ainda devessem das suas liberdades mas em gratificação do beneficio que lhes tinha feito em os quartar o que tudo recusou o suplicado os suplicantes tãobem não fizeram injuria alguma ao suplicado, como tãobem se queixa o mesmo suplicado...¹⁷³

Dessa forma, o argumento da ingratidão, um dos motivos potencialmente capazes de levar um forro a ser reescravizado, de acordo com as Ordenações Filipinas, era da mesma forma desarticulado pelo investigador. Após isentar os escravos de qualquer culpa que por ventura poderiam vir a ter, o alferes¹⁷⁴ passou a produzir provas contra André Borges, evidenciando o seu real interesse em revogar a coartação de seus escravos.

Tãobem todo o empenho do suplicado he cativar as duas crias dos suplicantes havidas depois do papel de cortamento hua, e a outra já depois de terem os mesmos suplicantes dado o seo valor, e em os fins do mês de ssetembro próximo passado tirou o suplicado do poder dos suplicantes a filha mais velha das duas assi, a referidas, e a levou para o seu poder, onde ainda a conserva, e por este procedimento deo motivo o suplicado a que os suplicantes puzessem na presença de Vossa Excelência esta sua

¹⁷³ Ibidem.

¹⁷⁴ Percebe-se aqui a superposição de autoridade e de jurisdição nas áreas coloniais: a Justiça, no caso, e em outros tantos, era conduzida por um alferes, posto militar nomeado pelo governador, representante direto do rei. Não há a figura do juiz nesse caso (de fora, vintenários ou ordinário). De acordo com Graça Salgado, a inexistência da divisão de poderes fazia com que quase não fosse percebida a diferença entre as funções judiciais e as administrativas. Isto facilitava a ingerência de funcionários em diversas áreas da administração. Esta seria uma estratégia da Coroa para se resguardar contra a formação de interesses locais ligados aos seus funcionários. Ver SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos...op.cit.*, p. 78. RUSSEL-WOOD em estudo que considerou a organização do poder local colonial afirmou que houve a necessidade de criar estruturas administrativas secundárias e dependentes da principal. Essa medida ampliou, por exemplo, as atribuições dos juizes vintenários, que possuíam atribuições fiscais, judiciais e administrativas convergentes com as de outros oficiais como os almotacéis, meirinhos e a milícia, gerando muitos conflitos de jurisdição. Ver RUSSEL-WOOD. A. J. R. *O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural*. Revista de História. São Paulo, 109, v.55. 1977. p. 62-72. Ver também estudo de PIRES, Maria do Carmo. *"Em Testemunho de Verdade": Juizes de vintena e poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG, Belo Horizonte, 2005; LEMOS, Carmen Sílvia. *A Justiça Local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG, Belo Horizonte, 2003.

suplica . Até o que posso informar Vossa Excelência mandará o que for servido. Deus guarde a Vossa Excelência Itatiaya 18 de outubro de 1785. De Vossa Excelência súbdito o mais humilde Antonio Pessoa de Lemos alferes comandante.¹⁷⁵

Portanto, ficava evidente a intenção de André Borges de lesar economicamente seus cativos. Ele tentava reescravizá-los injustamente, ambicionando apoderar-se ao mesmo tempo de suas duas filhas. Para tanto, apresentou informações falsas e, como se tudo isso não bastasse, ainda raptou uma delas. Não consta o despacho final proferido pelo Governador. Mas depois de dispor de todas as informações integrantes no inquérito pormenorizado produzido pelo Alferes não seria difícil tomar a decisão. Cabe lembrar mais uma vez a influência exercida pelos oficiais de menor hierarquia na manutenção da Administração e da Justiça no Império português. Os elementos fornecidos por Antônio Lemos seriam fundamentais para a decisão a ser efetuada na demanda judicial envolvendo mais um rompimento de acordo entre senhores e escravos.

10. PEDIDO DE TROCA DE DONO

Um dos instrumentos utilizados no governo de escravos era a aplicação do castigo justo e corretivo. Nem mesmo a população mancipia questionava a aplicação das penalidades para corrigir as infrações cometidas. O castigo era o maior símbolo da relação existente entre senhores e escravos. Porém, muitos proprietários cometiam excessos quando repreendiam seus cativos, às vezes, ameaçando-os com a morte. Por esse motivo, existiram, também, mecanismos para restringir os abusos

¹⁷⁵ Ibidem.

perpetrados pelos senhores. Esse tema foi analisado por Sílvia Lara, em *Campos de violência*, da seguinte forma :

Assim, em síntese, o castigo devia ser moderado para ser corretivo; castigando-se humanamente, não se devia maltratar o escravo nem ter a intenção de matá-lo (...) o castigo devia ser ministrado ou presidido pelo senhor e, no caso de o escravo ficar muito ferido, devia ser curado.¹⁷⁶

Ao proprietário era dado o direito de castigar e o dever de curar o cativo recalcitrante para restabelecer a sua saúde o mais rápido possível, para não colocar a sua vida em risco. Lara aponta para a ausência de um código português que tratasse exclusivamente da escravidão africana. Como já pôde ser aqui observado, as leis existentes sobre esse tema diziam respeito à escravidão moura. Porém, isso não fez com que as autoridades lusitanas deixassem de legislar sobre o assunto, fundamentalmente sobre o direito de o senhor castigar seus escravos.¹⁷⁷ A autora cita diversas ocasiões em que a Coroa portuguesa preocupou-se com o castigo dos escravos pelo senhor. No século XVII foram enviadas várias cartas régias aos administradores da Colônia, nas quais se condenava as penalidades desumanas. Em 1688, no intervalo de apenas três dias, foram remetidas duas cartas régias. A primeira carta lembrava aos senhores que eles só poderiam dar aquele castigo moderado permitido pela lei. Caso fosse constatado abuso, o proprietário seria obrigado a vender seus escravos a pessoas que lhes dessem bom trato.¹⁷⁸ A segunda carta advertia a respeito de alguns cuidados a serem tomados na execução das ordens régias.

Na segunda, porém, há uma advertência que merece atenção: pedia o Rei ao governador que evitasse “quanto vos for possível que cheguem à notícia dos escravos este remédio que se dá ao seu imoderado castigo, por

¹⁷⁶ LARA, Sílvia Hunold. *Campos de violência...*op.cit. p.60.

¹⁷⁷ Ibidem. p.64.

¹⁷⁸ Ibidem. p.64-65.

se evitar que com menos justificada causa poderão argüir a seus senhores”.¹⁷⁹

As precauções não foram suficientes. As notícias chegaram até o conhecimento dos escravos e eles passaram a contestar as punições abusivas administradas por seus senhores. Por essa razão, uma terceira carta régia, de 1699, anulou as duas anteriores, visto que as reivindicações feitas pela população mancipia começavam a causar perturbações nas relações entre senhores e escravos.¹⁸⁰ Sílvia Lara posicionou-se diante da análise da documentação com estas reflexões.

Eis aí uma questão fundamental: era direito do senhor castigar seu escravo, mas, por outro lado, a coroa tinha a necessidade de controlar este direito – não só conciliando escravidão e preceitos de humanidade, como mantendo o poder senhorial que se efetivava no mundo colonial sob controle metropolitano. Contudo, ao fazê-lo, promovia um desequilíbrio na relação senhor-escravo: repreender, puni-lo, significava também questionar seu poder, dar margem à manifestação da queixa dos escravos, promover perturbações na estabilidade da relação de dominação e produção básica para a conservação da Colônia. (...) abria-se aí uma brecha legal para as reivindicações dos cativos, que incidiam diretamente no controle e dominação senhoriais.¹⁸¹

As ponderações da autora, bem como as fontes desta pesquisa, permitem chegar a algumas conclusões parciais. Embora não existisse um *corpus* jurídico sistemático legislando a respeito da escravidão na América, o governo português não deixou de tratar o assunto com a importância devida. Mesmo em proporção muito reduzida, quando se compara com a segunda metade do século XIX, houve interferência do Estado nas relações escravistas, nas quais, durante os séculos XVII e XVIII, os princípios costumeiros tiveram muita importância. Essa ingerência tendeu, algumas vezes, a beneficiar o escravo, demonstrando que a coroa reconhecia-o como detentor de certos direitos. Além disso, ocorreu o redimensionamento da autoridade

¹⁷⁹ Ibidem. p.65.

¹⁸⁰ Ibidem. p. 65.

¹⁸¹ Ibidem. p.66.

do senhor, pois ela passou a ser questionada quando um ato de injustiça era praticado. Isso não quer dizer que os cativos passaram a desrespeitar o poder de seus proprietários. Mas eles passaram a reivindicar o cumprimento de certas obrigações por parte dos proprietários. Se os escravos tinham o dever de trabalhar e cumprir as ordens de seus senhores, em contrapartida, estes deveriam assumir as responsabilidades pela boa administração de seus mancipios. Quando essa compensação deixava, de acontecer os escravos encontraram no reconhecimento social dos direitos costumeiros e na Justiça os instrumentos necessários para se fazerem respeitados. Ao longo do tempo, a “brecha” legal para as reivindicações dos cativos sofrerá uma ampliação constante, atingindo seu ápice, como se disse, na segunda metade do oitocentos.

A aplicação de castigos excessivos levou a escrava Joana crioula a enviar seu requerimento para a Secretaria de Governo, em Vila Rica, em 18 de março de 1808. O seu pedido era o seguinte:

Prostada aos pés de Vossa Excelência chega Joana crioula escrava de Manoel Carreira morador no alto da crus desta Vila a valer-se da grande caridade de Vossa Excelência para lhe valer afim da mizaravel não perder a vida. Excelentíssimo senhor a suplicante serve a seo senhor a muitos anos como escrava obediente e não he bastante para que continoamente esteja o suplicado a marterizar a suplicante tanto assim que no dia 11 do corrente lhe deo hua surra de bacalhao que ficou a suplicante as portas da morte como Vossa Excelência se pode informar mandando examinar as feridas orrozas que tem a mizeravel suplicante...¹⁸²

Em sua solicitação, Joana apresentou uma série de fatores que depunham contra Manoel Carreira. Ela se apresenta como uma escrava obediente, disciplinada, tanto na presença, quanto na ausência do proprietário. Mesmo assim, ela foi vítima de um castigo abusivo capaz de colocar a sua vida em risco. Ao que parece, Manoel Carreira deixou de providenciar até mesmo os cuidados necessários para a devida

¹⁸² APM/SG-DNE- Doc.115- Vila Rica - 18.03.1808.

recuperação de Joana. Como essas penalidades eram administradas com freqüência, Joana pedia para ser vendida para outro dono.

... e se a suplicante fosse má escrava não averia quem a quizesse comprar portanto parese que a suplicante não deve ser castigada hua vês que vem procurar hu padrinho tão ilustre para mandar que se venda á suplicante a Lourenço Gonçalves morador nas Cabeças desta Vila do contrario Excelentíssimo, motivado tudo dos rigorosos castigos, e tam desomanamente tractada espera a suplicante da piedade de Vossa Excelência lhe defira como lhe parecer mais justo e de Deos nosso senhor terá Excelência o premio. E merecerá mercê.¹⁸³

Antes de submeter a sua súplica ao exame do Governador, a escrava já tinha saído à procura de um comprador. Joana não só pedia para ser vendida, como também indicou seu possível novo senhor. Diante da possibilidade de trocar de dono, para se ver livre das surras sofridas constantemente, a cativa obteve o apadrinhamento de Lourenço Gonçalves, que se prontificou a comprá-la. O pedido para a troca de senhor foi uma amostra clara da insatisfação da escrava. Além do mais, ela pôde demonstrar a sua capacidade de movimentação social, criando teias de relacionamento que lhe permitiram encontrar quem quisesse comprá-la. Joana estava fazendo uso de um direito já reconhecido pelas autoridades régias desde o fim do século XVII. O costume estabelecia limites na aplicação de castigos aplicados contra escravos. Quando o desequilíbrio no exercício da força era reconhecido pelo grupo de convívio social, abria-se um espaço para as reivindicações dos cativos. Leia-se o despacho proferido:

Remetido ao Ouvidor da Comarca para lhe deferir com melhor conhecimento de cauza como for de justiça. Vila Rica 18 de março de 1808.¹⁸⁴

¹⁸³ Ibidem.

¹⁸⁴ Ibidem.

Como era de praxe, o governador remeteu o requerimento ao Ouvidor para a execução de uma investigação com o objetivo de constatar a veracidade das informações apresentadas por Joana crioula. De posse dos subsídios fornecidos pela comissão de investigação, o pedido da escrava estaria pronto para o deferimento.

Declaração de maus tratos foi também a razão que motivou Lourenço crioulo a buscar amparo na justiça. Segundo informações presentes no requerimento enviado à Secretaria de Governo em 22 de agosto de 1803, o cativo era pobre, miserável, aleijado de um pé e de uma das mãos. Ele pertencia a João de Souza de Carvalho, vigário de Santa Luzia. A principal queixa de Lourenço dizia respeito aos castigos impostos pelo feitor de seu senhor, que lhe nutria um inveterado ódio por ouvi-lo falar em liberdade. A menção ao desejo de conquistar autonomia levou o encarregado a aprisionar Lourenço e a penalizá-lo. Mesmo preso

teve o suplicante meyo de fugir da prizam, para se eximir do imminente castigo, que o ameaçava. E por este motivo vem o suplicante aos pez de vossa Excelência valer-se da sua alta piedade para o amparar com seu soberano poder, para que o senhor do suplicante lhe abra para liberdade, pois tem este algum dinheiro, para o efeito, e pessoas capazes para afiança-lo quando precise. O suplicante por mollesto, velho aleijado não pode fazer serviso agradável a seu senhor como faria hum sam, e moço, e como não tenha outro regresso para evitar a si trabalhos, e a seu senhor estímulos mais que a liberdade, pelo que para Vossa Excelência pellas chagas de christo nosso senhor se condoa do miserável suplicante para a referida liberdade, e não ser violentado, prezo emquanto andar na deligencia do seu libertamento¹⁸⁵

Insatisfeito com as punições sofridas no cativeiro, Lourenço solicitava meios para poder cuidar de sua liberdade. Mesmo estando foragido ele se sentiu no direito de requerer seus direitos, uma vez que um escravo de idade avançada, doente e aleijado não suportaria o mesmo ritmo de trabalho de um jovem. O escravo recebeu como resposta de sua súplica os seguintes despachos:

¹⁸⁵ APM/SG-DNE-Cx.58 – Doc.21 - Vila – Rica - 22.08.1803.

Remetido ao muito reverendo vigário de Santa Luzia; esperado da sua religião haja de attender a supplica deste escravo, quando ella seja verídica. Vila Rica 22 de agosto de 1803.

A vista da informação do senhor não tem lugar o requerimento do supplicante. Vila Rica 16 de 7BRO de 1803.¹⁸⁶

A decisão final desencadeou-se rapidamente e Lourenço não conseguiu alcançar seus objetivos. Parece ter faltado de sua parte a apresentação de evidências capazes de sustentar seus argumentos. Entretanto, esse requerimento demonstra, mais uma vez, como os escravos puderam, em regiões mais urbanizadas e de economia dinamizada, procurar apoio na Justiça e como foram escutados pelas autoridades coloniais, mesmo que nem sempre lograssem sucesso. Além disso, novamente se constata que os escravos não temeram encaminhar acusações infundadas, falsas ou não comprováveis à Justiça colonial, que, nesse sentido, demonstrou ser tolerante, pouco rigorosa e até negligente, pois não puniu os “mentirosos”, preferindo, talvez, devolver a eventual punição à ordem privada.

A solicitação feita por Matheus angola, em 16 de março de 1804, foi mais cuidadosa. Assim como Lourenço, ele era portador de uma deficiência em uma das mãos. Depois de servir por muitos anos a Anna Joaquina Pereira Fonseca, moradora em Vira Copos, termo da Vila de Sabará, contraiu uma doença infecciosa e crônica: a lepra. Após adquirir essa enfermidade, sua proprietária não o quis mais em sua companhia, circulando no interior de sua casa, uma vez que o mal era contagioso.

Diante dos fatos sua senhora

o mandou que fosse pelo mundo adquirir por meio de suas esmollas, não só com que se alimentasse, mas tão bem pra das mesmas lhe ir dando o seu valor, e para isso o havia por liberto para sempre ...¹⁸⁷

¹⁸⁶ Ibidem.

¹⁸⁷ APM/SG-DNE-Cx. 60- Doc.21-Vila Rica – 16.03.1804.

Impossibilitada de usufruir do trabalho de um cativo que sofria de grave moléstia, Anna Joaquina procurou livrar-se do ônus com o vestuário, com a alimentação e, sobretudo, com os medicamentos e cuidados clínicos. Ao mesmo tempo oferecia a venda da liberdade a um escravo inválido para aquela sociedade, obtendo ainda algum retorno financeiro. Matheus angola afirmava estar vivendo nessa situação de abandono desde 1796. No período decorrido, ele não só obteve recursos para se manter, como também já havia pago à sua senhora a quantia de 58 mil e 700 réis, valor mais que suficiente para a avaliação de um cativo incapacitado de realizar uma série de trabalhos, apesar de “ser despojado de toda a comunicação por ser contagioso”. O cuidado na apresentação das evidências foi decisivo para que o escravo de nação angola pudesse obter êxito na contenda judicial contra sua senhora. Eis os elementos apresentados em seu requerimento:

Naquelles autos pelas certidoens folha 3 e folha 4 de dois professores jurados mostra o suplicante o estado do seu corpo e a moléstia que padesse, dos documentos folha 12 the folha 17 mostra as quantias que tem dado a dita sua senhora do anno de 96 (sic) por diante, assim mesmo foi obrigado a deduzir hua acção de Libello, para que? para chegar ao ponto em que se vê o pobre suplicante corrido, doente, e miseravel de lhe pedir a dita sua senhora fiador como consta daquelles autos, e elle por não ter para lho dar ser lançado, como vira acontecer. Pela paixão adquerida conta o suplicante ser este caçado pela dita sua senhora e já martirizado, o que pede a boa razão, assim não aconteça, depois de se achar nossa excelência nesta capitania para exemplo dos soberbos, e auxilio dos miseraveis, em cuja attenção prostrado o suplicante por terra recorre a vossa excelência para que seja servido mandar que o doutor desembargador, e corregedor daquella comarca constando dos autos tudo quanto o suplicante alega sem mais intrepito asigura de juízo a vista das certidões da moléstia e do mais que padesse o suplicante, e do que tem dado a dita sua senhora, o haja por exento da obrigada escravidão, em que o quer renovar a dita sua senhora quando para se julgar ao suplicante izento e liberto ainda que moléstia não padecesse era só bastante, a tanto annos andar na posse de sua liberdade e lhe não ter assistido a dita sua senhora com o sustento diário, e medicamentos para ir tentiando a vida. Para vossa excelência haja por bem attender ao suplicante para lhe deferir na forma que requer. E receberá Mercê.¹⁸⁸

¹⁸⁸ Ibidem.

A enfermidade de Matheus foi atestada por meio de certidões produzidas por homens de notório saber: “dois professores”. Além disso, os recibos foram devidamente apresentados e ele informou todos os valores já pagos à sua senhora. A “boa razão” foi invocada, uma vez que ela estava ausente na perseguição imposta por Anna Joaquina a um indivíduo em condições extremamente desfavoráveis. Além disso, a proprietária descumpriu uma das obrigações básicas, inerente à posse de escravos: assisti-los com tudo o que fosse necessário para sua subsistência. Fundamentalmente, incorreu no grave erro de abandonar à própria sorte um escravo reconhecidamente portador de moléstia grave. Com a apresentação de todas essas evidências em um convincente processo de solicitação, Matheus angola conseguiu o despacho favorável para sua causa. Surpreende o fato de um escravo em tais condições conseguir elaborar argumentação tão bem articulada. Não foi possível constatar se foi ele o autor do requerimento. Todavia, caso não tenha sido ele, surpreende da mesma forma o auxílio obtido por ele para defender sua causa. Matheus poderia ter sido instruído pelos “dois professores” ou por um deles.

Entre os casos de Lourenço crioulo e de Matheus angola há um intervalo de menos de um ano. A causa do malogro de um e da vitória do outro parece estar nos conhecimentos jurídicos muito mais fundamentados e persuasivos presentes no processo de Matheus. É possível identificar no processo dele uma prática jurídica mais apurada, pois houve o cuidado de produzir e apresentar as provas de maneira bastante organizada, precaução ausente no requerimento de Lourenço. Havia ainda uma clara ciência da hierarquia administrativa, bem como das atribuições do Governador, do Desembargador e do Corregedor. Isto faria com que a contenda tramitasse com mais rapidez, pois os recursos eram encaminhados diretamente à

autoridade com competência para tratar daquele assunto. As diferenças entre os indivíduos responsáveis por auxiliar os dois escravos em seus requerimentos são perceptíveis.

Os direitos de escravos e a possibilidade de recorrer à justiça também estiveram presentes no cotidiano das relações escravistas nas cidades da América espanhola. A população da Cidade do México, de Lima, de Quito, de Bogotá, de Caracas, de Cartagena de Índias e de Buenos Aires era constituída por cerca de dez a vinte cinco por cento de escravos. Esse dado revela o grupo social formado por escravos negros, significativo nos ambientes urbanos da região. Assim como na urbe mineira, nesses centros, os cativos também tinham o direito de requerer a mudança de dono na instância judicial.¹⁸⁹ As razões que motivaram a população escrava a reclamar seus direitos na Justiça estavam associadas ao descumprimento de obrigações dos proprietários para com suas posses. De acordo com Carmen Bernard

El esclavo que solicitava cambiar de amo – uno de sus derechos – debía él mismo encontrar comprador al precio que había sido tasado, muchas veces en forma arbitraria o excesiva. (...) Por otra parte, el plazo que se daba para encontrar un nuevo dueño era siempre muy corto, con lo cual el esclavo podía difícilmente hacer uso de ese derecho. Las razones invocadas para cambiar de amo aludían al incumplimiento de las obligaciones de éste: asegurar el mantenimiento, la vestimenta y respetar a las parejas casadas. Durante la segunda mitad del siglo XVIII se multiplicaron los reclamos de los que ‘padecían desnudeces’, ya que contrariamente a lo costumbre, los dueños, sobre todo si eram de recursos modestos, exigían que los esclavos adquirieran estas prendas con su propio peculio. A eso se añadía la acusación de malos tratos, sevicias y otras violencias.¹⁹⁰

¹⁸⁹ BERNAND, Carmen. *Negros esclavos y libres...* op.cit. p.11.

¹⁹⁰ “O escravo que solicitava mudar de senhor – um dos seus direitos – devia ele mesmo encontrar um comprador que pagasse o preço pelo qual ele havia sido avaliado, muitas vezes de forma arbitrária e excessiva (...) Por outra parte, o prazo que lhe era dado para encontrar um novo dono era sempre muito curto, por isso o escravo dificilmente fazia uso dos seus direitos. As razões invocadas para mudar de proprietário aludiam ao não cumprimento de suas obrigações: assegurar a manutenção, a vestimenta e respeitar aos escravos casados. Durante a segunda metade do século XVIII multiplicaram as reclamações dos que ‘padeciam desnudamento’, já que contrariamente ao costume, os donos, principalmente aqueles que tinham poucos recursos, exigiam que os escravos adquirissem suas vestimentas com seu próprio pecúlio. A tudo isso, acrescentava-se a acusação de maus tratos, tortura e outros tipos de violência.” Ibidem. p.113.

Diante de situações como as descritas acima, os escravos tinham a possibilidade de pagar um advogado para defender a sua causa. Bernand localizou em Buenos Aires indivíduos especializados, responsáveis por redigir os requerimentos e encaminhá-los ao vice-rei. Este, por sua vez, possuía poderes para passar um papel de venda para que o escravo maltratado pudesse ser comprado por outro senhor capaz de tratá-lo com mais humanidade.¹⁹¹ Ao analisar variadas situações envolvendo recursos judiciais por parte dos escravos, Carmen Bernand chega às seguintes conclusões:

Los ejemplos que hemos dado de litigios que opusieron los esclavos a sus amos muestran que los negros conocían las leyes y sabían manejarlas. Pero, como los procesos eram costosos, es probable que los esclavos hayan contado con la ayuda de las confradías: esta ayuda consta en algunos documentos y es necesario analizar el mecanismo con profundidad. La familiaridad en el uso de la argumentación jurídica es un indicador de la integración de la gente de color en la sociedad, aun en posición subalterna.¹⁹²

O conhecimento e a manipulação das leis também fizeram parte das práticas sociais empregadas pelos cativos na Colônia lusitana. Aqui houve a construção de redes de influência e de solidariedade responsáveis por dar suporte aos escravos em seus recursos judiciais. Em ambos os espaços, esteve presente o reconhecimento social dos direitos dos escravos, endossado, inclusive, pela Justiça. O século XVIII, nas colônias ibéricas da América, apresenta-nos uma série de aproximações, por vezes, surpreendentes. Não deve passar despercebido que a escravidão negra nos centros urbanos da América portuguesa assumiu proporção

¹⁹¹ Ibidem. p.113-114.

¹⁹²“Os exemplos que demos de litígio que opuseram os escravos a seus senhores mostram que os negros conheciam as leis e sabiam usá-las. Contudo, como os processos eram custosos, é provável que os escravos tenham contado com a ajuda das confrarias: esta ajuda consta em alguns documentos e é necessário analisar o mecanismo detalhadamente. A familiaridade com o uso da argumentação jurídica é um indicador da integração da gente de cor na sociedade, mesmo em posição subalterna.” Ibidem. p.124.

mais ampla que a existente nas colônias espanholas, em virtude, inclusive, do maior contingente de escravos. Além disso, o que se convencionou designar como urbanização, nesse estudo, variou de intensidade, atingindo maiores escalas nos centros mais dinâmicos da colônia portuguesa na América. Mesmo assim, o trânsito de práticas culturais, políticas e jurídicas mostra-se com mais intensidade. E o conhecimento mais aprofundado das trocas efetuadas pelos agentes sociais pregressos deveria passar necessariamente por estudos comparativos, trabalho ainda por ser realizado em virtude da insuficiência de dados.

11. ALEGAÇÃO DE ASCENDÊNCIA INDÍGENA

Ao escolher a arena jurídica para requererem seus direitos, muitos escravos obrigaram os proprietários a travar disputas extremamente dispendiosas. As alegações dos cativos fizeram com que seus senhores também levassem representações à Justiça, principalmente quando se consideravam lesados economicamente. Maria Antonia de Moraiz encontrou grandes obstáculos para reaver uma de suas escravas por meio da instância judicial. Em 09 de dezembro de 1769, ela encaminhou seu requerimento ao governador das Minas, alegando que Violante dos Prazeres, ou Violante cabra, havia fugido

a tempo de tres anoz e está nesta Villa a coaze doiz annos requerendo a vossa excelentíssima a haja por fforra (sic) por ser jeração gentia e que a suplicante a pussuhia debaixo de cativeiro malliciosamente...¹⁹³

Pedia para que à referida escrava fosse ordenado servir sua senhora

¹⁹³ APM/SG-DNE-Cx.06 - Doc.39 - Vila Rica – 09.12.1769.

... enquanto não mostrar serto o que allega nos seus requerimentos, poiz não esta em ella dizer que he ffora (sic) e só com palavras exzentarsse (sic) do cativeiro (...) cauzando tão grande prejuizo à ela, suplicante.¹⁹⁴

Alegação de ascendência indígena. Este foi o elemento usado para fundamentar a liberdade de Violante e causador de tantos transtornos à sua senhora. A partir do ano de 1570, a coroa portuguesa passou a tomar medidas legais com o objetivo de abolir o direito dos colonos de escravizar os “gentios da terra”. Essa medida tinha como pano de fundo as acaloradas discussões sobre a possibilidade de evangelização dos nativos das terras recém-conquistadas. Os debates morais e teológicos influenciaram em grande medida a proibição de escravização dos povos indígenas na América ibérica. A legislação portuguesa contrária a essa prática teve início em 1570. Outras leis restritivas foram publicadas nos anos de 1595 e 1609. Entre junho de 1755 e maio de 1758, o Marquês de Pombal decreta uma lei proibindo definitivamente a escravidão dos povos indígenas. De acordo com Maria Leônia Chaves Resende¹⁹⁵, a lei favorecia tanto aos índios, quanto aos mestiços, sujeitos às mesmas leis civis que regiam as populações urbanas. Ainda segundo a pesquisadora,

Imbuído desse espírito, Luiz Diogo da Silva, então governador de Pernambuco e demais capitanias, mandou “publicar as leis para ficarem extirpados e abolidos os escandalosos abusos e dissipar de uma vez as raízes desse procedimento que, sob ímpios pretextos, tinham injustamente na escravidão os índios”. Para tanto, estabelecia “incontestavelmente a liberdade das pessoas, bens a favor dos índios que habitavam todo o continente do Brasil, ordenando que se cumprisse e guardasse a lei sem retratação, interpretação ou modificação alguma”. Em 1760, quando já havia assumido o posto de governador de Minas, reeditou toda essa

¹⁹⁴ Ibidem.

¹⁹⁵ RESENDE, Maria Leônia Chaves. *Índios coloniais: em busca da liberdade na Minas Gerais setecentista*. Anais eletrônicos do XIV Encontro Regional de História, ANPUH-MG, Juiz de Fora, 25 a 30 de julho de 2004. Ver também RESENDE, Maria Leônia de. *Gentios brasílicos: índios coloniais em Minas Gerais Setecentista*. UNICAMP, 2003. Tese (doutorado); ALMEIDA, Maria. Regina Celestino. *Metamorfozes Indígenas: identidades e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003; MONTEIRO, John Manoel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

legislação. A repercussão dessa medida abriu precedente fabuloso para que os índios coloniais, sob condição jurídica incerta – enredados entre a escravidão e a liberdade – acionassem a justiça colonial na defesa do seu direito à liberdade. Tentando se proteger do cativo, muitos desses índios coloniais, tratados como mestiços, fizeram questão de marcar sua condição indígena, movendo ações de liberdade em várias regiões de Minas Gerais, onde vários julgamentos foram levados a cabo.¹⁹⁶

O processo analisado aqui é posterior à legislação que proibia a escravidão dos “gentios da terra” decretada por Pombal. Isto demonstra a rápida circulação das leis na capitania mineira, bem como as “interpretações” convenientes a cada solicitante. Nesse caso, Violante acionou o princípio jurídico mais condizente com sua situação, pretendendo com essa estratégia lograr vitória sobre sua senhora. Vale lembrar mais uma vez as palavras de Norbert Rouland, segundo as quais as teorias do pluralismo jurídico insistem no fato de que todo indivíduo possui inserções múltiplas na sociedade e as combina, de maneira cambiante, de acordo com seus interesses.¹⁹⁷

De acordo com Maria Antonia de Moraiz, a justificativa da cativa era falsa. Ela dizia que o suporte jurídico da cativa estava sendo feito por “patrocinadores”. Estes eram os responsáveis por orientar sua escrava a sustentar a alegação de cativo injusto de um descendente de índios. Maria Antonia sustentava a existência dessa ascendência de Violante somente por parte paterna. Teve ainda o trabalho de fazer uma investigação genealógica para provar a ilegalidade do requerimento da escrava. Todo esse cuidado foi tomado porque Violante cabra havia conseguido anteriormente um despacho favorável do Governador, no qual ele mandava que ninguém entrasse em disputa judicial com a dita enquanto ela provava o seu direito de ser livre devido à sua ascendência indígena. Ao verificar a exposição

¹⁹⁶ Ibidem.

¹⁹⁷ ROULAND, Norbert (org). *Direito das minorias...op.cit.* p. 27.

pública do despacho favorável obtido pela cativa, Maria Antonia rapidamente pediu a sua prisão ou a realização de seu depósito em juízo, pois com aquele documento em mãos Violante poderia movimentar-se para paragens remotas, livrando-se da escravidão. A prisão foi feita com grande trabalho, uma vez que a escrava já se encontrava fugitiva. A seguir, a proprietária requeria a entrega de sua cativa.

Teve início uma série de trocas de informações envolvendo os oficiais da justiça de Vila Rica, entre os quais se encontram o Juiz de Órfãos, o Juiz Ordinário e o Provedor da Fazenda Real. Eles tinham a incumbência de investigar o caso, fazendo com que Josefa mulata, mãe de Violante, moradora em outra Vila, apresentasse-se ao Juiz Ordinário para prestar esclarecimentos sobre a ascendência de sua filha. Esse elaborado processo investigativo tinha um custo econômico, assumido por Maria Antonia. Segundo ela

He gravemente deficultozo o conduzi-la a esta villa, por carecer de cavallos, pagem, e outras pessoas de seu mesmo, e de diferente sexo, o que tudo redunda em prejuízo, e descômodo que a suplicante não pode remediar, nem denhua (sic) sorte costiar, poiz se acha viuva, com nove filhas, e filhos menores, impenhada, e distante desta villa sinco dias de viagem, sendo toda esta injusta pertença sugerida falsa, e maleciozamente sem temor de Deos pella da escrava e seos malévolos concelheyros, o que muito bem consta, em andarem em requerimentos a perto de douz annoz, sem no discurso (sic) delles acharem informação, titulo, nem testemunha a seu favor: e pella mesma demora conta também o dezamparo em que a suplicante se acha de não ter quem bem lhe liquide esta contenda, poiz principiou na infermidade mortal de seu marido defunto: e portanto, clama a suplicante a vossa excelência que naquela freguesia he geralmente constante, e sabido o legitimo cativeyro destas escravas, e como nella há sinco companhias de soldados, trez de ordenança de pe, hua de cavalos, e outra da nobreza (?), seja servido mandar, que todos os comandantes dellas, atesteem, e informem a vossa excelência a verdade deste requerimento, que algum delles por modo de sumario tire algumas testemunhas juradas, e fassa o exame na dita escrava Jozeja, para que assim constando sertamente a vossa excelecia a verdade não somente lhe mande entregar a sua escrava, mas também fazer justissa, castigando como mesessem os inquietadores, que a suplicante tem cauzado tão gravíssimo prejuízo.¹⁹⁸

¹⁹⁸ Ibidem.

O despacho do Governador mandava que tudo fosse informado ao Juiz Ordinário de Vila Rica. Durante o processo, houve depoimentos de várias testemunhas, que, por sua vez, estabeleceram a genealogia da escrava Violante e forneceram indicações sobre o histórico da família, tais como suas origens e lugares de habitação. Em 18 de junho de 1770, Maria Antonia de Moraes assinou um recibo, em São João de Antonio Dias Abaixo. Neste documento, ela atestava ter recebido sua escrava Violante, das mãos do senhor Ignácio Afonso Agrão, por ordem do Governador.

Além de buscar amparo na Justiça, a escrava mestiça acionou um dos instrumentos jurídicos existentes, que poderiam livrá-la da escravidão, no caso, uma legislação específica sobre população de origem indígena. Ainda de acordo com Rouland, cada indivíduo estando subordinado a vários grupos, pode assim participar dos diversos sistemas jurídicos¹⁹⁹. Foi essa a tentativa de Violante. Ela tentava inserir-se como participante de um grupo social que gozava de um estatuto legislativo peculiar em relação aos africanos e seus descendentes. Não fosse a investigação encarregada de desvendar parte de sua genealogia, sua estratégia teria redundado em sucesso. Ao fazer uso de sua ascendência indígena, Violante conseguiu viver como não-escrava por três anos. No decorrer desse período, teceu uma forte rede de sociabilidade, que lhe proporcionou o apoio necessário para sustentar seu trâmite na Justiça e seus subterfúgios para evitar a volta aos domínios de Maria Antonia. A proprietária, por sua vez, foi obrigada a produzir as provas para desqualificar os estratagemas adotados pela escrava, em contenda judicial bastante desgastante, tanto para ela, quanto para as autoridades.

¹⁹⁹ ROULAND, Norbert (org). *Direito das minorias ... op .cit*, p. 31.

12. USURA E COMPRA DA ALFORRIA

Prática de usura. Essa foi a razão que levou a escrava Quitéria Maria da Conceição a procurar amparo legal para alcançar sua alforria. Ela dizia ter sido arrematada em praça pública, por Manoel Ferreyra de Macedo, pela quantia de 340\$000 réis. Após ser adquirida em leilão, a cativa recebeu o direito de “tratar da sua vida” para obter o cabedal que lhe proporcionaria efetivar a compra de sua liberdade. Até o momento em que a sua representação foi levada à Justiça, já haviam sido pagos 210\$000 réis. Em seu requerimento, constava que todos esses valores integravam a certidão, no caso da arrematação, e que tinham gerado recibos, em relação à compra de sua liberdade. A suplicante declarou ainda ter o desejo de tomar o estado de casada com Ignácio Nunes Machado, forro, alfaiate e alfabetizado²⁰⁰. Ela dizia também querer alcançar a condição de livre para realizar seu intento. Quitéria recorreu, inclusive, ao auxílio de missionários, no desejo de que eles induzissem Manoel Ferreyra a passar-lhe a “carta de liberdade”, possibilitando a realização do matrimônio. A partir de então, foi estipulada a quantia de 392\$960 réis para quitar a dívida. Transcorridos mais ou menos sete ou oito anos, faltavam ainda 117\$127 réis para satisfazer o saldo devedor. A solicitação de Quitéria ao Governador era para que Manoel Ferreyra apresentasse-se na Secretaria de Governo, onde ela pagaria o que estava faltando. No entanto, Quitéria tinha como referência o valor pelo qual havia

²⁰⁰ Não é raro encontrar na documentação colonial escravos e forros que eram alfabetizados. O maior exemplo disso é o caso do coartado Cosme Teixeira Pinto de Lacerda. Este escravo, além de alfabetizado, trabalhava como escrivão nos cartórios de Paracatu e de Sabará. Ver PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos...* op.cit; PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural...*op.cit; PAIVA, Eduardo França. Leituras (im)possíveis: negros e mestiços leitores na América portuguesa. In: Eliana Regina de Freitas Dutra; Jean-Yves Mollier. (Org.). *Política, Nação e Edição - o lugar dos impressos na construção da vida política - Brasil, Europa e Américas nos séculos XVIII-XX*. 1 ed. São Paulo: Annablume, 2006,

sido arrematada no leilão público, ou seja, 340\$000 réis. O despacho atendia em parte a súplica da escrava:

Venha à minha presença. Vila Rica 21 de agosto 1753.²⁰¹

O preço da liberdade de Quitéria sofreu uma elevação em torno de 15,57%, ou seja, de 52\$960 réis. Tal valor, considerado excessivo por Quitéria e Ignácio, foi levado ao conhecimento da justiça para que sofresse correção. Caberia ao governador a aceitação ou não da petição que lhe foi encaminhada. Como ele ordenou que os litigantes apresentassem-se diante de sua autoridade, considerou-se, no mínimo, a possibilidade de Manoel ter tentado obstruir a conquista da liberdade da escrava de forma ilícita. A cobrança de juros imoderados foi alvo de reflexão por Raphael Freitas Santos. Segundo ele,

Conforme aconteceu em outras regiões em que o catolicismo esteve presente, as atividades creditícias, durante o século XVIII, versavam sobre as disposições civis e eclesiásticas que proibiam certas cobranças de juros em muitas operações comerciais. Naquele momento, a linha que separava crédito e usura era muito tênue, sendo esta última veementemente censurada e combatida. Consideravam-se usurárias as transações que envolviam uma sobretaxa ilícita, além da sorte principal. De acordo com as interpretações canônicas dos evangelhos sagrados, a usura era proibida porque o usurário seria, na verdade, um ladrão. O objeto do furto: o tempo, cujo dono seria Deus e tão-somente Ele. Assim, o crime de usura era considerado duplamente odioso porque além de atentar contra a propriedade de alguém, o fazia contra a de Deus.²⁰²

A petição feita em nome de Quitéria continha como alicerce a prática de um crime fortemente rejeitado pelas sociedades onde predominava o catolicismo: a usura. Essa prática era devidamente descrita no Direito Canônico e era denunciada às autoridades coloniais. Assim, serviu, também, de justificativa para exigir a redução

²⁰¹ APM/ SG-DNE-Cx.5 Doc.03 - Vila Rica – 21.08.1753.

²⁰² SANTOS, Raphael Freitas. “*Devo que pagarei*” ...op.cit. p.115-116.

do valor da alforria de Quitéria. Era necessário fixar um limite para a cobrança dos juros.

Apesar de ser permitida a cobrança de juros em transações comerciais, essa taxa foi limitada pela Coroa portuguesa até a primeira metade do século XVIII em 6,25% ao ano e de acordo com o alvará de 1757 foi reduzida, proibindo o empréstimo senão a uma taxa de 5% anual. Em suma, durante o século XVIII eram consideradas usura apenas as transações nas quais existia a cobrança excessiva de juro.²⁰³

De acordo com Santos, mesmo com esses valores estipulados pela Coroa, era difícil determinar quem seriam os usurários na sociedade mineira colonial. Os indivíduos envolvidos na operação eram os únicos capazes de definir se houve prática ilícita²⁰⁴. Este foi o caso de Quitéria, que parece ter sido devidamente orientada em sua teia de relacionamentos. A escrava alegava que os juros praticados por Manoel eram bem superiores àqueles estipulados pela coroa portuguesa. Houve a aplicação com eficácia dos recursos disponíveis para explorar as condições favoráveis, visando o alcance de objetivos previamente traçados. Fica claro, mais uma vez, a utilização do pluralismo de estatutos jurídicos. Nesta oportunidade, foi invocado o Direito Canônico como suporte da reivindicação, o que certamente seria levado em conta pelo Governador antes de pronunciar o despacho final.

13. A MALEABILIDADE DO COARTADO

A compra da própria liberdade pelos escravos foi uma prática costumeira muito disseminada em Minas durante o período colonial e, também, durante o Império. O costume que possibilitava aos escravos a obtenção da liberdade em parcelas possuía características bem definidas, como se pode observar na cópia de carta de coartação presente no inventário de Paullo Pereira de Castro.

²⁰³ Ibidem. p. 119.

²⁰⁴ Ibidem. p. 119-120.

... digo eu Paullo Pereira de Castro que entre os bens que possuo livres e desembargados é bem assim uma negra por nome Maria de nação mina que houve por título de compra que dela fiz na cidade da Bahia e porque a dita negra me tem servido com zelo e amor e além disso me tem dado cinco crias e entre estes um crioulo por nome Salvador que foi forro por minha ordem e consentimento na pia de batismo de minha livre vontade e sem constrangimento nem sucção de pessoa alguma, coarto a dita negra para a sua liberdade em preço de cinqüenta mil réis, e assim também coarto para sua liberdade um mulatinho por nome Theodozio filho da dita negra, em preço de quarenta mil réis, da mesma sorte coarto uma crioulinha por nome Rosa filha da referida negra em preço de vinte e cinco mil réis cujas três parcelas fazem a quantia de cento e quinze mil réis que a dita negra será obrigada a pagar me dentro de quatro anos contados da data deste em diante em quatro pagamentos iguais um em cada um ano o que toca pra rota e do que me for dando serei obrigado a passar-lhe recibo nas costas desta carta de alforria em tendo pago assim a dita negra como seu filho e filha mencionados neste dito papel e dado o caso que eu faleça da vida presente sem que a dita negra tenha pago a referida quantia do preço de sua liberdade e de seus filhos meu testamentário ou quem suceder no domínio de meus bens serão obrigados a conceder-lhe os mesmos quatro anos de espera sem fazerem menção do tempo que já tiver passado ainda que já sejam passados os quatro anos por mim concedidos ainda mais porque assim é minha vontade e por firmeza de tudo mandei por o presente na presença dos testemunhos abaixo assinados hoje fazenda de Jezus e Maria Joze sete de julho de mil setecentos e setenta e cinco anos.²⁰⁵

O documento acima é um registro raro de se encontrar nos arquivos mineiros. Poucas foram as “cartas de corte” que chegaram até nosso conhecimento porque, geralmente, este documento, quando existia, ficava em posse dos escravos para que pudessem provar a sua condição de coartados. Isso, naturalmente, levou à sua deterioração pelo manuseio constante e pela ação do tempo. Mas, muitos desses acordos firmados entre senhores e escravos eram feitos por via oral, pois a palavra e a honra tinham grande peso e valor nas organizações sociais do passado²⁰⁶. As coartações conhecidas por nós são registros como esse, mencionados em testamentos, em inventários e em outros documentos ou, mais raramente, anexados aos processos judiciais.

²⁰⁵ APM/CMS - códice 73, f. 55v – 60v. Inventário de Paullo Pereira Castro - Sabará, 9 de setembro de 1784.

²⁰⁶ SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto...*op.cit.

É importante salientar o local em que a coartação acima foi estabelecida e assinada pelas testemunhas: a fazenda de Jezus e Maria Joze. Este é um estudo que trata fundamentalmente da escravidão urbana. No entanto, é difícil estabelecer as fronteiras entre o urbano e o rural nas vilas e arraiais setecentistas mineiros. Atividades como o serviço doméstico, as vendas e as boticas conviveram lado a lado com plantações e com a criação de animais, às vezes, praticadas dentro dos núcleos urbanos ou nos muitos sítios, chácaras e ranchos existentes nas bordas desses núcleos.²⁰⁷ Mesmo não sendo possível fazer generalizações, percebe-se que a possibilidade de negociar a autocompra não esteve interdita aos escravos residentes nessas áreas e, nem mesmo, aos escravos do meio rural propriamente dito.

A coartação foi um direito costumeiro, como outros tantos, forjados e solidamente estruturados na sociedade escravista brasileira, notadamente em Minas Gerais, onde houve quantidade notável de manumissões no período colonial e durante o Império. A princípio, pensou-se que esta fosse uma modalidade de alforria específica de Minas²⁰⁸, em virtude de sua maior incidência nessa área em detrimento de outras regiões da Colônia. Porém, o desenvolvimento dos estudos sobre a escravidão tem demonstrado que esse meio de se obter a manumissão esteve presente em outras partes do mundo. É o caso das cidades coloniais da América espanhola, ambientes urbanos igualmente dinâmicos e mais antigos que os das Minas. Elas

²⁰⁷ FONSECA, Cláudia Damasceno. *Mariana: Gênese e transformação de uma paisagem cultural*. Belo Horizonte: UFMG, 1995. Dissertação de Mestrado; FONSECA, Cláudia Damasceno. *Dês Terres Aux Villes De P' or: pouvoirs et territoires urbains au Minas Gerais: Brasil, XVIII e siècle*, Paris, France: Centre Calouste Gulbenkian; Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003; MATA, Sérgio da. *Chão de Deus: Catolicismo popular: espaço e proto-urbanização em Minas Gerais, Brasil. Séculos XVIII e XIX*. Berlin: Wissenschaftlicher Verlag Berlin, 2002; PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e libertos...* op.cit PAIVA, Eduardo França. *Escravidão e universo cultural...* op.cit.

²⁰⁸ SOUZA, Laura de Mello e. Coartação – Problemática e episódios referentes a Minas Gerais no século XVIII. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil: colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000. p.275-295.

também se caracterizaram pela pluralidade e pela mobilidade de sua população, abrindo um amplo espaço de interações e de sociabilidade entre os diversos grupos sociais. Nesses locais, desenvolveram-se modalidades de alforria muito semelhantes àquelas que existiriam mais tarde em Minas. Para Carmen Bernard:

En las ciudades, los manumisos constituyram una población importante numéricamente, ya que los esclavos tenían la posibilidad de rescatar su propia libertad, tratando libremente con sus amos condiciones; éstos podían igualmente dar libertad a sus esclavos, como consta en los testamentos, sin rendir cuentas a las autoridades.²⁰⁹

No Califado de Socoto, estabelecido após 1804, na África Ocidental, mais especificamente no Sudão Central, também se desenvolveu um tipo de manumissão que poderia ser obtida pelo próprio escravo, por meio de um acordo firmado com seu proprietário. Segundo Paul. E. Lovejoy,

Para muitos escravos, a esperança de liberdade deve ter transformado a paciente cooperação com os senhores em alternativa à fuga ou à rebelião. A prática da autocompra – a *fanisa* – permitia ao escravo pagar ao seu senhor uma quantia inicial, seguida de prestações até que se completasse o valor da compra.²¹⁰

No final do século XIX, no processo que levou a emancipação dos escravos em Cuba, quando o Estado passou a interferir diretamente na relação estabelecida entre eles e os respectivos proprietários, a coartação também esteve presente, segundo constatação feita por Rebecca Scott.

De acordo com a lei espanhola, um escravo que oferecesse uma quantia substancial como pagamento inicial sobre seu preço de compra – tornando-se desse modo coartado – obtinha alguns privilégios. Não podia ser vendido por um preço maior que o valor estimado na época da *coartación* e tinha direito a uma parte dos rendimentos se fosse alugado.

²⁰⁹ “Nas cidades, os libertos constituíram uma população numericamente importante, os escravos tinham a possibilidade de comprar sua própria liberdade, negociando livremente com seus senhores as condições; estes podiam igualmente libertar os seus escravos, como consta nos testamentos, sem prestar contas às autoridades.” BERNAND, Carmen. *Negros...op.cit.* p.19.

²¹⁰ LOVEJOY, Paul. E. A escravidão no Califado de Socoto. In: FLORENTINO, Manolo & MACHADO, Cacilda (org.). *Ensaio sobre a escravidão (I)*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p.55.

Em teoria, a *coartación* proporcionava um meio para a auto-emancipação e criava uma categoria intermediária entre o escravo e o livre.²¹¹

O enraizamento dessas formas de obtenção da liberdade por meio da autocompra parcelada, em diferentes partes do planeta, em épocas também distintas, sugere um certo trânsito de práticas culturais e de costumes, assim como uma integração entre áreas que supostamente estiveram separadas entre si. Tal constatação tem levado os historiadores a relativizarem a dimensão das especificidades alcançadas nas Minas Gerais, o que não anula, é claro, as diferenças existentes entre as formas de coartação e de acordo processados nessas regiões, mesmo porque isso diminuiria a riqueza e as singularidades de cada processo histórico. No entanto, a ampliação dos estudos comparativos tende a iluminar cada vez mais determinados aspectos que, se analisados em separado, não alcançam a complexidade construída pelos agentes históricos do passado²¹², como ocorreu durante muito tempo com a suposta inexistência de um mercado interno na Colônia.

Essa liberdade, obtida em parcelas, tinha regras definidas, ainda que existissem variações de região para região e modificações, com o passar do tempo. Normalmente, o escravo não poderia ser vendido, alugado, emprestado, arrestado, penhorado ou cedido enquanto estivesse vigente o processo de coartação. O escravo também não poderia ser obrigado a trabalhar para seu senhor nesse período, pois isso

²¹¹ SCOTT, Rebecca J. *Emancipação escrava em Cuba; a transição para o trabalho livre – 1860-1899*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Campinas: Ed. Unicamp, 1991. Tradução. p.31.

²¹² SUBRAHMANYAM, Sanjay. Connected Histories: Notes Towards a Reconfiguration of Early Modern Eurasia. In: LIEBERMAN, V. (ed.) *Beyond Binary Histories. Re-imagining Eurasia to c. 1830*. The University of Michigan Press, 1997, p. 289-315; GRUZINSKI, Serge. Les mondes mêlés de la monarchie catholique et autres “connected histories”. *Annales Histoire, Sciences Sociales*. Paris, n. 1, 2001, p. 85-117; FURTADO, Júnia Ferreira (org.). *Diálogos oceânicos...op.cit.*; PAIVA, Eduardo França & ANASTASIA, Carla. M. J (orgs.). *O trabalho mestiço: maneiras de pensar e formas de viver - séculos XVI a XIX*. São Paulo: Annablume, 2002.

o impossibilitaria de obter pecúlio para a quitação de sua dívida²¹³. Ao compartilhar o reconhecimento dessas normas, senhores e escravos firmavam o acordo de coartação. Nenhuma dessas regras estava prevista na lei escrita. Este era um direito costumeiro, uma outra referência jurídica, que gozou de grande reconhecimento, tanto em Portugal, quanto em suas possessões ultramarinas, como analisado anteriormente. No caso da coartação, parece ter acontecido em Cuba a positivação do costume pelo Estado. Em outras palavras, uma prática consolidada por meio do costume alcançou tamanha dimensão e respeito que, muito provavelmente, acabou sendo incorporada ao estatuto jurídico espanhol, buscando mediar o processo que levaria à abolição da escravidão naquela região do Novo Mundo.²¹⁴

O reconhecimento, por parte dos senhores, de que os escravos eram portadores de direitos leva-nos, mais uma vez, a ampliar o entendimento de cultura política para a sociedade em estudo. Mesmo inseridos em um regime escravista, mesmo sendo propriedade de outros homens e utilizados como mercadorias em transações econômicas, os escravos souberam obter melhores condições de vida, colocar limites na exploração senhorial e conquistar a própria liberdade, utilizando-se assim como o restante da população, dos costumes que os favoreciam. Não se trata,

²¹³ PAIVA, Eduardo França. *Escravos e ...op.cit.* e PAIVA, Eduardo França *Escravidão e universo ...op.cit.*

²¹⁴ Situação semelhante pode ser verificada no processo de emancipação dos escravos no Brasil, também no fim do século XIX. Para Sidney Chalhoub "... a lei do ventre livre representou o reconhecimento legal de uma série de direitos que os escravos vinham adquirindo pelo costume, e a aceitação de alguns dos objetivos das lutas dos negros. Na realidade, é possível interpretar a lei de 28 de setembro, entre outras coisas, como exemplo de uma lei cujas disposições mais essenciais foram 'arrancadas' pelos escravos às classes proprietárias." Ver CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: op.cit.* p. 27. As relações entre os costumes e as tentativas de sua positivação são bastante complexas. Isso ocorre porque o costume nunca permanece inalterado quando ocorre a tentativa de redigi-lo ou codificá-lo. Sendo assim, não seria seguro tomar um costume transformado em lei positiva como um retrato fiel daquele antes praticado pela população. Este permanece, mesmo com os acréscimos, as diminuições ou tentativas de reinterpretação promovidas pelas autoridades e pelos agentes da colonização. Ver ROULAND, Norbert (org). *Direito das minorias ...op.cit.* p.571.

evidentemente, de dizer que o escravo conquistou a duras penas a sua cidadania na sociedade colonial, passando a possuir direitos e deveres claramente contemplados em uma carta constitucional. Esta era uma sociedade que possuía um outro tipo de organização social, o que deve ser considerado para que se compreenda melhor as relações escravistas. É nesse sentido que os direitos costumeiros e as ações judiciais movidas por escravos e seus representantes deveriam ser entendidos. Uma vez em contato cotidiano com os mais variados agentes sociais, os escravos acionavam esses mecanismos que serviram para minorar a desigualdade intrínseca existente nas relações escravistas.

A maior parte dos processos encaminhados por escravos à Secretaria de Governo dizia respeito à coartação. Havia muitos desentendimentos sobre as quantias pagas ou devidas. Tanto os escravos, quanto os senhores costumavam questionar os valores apresentados e manipular as datas. Quando a discórdia não era resolvida no âmbito privado, a solução era dirigida às autoridades judiciárias. O conjunto de documentos pesquisados revela os cativos como os principais interessados em buscar o auxílio jurídico quando se sentiam prejudicados por seus proprietários. Apesar de a coartação ser um direito costumeiro, muitas regras eram quebradas. Queixa corriqueira era o rompimento do processo, fazendo com que o escravo deixasse de usufruir mobilidade para prestar serviços e para obter o pecúlio necessário para o pagamento das parcelas. Assim, ele ficava impossibilitado de realizar a compra de sua liberdade. A coartação gerou e ainda gera dúvidas, tanto no período colonial e imperial, quanto entre os historiadores que se propõem a estudar os seus meandros. Stuart Schwartz comentou sobre esse assunto da seguinte forma:

...o costume português no Brasil reconhecia a condição de “coartado”, ou seja, o escravo que conseguira o direito, expresso por seu proprietário em testamento ou outro documento, de pagar pela própria alforria; a esse cativo era permitida uma certa liberdade de movimentos ou a capacidade de obter e conservar a posse de bens que lhe permitissem acumular a quantia necessária. Em síntese, o coartado era um escravo em processo de transição para a condição social de livre.²¹⁵

Mesmo quando se encontrava em processo de coartação, o escravo não deixava essa condição. Não havia, portanto, a possibilidade de reescravizar um coartado, pois ele não deixara de ser escravo. O que havia era um considerável aumento de seu raio de ação. A capacidade de trânsito era uma possibilidade importantíssima, pois permitia ao cativo deslocar-se buscando formas de trabalho que lhe rendessem ganhos a serem empregados no pagamento das parcelas acordadas. Nesses casos, apesar de ainda não ser liberto, o coartado passava a usufruir um razoável estado de liberdade. E quando o compromisso era rescindido, muitos escravos interpretavam esse ato como uma verdadeira “reescravização”, “redução ao cativo” ou “redução à escravidão”, termos recorrentes nas ações judiciais relativas a essa prática de alforria no território mineiro²¹⁶. Os coartados, geralmente, representavam-se muito mais próximos do mundo dos livres que do mundo dos escravos. O processo de transição para a condição social de livre, analisado por Schwartz, era interpretado de variadas maneiras, causando grandes desavenças. Viver temporariamente em uma condição intermediária dificultava o entendimento desse limite que separava o escravo da liberdade. A leitura feita pelos contemporâneos dos processos também não era clara e tudo se tornava ainda mais complicado quando envolvia uma escrava que havia gerado descendentes durante a

²¹⁵ SCHWARTZ, Stuart. B. *Segredos internos: engenhos e escravos na sociedade colonial*. Trad. São Paulo: Companhia das Letras/CNPq, 1988. p.214.

²¹⁶ Esses termos eram escritos, na maioria dos casos, não pelos escravos envolvidos, que eram quase sempre analfabetos. Pelo que se pode depreender da pesquisa realizada sobre a documentação colonial, estas eram expressões usadas pelos coartados em querelas contra os senhores.

coartação. Foi esse o motivo que levou o Governador da capitania a pedir ao Juiz Ordinário Luis Rodrigues Milagres que investigasse o caso envolvendo Joaquim Jozé de Santa Anna e a proprietária de sua mulher e de seus filhos. O teor da inquirição feita vem a seguir.

Pello respeitável despacho de vossa excelencia datado em 2 de marco(sic) passado do presente anno no riquirimento de Joaquim Joze de Santa Anna e junto todos os titulos e documentos a favor do dito mandey logo notificar a suplicada Maria Micaella de Almeyda e não querendo obedecer vir a minha prezença emtrou (sic) a brotar tollamente a mandey vir por officiaes a minha prezenca no dia 21 de julho passado e lhe mostrey e li todos os riquirimentos a títulos e documentos juntos ella mesmo logo e cofeceu (sic) que o dito suplicante Joaquim Jozé ofereceu hua livra de ouro para a liberdade de sua mulher e que era verdade que quando recebeu o primeiro dinheyro ainda não havia nasido filhos alguns dos ditos como dizião todas as testemunhas e quando ella pasou a carta de alforia e ressibeu o resto de todo o coartamento ja havia 3 filhos que estes os tinha dado em dote as suas filhas e que ja havia 3 netos do dito suplicante Joaquim Jozé ...²¹⁷

Maria Micaela de Almeyda considerava os filhos de sua cativa também escravos, uma vez que o processo de coartação não havia chegado ao fim. Sendo assim, se sua escrava em processo de coartação teve filhos durante o período em que o acordo não havia sido satisfeito isso significava que os descendentes seguiriam a condição da mãe. Trata-se de um raciocínio bastante lógico e simples. Porém, o caso revela a complexidade de se viver uma condição intermediária. O Juiz Ordinário queria ratificar se o primeiro pagamento da parcela da coartação da cativa havia sido feito antes do nascimento das crianças. Essa confirmação viria a estruturar toda a sua argumentação, assim como sua interferência direta na resolução do caso, como se vê adiante.

...aqui lhe fis hu argomento forte que ella não se podia salvar sem restuir o que tinha zurpado(sic) porque logo que ressebeu a primeira parssella de 75/8^a a conta do coartamento já não tinha direyto aos filhos que nasecem

²¹⁷ APM/SG-DNE - Cx. 71 Doc. 02. Real Vila de Queluz – 01.08.1807.

e ficou a dita suplicada comvinsida a fazer reformar o seu inventario e tirar os ditos filhos e fazer entrega de todos nesse dia do pay²¹⁸

O Juiz Luis Rodrigues Milagres considerava a opinião de Maria Micaela equivocada uma vez que os filhos da coartada haviam nascido após o pagamento da primeira parcela. Ou seja, para ele, os filhos de uma escrava em vias de se libertar nasciam livres. A senhora ficou convencida de seu “erro” de interpretação e aceitou fazer as devidas correções no inventário, não mais listando os três filhos e três netos de Joaquim entre os bens da família. O caso parecia estar resolvido, mas deu origem a outro requerimento.

logo no ouro(sic) (outro?) dia 22 do dito vem (Maria Micaela) com hu riquirimento feito pelo doutor Maciel que o remeto junto para vossa excelencia o ver querendo atrapalhar o que ella fes com o primeiro marido já falisido que este segundo não pode desfazer o que o primeiro fes judicialmente e nesta forma os notifiquey a todos para se acharem na prezenca de vossa excelencia no dia 6 do corrente mês vossa excelencia mandara o que lhe parecer for justo para inteiramente ser cumprido ezatamente Deus guarde a vossa excelencia subtido muito obediente e humilde Luis Rodriguez juiz ordinario.²¹⁹

Mesmo convencida da explicação oferecida pelo Juiz Ordinário, Maria Micaela procurou quem defendesse seus interesses, uma vez que abdicar de seis escravos já contabilizados em inventário traria conseqüências econômicas negativas para a sua família. A decisão seria tomada pelo Governador, mas, nesse processo, havia uma indicação clara por parte das autoridades quanto à condição de liberdade adquirida pelos filhos e netos da escrava em processo de libertação. O Juiz Ordinário havia dado um parecer amplamente favorável à causa da família de Joaquim. A apreciação feita por ele iria de alguma forma influenciar a palavra final de seu superior, uma vez que as diligências tinham a função de obter informações que respaldassem o despacho definitivo. Esta, porém, não foi uma interpretação única.

²¹⁸ Ibidem.

²¹⁹ Ibidem.

Houve decisões judiciais que chegaram a conclusões contrárias, ou seja, os descendentes de escravas coartadas deveriam seguir a condição da genitora. Ao se analisar as fontes, é possível perceber o *status* ambíguo possuído pelos coartados, portanto, passível de ser utilizado como instrumento de poder nas negociações no cotidiano colonial. A análise desse documento deixa transparecer uma certa indeterminação em relação à condição do coartado. Como se tratava de um costume, constantemente reelaborado nas relações sociais, isso permitia a sua manipulação e a sua utilização estratégica. O grau de indeterminação ficava ainda maior em um contexto marcado pela pluralidade jurídica e cultural, no qual as diversas interpretações dos costumes eram associadas a um complexo jurídico em que os atores sociais acionavam aquele princípio mais condizente com a sua estratégia de ação. O sucesso dependia de inúmeros fatores e era preciso saber manipular os costumes e integrá-los a um bom processo de convencimento. Quando se tratava de um escravo, a autodesqualificação era um recurso bastante eficaz, pois influenciava a concessão de uma graça por parte de Ilustríssimo e Excelentíssimo Senhor Governador, explorando as possíveis qualidades de um pio governante católico.

Esse foi o expediente utilizado pelo escravo André mina para convencer a autoridade máxima da capitania a deferir o seu requerimento, enviado à Secretaria de Governo em 28 de novembro de 1766. Mais uma vez, o assunto tratava da coartação. Nesse processo, em particular, André mina soube explorar as fronteiras mutáveis dos costumes, de modo a sair favorecido, como se pode constatar:

Diz André mina escravo que foi do defunto o capitam Antonio da Costa Torrez morador em Arrayal do Rio das Pedraz comarca do Sabará que elle suplicante por falecimento do dito seu senhor ajustou-se como o tenente Alexandre de Faria e Barroz seu sollemne testamenteiro na quantia de cento e oitenta oitavaz de ouro por tempo de douz annoz e meyo em cinco pagamentos iguae para efeito de lhes passar a sua carta

de alforria como consta do papel de corte junto; e lhe tem o suplicante dado a conta em thé 13 de janeiro do anno próximo passado cento e quarenta oitavaz trez quartoz e seys vintenz de ouro e lhe esta restando trinta e nove oitavaz e douz vintenz. Aos quaez , pella razão de hua gravíssima moléstia que veyo ao suplicante nos pés de cuja se vê ainda gravado, lhas não tem satisfeito tendo-lhe sido preciso curta-se a sua custa em dilatado tempo. E como se acha ameaçado do referido testamenteiro a reduzi-lo a cativeyro sendo a quantia que resta tão módica, e tendo-lhe já dado; por esse motivo como preto miseravel se vale da benignidade e proteção de vossa excelência para que se digne favoresser esta cauza, mandando se informar ao commandante e deferir-lhe a espera de hum anno e meyo para dentro delle acabar de integra-lo do referido resto. Para vossa excelência pelo amor de Deoz tenha por bem attenter a pobreza, e miseria do suplicante e deferir-lhe com a providencia que necessita, e rogara como favorecido a Deus por vossa excelência. E receberá mercê.²²⁰

André Mina pedia a extensão do prazo limite estipulado para o pagamento de sua coartação em um ano e meio. Provavelmente, se o senhor do cativo ainda estivesse vivo ele não precisaria recorrer à justiça para conseguir a ampliação do prazo que estava por se esgotar. Diante da irredutibilidade do testamenteiro Alexandre de Faria e Barros e, possivelmente, das tentativas frustradas de negociação por parte do escravo André, a instância judiciária interveio em um acordo estritamente pessoal e privado. O cativo tentou mostrar que seus motivos eram justos e plenamente compreensíveis, pois ficara impedido de saldar seus débitos por motivos de doença. A invalidez temporária era o ponto central de sua argumentação e o principal recurso para conseguir a piedade do Governador. Como de costume, o governador pediu a um de seus subordinados para examinar o caso e melhor muni-lo de elementos que sustentassem a decisão. Diante da súplica, esse foi o primeiro despacho:

O commandante do destrito examinando o que o suplicante allega e achando ter se lhe passado a carta de liberdade que diz com as clauzulas que expressa e haver dado ao suplicado as cento e quarenta oitavas trez

²²⁰ APM/SG-DNE - Cx. 6-Doc. 17- Vila Rica - 28.11.1766.

quartoz e seiz vinténs de ouro que refez (?), veja-se do mesmo suplicado pode alcançar a espera que solicita attendendo o limitado resto que lhe deve, perveniente (sic) embaraço da queixa que tem padecido, e lhe obstou completar dentro de tempo estipulado a dita quantia, e não ser justo reduzi-lo a escravidão por ella depois de ter recebido tão concideravel importância; sem que lhe embarace o uso dos meyo competentez quando deixe de se efectivar a sobredita espera, o que não confio do mesmo suplicado . Vila Rica a 28 de novembro de 1766.²²¹

Se o acordo envolvendo a coartação permitia ao coartado fazer o uso temporário de uma carta de liberdade, seria lícito supor a distinção de sua condição em relação aos escravos e aos forros. No segundo despacho, datado em 15 de dezembro de 1766, a decisão é confirmada e André mina obtém o prolongamento do tempo necessário para honrar seu compromisso e tornar-se um liberto. O governador ordenou a André que embolsasse o testamenteiro da quantia restante no tempo limite pedido por ele ou então apresentasse um fiador idôneo para se responsabilizar pelo valor remanescente. Em qualquer uma das situações Alexandre de Faria ficava expressamente proibido de “reduzir novamente ao cativo” André mina, pois a maior parte do débito havia sido paga. A proximidade com o universo das pessoas livres fazia com que o coartado passasse a agir como tal. Ele continuava escravo, mas não se considerava completamente como um deles. As fronteiras de um coartado tornavam-se muito dilatadas, possibilitando-lhe um trânsito menos obstruído e com menores percalços se comparado aos escravos não possuidores da mesma condição. O “papel de coartação” de André mina, anexado ao processo, nos dá uma idéia melhor do que significava ser um coartado.

Digo eu Alexandre de Faria e Barros como testamenteiro que sou do defunto o cappitam Antonio da Costa Torres, que entre os bens que ficarão do dito defunto foi hu negro por nome André de nassão minna o coal corto em cento e oitenta oitavas de ouro de que logo me deu a vista

²²¹ Ibidem.

satenta oitavas e meya e me ficou devendo resto que são cento e nove oitavas e meya cujos me há de pagar dentro de dois annos e meyo em cinco pagamentos igoais que he de seis em seis mezes cada hu e dentro do tempo acima dito podra (sic) pasear faiscar e trabalhar por toda esta freguesia sem que pessoa alguma o posa empedir e tanto que elle dito me satisfizer a quantia acima declarada conforme declara este papel serei eu obrigado a passar-lhe carta de alforria para com ella poder o dito coartado hir para onde for sua vontade ou tomar o estado que for sua vontade elle quizer.²²²

A partir do momento em que o escravo recebia a liberação para poder “pasear, faiscar e trabalhar por toda esta freguesia sem que pessoa alguma o pudesse impedir”, ele adquiria o direito de andar pela freguesia e era reconhecido no cotidiano! Portanto, é preciso estudar a maleabilidade presente nessa modalidade de alforria, uma vez que a coartação investia o escravo de direitos, poderes e possibilidades variadas, permitindo-lhe ampla participação na construção de regras de sociabilidade. Representações e práticas não se desvinculavam e eram uma lastro da outra em seu processo de formação. Essa sociedade possibilitou até mesmo o reconhecimento social de direitos de escravos, obrigando seus senhores a prestarem esclarecimentos às autoridades ao serem interpelados a respeito das denúncias feitas pelos cativos. As análises das duas últimas fontes evidenciam o caráter indefinido, em certa medida, vivenciado pelos coartados. É necessário insistir nesse ponto porque havia diferentes entendimentos sobre o que significava ser um coartado, talvez isso indique uma transformação no costume. Ou seja, em um determinado momento, os coartados eram representados nitidamente como indivíduos sem muitos direitos e mais próximos do ambiente dos escravos. Com o passar do tempo, esse costume teria se modificado a favor deles, reconhecendo-os como portadores de direitos específicos da condição social de livres, apesar de ainda continuarem

²²² Ibidem.

escravos. Identificar claramente o momento em que o costume sofre uma mudança é tarefa difícil. Principalmente se reconhecemos sua característica flutuante. Isto, por sua vez, faria com que os indivíduos entrassem em litígio em virtude de terem concepções diferentes a respeito de um mesmo costume. Esse universo colonial era, como várias vezes já afirmei, marcado pela pluralidade jurídica e cultural. Não se trata, portanto, de ambigüidade e nem de contradição, mas sim de uma forma de organização social. Compreender a dinâmica de funcionamento dos costumes exige cuidado para não se correr o risco de inseri-los em chaves de análises dicotômicas, tal qual ordem e desordem. Fazer isso seria deixar escapar toda a riqueza e a complexidade de sua construção. O estudo dos costumes revela ainda a natureza do ofício do historiador: apreender um objeto que sofre mudanças no tempo. A intangibilidade do costume faz com que ele assuma diferentes representações, servindo para legitimar os pontos de vista daqueles que sabiam utilizá-lo estrategicamente nas relações de poder.²²³

14. FILHO ILEGÍTIMO

Os apelos judiciais revelam os ressentimentos mais íntimos surgidos no interior das relações envolvendo senhores e escravos. A liberdade nem sempre era uma conquista definitiva, passível de ser gozada tranqüilamente no decorrer dos anos. Ela deveria ser efetivada e, sobretudo, resguardada cotidianamente. Todas as precauções precisavam ser tomadas para que a “redução ao cativeiro” não se tornasse realidade. O escravo que vivia “como se livre fosse”, após firmar um acordo com seu proprietário, precisava antecipar-se aos movimentos com o objetivo de permanecer

²²³ ROULAND, Norbert (org). *Direito das minorias...*op.cit. p.569.

livre. O caso de Miguel da Pena representa bem situações como as descritas acima.

Eis o requerimento:

Dis Miguel da Pena homem pardo, e morador em São Bartolomeu paragem para onde baldeya Toucinhos, vivendo sempre bem quisto de todos, pella sua boa condição, e vida que pela escritura junta consta, a liberdade que seu senhor e pay lhe deu há 26 annos como della se manifesta, e suposto fosse com a clauzula de os acompanhar, e servir emquanto vivos há 14 annos ou mais que o suplicante se acha separado daqueles com tacido consentimento do dito seu pay, e senhor em razão de ser a madrasta, e senhora sua inimiga...²²⁴

Na verdade o que motivava a inimizade da madrasta do pardo Miguel Pena era o fato de o enteado ser filho ilegítimo. Miguel nasceu de um intercurso sexual ocorrido entre seu pai e uma sua escrava. Mesmo vivendo sob a condição de liberto havia quase três décadas, sua madrasta ainda alimentava o rancor de ter aceitado publicamente o ato ilícito de seu marido. Por isso, Miguel tornou-se alvo de perseguição. Encontra-se anexado ao requerimento enviado à Secretaria de Governo a escritura de alforria e de liberdade que Manoel da Penha e sua mulher, Maria de Jezus, concederam a Miguel. Nesse documento, datado de 16 de julho de 1743, em Vila Rica de Nossa Senhora do Pilar do Ouro Preto, consta que o casal supracitado, nessa época residente na freguesia de São João do Morro Grande, comarca de Sabará, reconhecia, diante de várias testemunhas, ser possuidor de um mulato por nome Miguel. Naquele momento, ele tinha entre treze e quatorze anos e era descrito como filho de uma escrava chamada Thereza, de nação cobu. Ainda, segundo o documento, pelo fato de o mulato ter nascido em casa e por o terem criado pelo muito amor que lhe tinham, Manoel da Penha e Maria de Jezus disseram que o alforriavam de suas livres vontades, gratuitamente e sem constrangimento algum, somente com a obrigação de Miguel os acompanhar e servir enquanto fossem vivos.

²²⁴APM/ SG-DNE-Cx.41 – Doc. 14 e 14a –Vila Rica -17.03.1769

Talvez, na tentativa de aplacar os ânimos de sua esposa, Manoel tenha autorizado seu filho “hir para honde quizer e fazer o que bem lhe paresser sem impedimento de pessoa algumã e menos dos erdeiros delles”.²²⁵ Esta seria uma forma de afastá-lo e de evitar que Maria de Jezus fosse em seu encalço.

O tempo não foi suficiente para abrandar a mágoa e o desejo de compensação da esposa de Manoel. Os problemas do escravo possuidor de uma “escritura de liberdade” tornaram-se ainda maiores quando não pôde mais contar com a retaguarda fornecida por seu pai. A morte de Manoel da Penha representou o início de uma nova luta para Miguel. E, para enfrentar esse desafio, ao invés de fugir ou matar sua madrasta, preferiu ir aos tribunais e tentar explorar suas chances de vitória. Esse também foi o caminho escolhido por muitos outros escravos e forros que se encontravam em situações iguais ou piores à de Miguel. Segundo consta no requerimento:

(...)faleceu o dito senhor, e pay, e a dita madrasta tem o suplicante noticia o querer puxar à servidão, dizendo ha de requerer a vossa excelencia, e porque o suplicante pelas razões mencionadas, inda pela actual posse da liberdade que goza há tantos annos he livre requerer a vossa excelencia se sirva determinar por seu despacho que pelo legitimo título que apresenta, e se acha nas notas dessa Vila, o deixem continuar na posse de sua liberdade, e della o não pertubem, não obstante aquela condicional clauzula a que o pay do suplicante, concedeu afim de não perturbar (...) e por isso permitiu ao suplicante o auzentar-se, e tratar da sua vida sabendo muito bem da sua asistencia por reconhecer o não affecto que a dita lhe tinha por reconhecer ser filho de seu marido pede a vossa excelência seja servido deferir-lhe como requer e receberá mercê.²²⁶

Miguel da Pena tinha consciência da fragilidade que revestia sua condição. Havia um documento registrado em cartório atestando a efetivação de sua liberdade somente depois da morte do casal. Ou seja, não havia menção alguma de

²²⁵ Ibidem.

²²⁶ Ibidem.

que ele estaria livre somente com o falecimento de uma das partes que consentiram a manumissão. Ao ser informado da brevidade da movimentação de Maria de Jezus na justiça, reivindicando sua “redução à servidão”, depois de viver tantos anos em liberdade, Manoel apelava ao governador, pautando-se em aspectos morais para se ver livre de tal possibilidade. Ele invocava ressentimentos nascidos no seio da família, mostrava o amor nutrido por seu pai e salientava o rancor de Maria Joze para sensibilizar o árbitro do processo em favor de sua causa. Não consta o despacho final. Existe apenas o pedido do Governador para que fosse feita uma diligência objetivando a investigação das informações contidas no requerimento enviado por Miguel. Porém, a busca de resolução de conflitos privados na esfera judicial revela a existência de possibilidades abertas aos diversos grupos conformadores da sociedade colonial. Mais revelador ainda é o uso desse expediente pelas camadas populares, indicando novamente a presença de instrumentos que nos levam a relativizar a idéia de que a justiça agia exclusivamente em favor dos grupos privilegiados.

O bastardo Manoel, legalmente falando, não era forro, continuava escravo. Na prática, no dia-a-dia, contudo, ele vivia como se livre fosse. Eis aqui mais um caso de acordos verbais que tinham muito valor, mas que também poderiam ser contestados, inclusive na Justiça. O caso analisado acima permite, inclusive, explorar um pouco essa situação possível e, creio, freqüente naquela época. Este é um exemplo de acordos verbais que, em larga medida, foram bem gerenciados pelas partes e, portanto, nunca foram registrados, pois nunca foram “parar na Justiça”. Talvez, aqui, tenhamos um exemplo de uma promessa de alforria e, portanto, de uma “carta” ou de uma “escritura” de liberdade, que, efetivamente, não era de alforria.

15. QUEIXAS POR PARTE DOS LIVRES

A população livre também levava suas insatisfações para serem resolvidas no âmbito judicial. Isso acontecia fundamentalmente quando se tratava de uma desordem pública envolvendo a participação de forros, coartados e escravos. Em 19 de janeiro de 1804, Francisco Gonçalvez de Araújo, capitão do distrito do “Senhor Jezus dos Perdõens do Curralinho”, encaminhou seu requerimento ao Governador da Capitania expondo suas queixas diante de alguns acontecimentos na vizinhança em que residia. Tudo começou quando

(...) Falecendo da vida presente Vicente da Gama e Pedro de Freitas Matos ambos moradores no mesmo destrito deixarão suas cazas de vivenda aos seus escravos estes huns forros e outros quartados e depois dos ditos falecimentos abrirão duas vendas em lugares remotos desviado do Arayal da lagoa doirada fora de todos a estradas mal pagando os direitos régios; sirvindo só estes de refugio a todos os vadios de toda a sircunvizinhança (sic) e tãobem para os negros fugidos por serem situados estas ao pe de hua espessa Matta donde costumão a fazer (sic) vários roubos e vivendo sem temor de Deus nem das justiças de sua alteza real como tãobem aqueles já ditos escravos costumão convidar para aquelle consiliabollo (sic) todas as negras quitandeiras que podem achar tanto forros como cativas para se acharem naquelle lugar...²²⁷

Era grande o incômodo de conviver em meio a tal desordem. Percebe-se, a partir do documento, as chances abertas aos negros, brancos, crioulos e mestiços ao serem beneficiados com a aquisição de alguns bens materiais legados em testamento por seus ex-senhores²²⁸. Além disso, evidencia-se a construção de uma complexa teia de relacionamentos sociais, que envolvia forros, escravos, coartados, negras de tabuleiro e escravos fugidos, conjugando atividades comerciais variadas, inclusive a

²²⁷ APM/SG-DNE – Cx.59 Doc.26 - Vila Rica - 19.01.1804

²²⁸ Existe uma confusão clara no documento, com relação ao termo “escravos”, empregado para designar tanto os forros quanto os coartados.

comercialização de mercadorias roubadas²²⁹. Tudo isso de acordo com o relato do capitão Francisco Araújo. A súplica feita por Francisco revelava que as vendas abertas pelos forros e coartados davam suporte a um dos maiores medos da população livre: os quilombos.

emfim excelentíssimo senhor não tem outra diferença senão o serem dois famosos quilombos donde não há outro comercio mais do que os daquelas pessoas asimas referidas que pessoas brancas se temem chegar ao já dito lugar pela grande laxidão com que vivem e as muitas desordens que tem avido entre os mesmos e outros e para sesarem estas recorre o suplicante a alta proteção de Vossa Excelência para que a vista da suplica e o alegado neste requerimento se digne mandar a elle capitam que logo sejam abolidas com todos os rigores da ley as ditas vendas como tãobem as mencionadas quitandeiras que se acharem naquele lugar e se se opuzerem com algu injusto repudio seirão prezos e prezas e remetidos a cadeya do termo da Vila de São Joze para Vossa Excelência se digne atender a suplica do suplicante e receberá mercê.²³⁰

O apelo à Justiça foi a solução encontrada pelos homens livres para conter a disseminação de práticas consideradas ilícitas e perigosas para a sua comunidade. Os quilombos e a possibilidade de um levante de escravos representavam um dos maiores medos da população e das autoridades coloniais. Estudos recentes têm demonstrado que os quilombos estabeleciam uma variada teia de relacionamentos sociais e comerciais no território ao seu redor.

As vendas aparecem constantemente na documentação, e as relações dos quilombos com esses comerciantes possuíam um caráter mais amplo do que simplesmente econômico. Eram pontos de encontros amorosos, onde se obtinha notícias a respeito de amigos e parentes, mas também informações sobre as expedições enviadas com o objetivo de liquidá-los. Eram, além disso, estratégias, pois o resultado de razias e assaltos, ou mesmo do excedente da produção agrícola e pecuária era frequentemente vendido aos comerciantes locais (...) E para as autoridades não havia distinção entre as vendas controladas por brancos ou por negros, sendo

²²⁹ GUIMARÃES, Carlos Magno & REIS, Liana. M. *Agricultura e escravidão em Minas Gerais (1700/1750)*. Revista do Departamento de História 2, FAFICH-UFMG (1986), p.7-36; GUIMARÃES, Carlos Magno. *Uma negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. Belo Horizonte, 1983; GUIMARÃES, Carlos Magno. *Quilombos e brecha camponesa*. Revista do Departamento de História 8, FAFICH-UFMG (1989). p. 28-37; REIS, João José e GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.) *A Liberdade por um Fio. História dos Quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996; GOMES, Flávio dos Santos. *A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX)*. São Paulo: Ed. UNESP, 2005.

²³⁰ APM/SG-DNE – Cx.59 Doc.26 - Vila Rica - 19.01.1804.

todos, ou quase todos os comerciantes, acusados de recepção dos furtos dos escravos, fugidos ou não.²³¹

Conter a disseminação de atividades perniciosas, responsáveis por dar suporte aos quilombolas tornava-se essencial. Esse foi o objetivo do capitão Francisco de Araújo, quando recorreu à justiça colonial para livrar sua comunidade dos riscos apresentados pelas vendas mantidas por forros e por escravos. Como de costume, o Governador ordenou a execução de uma diligência para investigar a situação. O Capitão-mor da Vila de São José, Gonçalo Teixeira de Carvalho, responsabilizou-se pela comissão de investigação. De acordo com as averiguações feitas por ele, por meio de informações fornecidas por “pessoas de maior respeito dos distritos circunvizinhos”, as queixas feitas por Francisco de Araújo eram verídicas. As tavernas dos negros, brancos, crioulos e mestiços estavam situadas em lugares ermos, sempre abastecidas com carne seca de gado roubado dos pastos vizinhos. Além disso, as negras, as crioulas e mestiças quitandeiras estavam constantemente presentes, fazendo com que o local servisse para prover a população dos quilombos. Em seu parecer, o Capitão Gonçalo não sugere o fechamento das vendas. Pelo contrário, ele recomendava a continuidade das atividades das tavernas em locais mais seguros e apropriados, como os arraiais, e somente aguardava as ordens do Governador para a execução da decisão final.

A grande incidência de “homens de cor” nas vilas e arraiais perturbava intensamente alguns grupos de homens livres da sociedade colonial. A grande circulação de pretos, crioulos e mestiços, escravos, coartados e forros gerava dúvidas

²³¹ AMANTINO, Márcia. Sobre os quilombos do sudeste brasileiro nos séculos XVIII e XIX. In: FLORENTINO, Manolo & MACHADO, Cacilda (orgs.) *Ensaio sobre a escravidão (I)*. Editora UFMG: Belo Horizonte, 2003. Estudos anteriores já indicavam essas conclusões. Ver nota 199.

a respeito de suas origens e condições. A este grupo, de difícil identificação imediata, somavam-se os escravos fugitivos, que se aproveitavam da situação para efetuarem sua movimentação sem que a comunidade local percebesse sua condição ilegal. Por esse motivo os membros da Câmara de Vila do Príncipe²³², liderados por Manoel Caetano da Sylva, enviaram seu requerimento para o Governador pedindo a resolução desta situação, expondo da seguinte maneira os motivos que os levaram a tomar tal ação:

Por meio da presente representamos a vossa excellencia, que a pouca freguesia, que há em serem patrulhados os Mattos, povoações e seos subúrbios deste termo, motivo, porque andão muitos escravos fugidos com grave prejuízo de seos senhores, e os mais libérrimos são os pardos, e crioulos, que transportão-se ainda pelas estradas, e povoações publicas, a titulo de libertos, e passão de huma, a outras comarcas, e aos retiros, que excogitão para longe de seos senhores, sem haver quem fiscalize, e lhes pergunte pelas suas cartas de liberdade, certidão de baptismo, pelos quaes documentos mostrem a liberdade, suplicamos a vossa excelência as providencias, que nos promette o douto, e illuminado governo de vossa excelência, para por ellas serem investigados os escravos, que andarem fugidos, e se conterem os outros no poder dos senhores, receozos de incorrer nas penas, que lhes for arbitradas a beneficio dos régios interesses.²³³

De um lado, escravos, forros e coartados sofriam com a hierarquia colonial, influenciada pelos ordenamentos estamentais europeus, com a peculiaridade de ser uma sociedade escravocrata em que a cor da pele era elemento que contava bastante na hora de se buscar melhores oportunidades. Por outro, eles se aproveitavam das indefinições em torno da “gente de cor”, forjadas por esta mesma sociedade. Além dessas marcas biológicas e fenotípicas, deve-se sublinhar que, em paralelo, a

²³² Anteriormente, foi dito que este trabalho baseava-se, fundamentalmente, em duas vilas, Sabará e Vila Rica. Entretanto, devido à natureza da documentação, optou-se por trabalhar com todos os requerimentos da capitania mineira enviados à Secretaria de Governo com sede em Vila Rica, devido à dispersão dos requerimentos envolvendo litígios entre escravos, forros e livres.

²³³ APM/ SG-DNE - Cx.86 - Doc.55 - Vila do Príncipe - 12.02.1800

mestiçagem cultural era igualmente intensa, o que, por vezes, dificultava bastante as tentativas de clivagem.

16. PEDIDO DE RESSARCIMENTO FEITO POR UMA ESCRAVA

Mesmo com a força assumida pelos acordos orais, por meio dos costumes, nem sempre o rompimento de um conflito invocando esse tipo de relacionamento significava a chance de vitória. Um caso como esse envolveu a escrava Thereza crioula. Em 24 de setembro de 1807, ela enviou um requerimento para a Secretaria de Governo, alegando ser o seu ex-proprietário o responsável pelo grande prejuízo causado na compra de sua liberdade. O relato era o seguinte:

Diz Thereza crioula cativa excrava, que foi do falecido Pedro Omem da Silva, que por falecimento deste, pasou a comprar a suplicante, o alferes Francisco de Paula Asoares, logo que este a comprou, soube, que a suplicante avia adequerido por esmolos, que os fieis lhe avião feito, certa quantia de oiro, que avia alcansado, para bem de sua liberdade; falou com Mathiaz Gonçalves da Cunha, para que dese a suplicante aquele oiro, e que lhe pagaria os juros dele, te que a suplicante aprontasse o resto para antão (sic) lhe pasar sua carta de liberdade; a suplicante, como captiva, obedeseu , e entregou o dito oiro, cujo foi pezado, entre os dois, e dele fizerão acento, sem que dessem a suplicante como cincera talvez na sepuzição de que sendo senhor, faria vezes de bom pai, esteve por tudo.²³⁴

Provavelmente, o alferes Francisco de Paula havia utilizado o pecúlio de sua escrava em uma transação comercial feita em parceria com Mathiaz Gonçalves. Entre outros motivos, ela poderia ter aceitado fazer o empréstimo, motivada pela promessa de juros a lhe serem pagos. Esta seria uma forma mais rápida de continuar acumulando recursos capazes de um dia lhe permitirem comprar a liberdade.

²³⁴ APM/SG-DNE-Cx. 55- Doc. 17 – Vila Rica – 24.09.1807.

Entretanto, a escrava Thereza não se procurou resguardar por meio de nenhum recibo, dando-se por satisfeita com a palavra de seu senhor, uma vez que esperava dele um tratamento de “bom pai”. Esse foi o fator deflagrador do litígio, pois Francisco de Paula não se preocupou em efetuar o pagamento do empréstimo tomado de sua escrava, explorando a fragilidade de sua condição social. A cativa então buscou o ressarcimento de seu prejuízo no tribunal.

Agora ilustríssimo senhor passa o referido alferes, a vender a suplicante para paragem distante da Aplicação do pasatempo, onde hé morador; no mesmo dia em que a vendeo lhe pedio a suplicante, o seu dinheiro, não lhe quis dar desculpando-se com o tal Mathiaz, esse com aquele! Acha-se a miseravel enganada, sim sem mais recurso que o da inata piedade de vossa excelência a coal recorre, pedindo pelas xagas de Jezus Cristo, para que vossa excelência como amparador dos miseraveis captivos, e recto juiz, lhe fasa a esmola mandar, que o capitam do dito destrito, fasa entregar a suplicante o seu oiro, e apareser a conte que está com hu deles, para a vista desta ser a suplicante satisfeita, do que entregou (si), e dos lucros, que lhe ficarão de dar, poiz que hé notório, e publico, a verdade do expendido, e os suplicados senistramente querem excureçer, por conheser, o não ter a suplicante quem a ampare, esse mutivo porque...
Pede a suplicante a vossa excelência...²³⁵

Ao saber de sua negociação para paragens distantes, Thereza buscou resgatar seus rendimentos. Em meio a um jogo estabelecido entre os homens beneficiados com o uso de seu pecúlio, a escrava percebeu que havia sido lesada e procurou amparo na justiça. Os únicos elementos apresentados por ela baseavam-se no conhecimento “público” e “notório” dos valores concedidos como empréstimo a Francisco de Paula e Mathiaz Gonçalves. Ou seja, em seu requerimento ela apela para o valor da palavra para tentar resguardar seus interesses. O despacho dado pelo Ilustríssimo e Excelentíssimo Governador das Minas Gerais foi o seguinte:

A suplicante deve fundamentar o seu requerimento com as provas que lhe forem possíveis produzir, e requerer imdiatamente ao ministro do domicilio do seu primeiro senhor. Vila Rica 24 de setembro de 1807.²³⁶

²³⁵ Ibidem.

²³⁶ Ibidem.

O governador considerou insuficientes as informações fornecidas pela cativa e pedia provas mais evidentes para poder decidir sobre o caso. Percebe-se, também, que os governadores somente mandavam fazer diligências quando o suplicante apresentava elementos suficientes capazes de justificar tal procedimento. Afinal de contas, elas geravam custos. Assim, recaía sobre Thereza a responsabilidade de produzir provas contra seu ex-senhor. Evidencia-se aqui a necessidade de uma boa rede de relacionamentos, mais especificamente a presença de um padrinho, para lhe dar suporte no caso de uma decisão desfavorável. Em outros processos analisados nessa pesquisa, constatou-se que esse padrinho era o responsável pela obtenção do suporte jurídico, pelo trâmite na estrutura judiciária e pelo conhecimento das leis a serem invocadas para tentar ganhar a causa. Não pode ser desconsiderada a influência exercida pelos oficiais da justiça responsáveis pelas comissões de investigação, uma vez que no decorrer do processo de averiguação acabavam apresentando evidências capazes de levar o suplicante a uma vitória ou a uma derrota. As variáveis que interferiam no processo decisório eram ferramentas poderosas nas mãos daqueles capazes de manipulá-las a seu favor, aumentando muito o potencial de triunfo em uma sociedade caracterizada pelo pluralismo de estatutos jurídicos.

Este capítulo pretendeu demonstrar o reconhecimento, tanto por parte das autoridades, quanto da própria população, dos direitos adquiridos por escravos e forros. A pesquisa procurou salientar o pluralismo de estatutos jurídicos que compunham a sociedade colonial, bem como o conhecimento e o uso estratégico de tal pluralismo feito pela comunidade. As redes de comunicação difundiram largamente táticas de ação, fazendo, inclusive, com que escravos e forros não

tivessem receio de apresentar versões mentirosas à autoridade máxima da capitania mineira. Mesmo quando se tratava de uma fraude produzida por escravos suplicantes, os proprietários foram obrigados a se defender e provar às comissões de investigações que estavam sendo “vítimas” de alegações inverídicas. Esses foram alguns dos aspectos possíveis de serem explorados, mesmo com as lacunas presentes nas fontes judiciais dos séculos XVIII e início do XIX. O diálogo estabelecido com as personagens dos requerimentos enviados à Secretaria de Governo permitiu corroborar as conclusões já obtidas em outros trabalhos e também um melhor conhecimento dos apelos judiciais encabeçados por escravos, forros e livres durante o período colonial.

Os casos analisados aqui não são exceções. Eles refletem justamente os demais casos que não aparecem na pesquisa pelo fato de terem sido resolvidos privadamente, sem a necessidade de recorrer à justiça. No entanto, os processos movidos por escravos e forros não eram poucos, pelo que se conhece de outros trabalhos já realizados.²³⁷

²³⁷ CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade...*op.cit; GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade...*op.cit; GRINBERG, Keila. *O Fiador dos brasileiros...*op.cit; DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em campinas...*op.cit; SILVA, Maria Beatriz Nizza da. *A luta pela alforria...*op.cit; PAIVA, Eduardo França. *Revandications de droits coutumiers...*op.cit; RUSSELL-WOOD, A. J. R. *Vassalo e soberano...*op.cit; RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Índios coloniais...*op.cit; RESENDE, Maria Leônia de. *Gentios brasílicos...*op.cit; ALMEIDA, Maria Regina Celestino. *Metamorfoses Indígenas...*op.cit; MONTEIRO, John Manoel. *Negros da Terra...*op.cit; WEHLING, Arno e WEHLING, Maria José. *O escravo na justiça...*op.cit; RODIGUES, Tiago de Godoy. *Sentença de uma vida...*op.cit.

CONCLUSÃO

Muito além de algumas respostas encontradas, essa dissertação mostra ser possível lançar um outro olhar sobre o exercício da justiça na sociedade colonial. A formação da América portuguesa foi influenciada pelos ordenamentos sociais do Antigo Regime europeu. Tal como ocorria do outro lado do Atlântico, as hierarquias sociais definiam as regalias a serem gozadas pelos grupos mais abastados da sociedade colonial. Esses privilégios obviamente se estendiam à aplicação da justiça. Dessa forma, quanto mais alta a posição do indivíduo na sociedade, mais branda seria a sua punição por cometer um delito. Porém, essa mesma sociedade possibilitou aos escravos – indivíduos definidos como propriedade privada, *instrumentum vocale*, instrumentos de trabalho falantes, um grau apenas acima dos bois, resquício ainda do Direito Romano – o acesso à justiça para fazer valer conquistas alcançadas no dia-a-dia e desrespeitadas por seus senhores. O principal instrumento usado foi a invocação de direitos costumeiros, alguns bem antigos. Ainda que não soubessem disso, escravos, forros, coartados e os demais indivíduos livres exploraram as características corporativas do poder, presentes na administração dos domínios portugueses. Mesmo tratando-se de uma sociedade influenciada pelas regras do Antigo Regime, o rei deveria manter o equilíbrio entre os grupos sociais, o que significava também respeitar os direitos da comunidade.

Além disso, esse caráter corporativo fazia com que o rei repartisse sua autoridade com alguns de seus servidores e súditos. Desse modo, mesmo os indivíduos oriundos de camadas sociais mais baixas, acabavam participando do

exercício do poder, uma vez que eram responsáveis por buscar informações capazes de embasar as decisões a serem tomadas pelo rei e seus governadores no além-mar. Isso fazia com que o juiz ordinário, por exemplo, pautasse suas ações nos padrões costumeiros locais. Construíram-se assim, pólos de poder nas conquistas portuguesas a serem respeitados pelo monarca. Diante de múltiplas hierarquias sociais, governadas a partir de diversos padrões de referência jurídica, restou ao rei aceitar ou tentar subjugar os direitos costumeiros ao exercício da justiça, pela qual respondia em última instância. Por isso, em meados do século XVIII, o governo português iniciou uma série de ações objetivando diminuir a influência dessas teorias corporativas. Isso significava, também, diminuir a importância dos direitos costumeiros nas questões envolvendo a justiça, tarefa nada fácil de ser alcançada.

O desenvolvimento ocorrido em áreas com características mais urbanizadas possibilitou aos escravos e a seus descendentes a exploração de muitas oportunidades. Eles acumularam pecúlio para comprar a liberdade, conquistaram autonomia e conquistaram a confiança de seus proprietários, o que possibilitou grande mobilidade e o estabelecimento de alguns limites à exploração senhorial. Este grupo participou ativamente da construção e da reconstrução de direitos costumeiros. O desrespeito ao costume envolvendo a conquista da alforria, mesmo quando se tratava do descumprimento de um “simples acordo oral”, foi motivo suficientemente forte para que um escravo acionasse a justiça e, eventualmente, ganhasse a causa contra seu senhor. A entrada de escravos e de coartados na justiça, desafiando a autoridade de seus proprietários, demonstra que a lei não servia unicamente para ratificar os interesses dos grupos mais poderosos. O exercício da justiça, em tempos coloniais, permitia explorar as menores possibilidades, redundando muitas vezes em

vitórias. Não há aqui a pretensão de afirmar que as vitórias judiciais de escravos ocorreram em grande número. Muito menos fazer crer que tais vitórias anularam as hierarquias e o poder nas relações entre senhores e escravos. O estudo demonstrou a necessidade de cativos, forros, coartados e pessoas livres buscarem auxílio para que o próprio trânsito na esfera judiciária fosse menos obstruído. O apadrinhamento era fator decisivo para lograr sucesso. As redes de relacionamento proporcionavam o suporte jurídico, o uso estratégico das leis, a exploração da pluralidade de estatutos e referências jurídicas, muito importantes nos processos judiciais. O grande desafio foi tentar apreender a lógica do exercício da justiça na sociedade colonial e demonstrar que a busca de liberdade passava pela escolha de diversos caminhos, não se limitando à fuga para quilombos e ao assassinato dos senhores. Se os escravos escolheram permanecer sob os olhares das autoridades e tentar a liberdade legalmente, enfrentando seus proprietários na arena jurídica, talvez isso demonstre que essa possibilidade foi muito mais difundida do que ainda se conhece. Além disso, o estudo da justiça nos tempos coloniais passa, necessariamente, pelas práticas da população e dos membros do sistema judicial. Os estatutos, as leis, os alvarás e os bandos servem de referência. Porém, a justiça que envolvia o dia-a-dia dos agentes coloniais pode ser observada em outros suportes documentais, como os explorados aqui.

FONTES E BIBLIOGRAFIA

FONTES IMPRESSAS:

Lei de 18 de agosto de 1769. <www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/l3pa725.htm>

Código Philippino ou Ordenações e Leis do Reino de Portugal recopiladas por mandado d'El Rey Philippe. <<http://www.uc.pt/ihti/proj/filipinas/ordenacoes.htm>>

FONTES MANUSCRITAS:

APM – Testamento - Códices n.ºs 73 e 111.

AHU – Lisboa -1783

MO – Sabará (Cartório de Primeiro Ofício – Testamentos) Códices n.ºs 1, 2, 3, 35, 41.

APM-SECRETARIA DE GOVERNO DOCUMENTAÇÃO NÃO ENCADERNADA

CMPO	CAIXA 62 DOC 60
CMPO	CAIXA 48 DOC 36
CMPO	CAIXA 133 DOC 42
CMPO	CAIXA 221 DOC 12
SG	CAIXA 39 DOC 06
SG	CAIXA 19 DOC 33
SG	CAIXA 19 DOC 19
SG	CAIXA 41 DOC 14
SG	CAIXA 05 DOC 03
SG	CAIXA 12 DOC 55
SG	CAIXA 16 DOC 10
SG	CAIXA 16 DOC 05
SG	CAIXA 16 DOC 52
SG	CAIXA 51 DOC 42
SG	CAIXA 71 DOC 02
SG	CAIXA 55 DOC 17
SG	CAIXA 55 DOC 24
SG	CAIXA 55 DOC 25
SG	CAIXA 08 DOC 14
SG	CAIXA 15 DOC 17
SG	CAIXA 15 DOC 29
SG	CAIXA 60 DOC 106
SG	CAIXA 08 DOC 23
SG	CAIXA 08 DOC 31
SG	CAIXA 09 DOC 11

SG CAIXA 73 DOC 13
 SG CAIXA 30 DOC 41
 SG CAIXA 76 DOC 35
 SG CAIXA 77 DOC 06
 SG CAIXA 86 DOC 55
 SG CAIXA 58 DOC 15
 SG CAIXA 91 DOC 13
 SG (SI) CAIXA 54 DOC 78
 SG (SI) CAIXA 54 DOC 115
 SG CAIXA 88 DOC 21
 SG CAIXA 58 DOC 21
 SG CAIXA 58 DOC 21
 SG CAIXA 60 DOC 18
 SG CAIXA 59 DOC 26
 SG CAIXA 15 DOC 59 ITATIAYA 18-10-1785
 SG (SI) CAIXA 83 DOC 39 VILA DE QUELUZ 27-09-1815
 SG CAIXA 09 DOC 25 VILA RICA 02-09-1778
 SG CAIXA 63 DOC 37 VILA RICA 13-09-1804
 SG CAIXA 89 DOC 36 CACHOEIRA 13-07-1804
 SG CAIXA 84 DOC 30 VILA NOVA DA RAINA 13-08-1811
 SG CAIXA 94 DOC 16 VILA RICA 09-07-1808
 SG CAIXA 60 DOC 21 VILA RICA 16-03-1804
 SG CAIXA 32 DOC 11 VILA RICA 10-14-1797
 SG CAIXA 159 DOC 15 LISBOA 06-07-1797
 SG CAIXA 17 DOC 17 VILA RICA 21-07-1787
 SG CAIXA 17 DOC 02 VILA RICA 04-01-1787
 SG CAIXA 06 DOC 17 VILA RICA 28-11-1766
 SG CAIXA 06 DOC 33 VILA RICA 09-08-1769
 SG CAIXA 06 DOC 39 VILA RICA 09-12-1769
 SG CAIXA 06 DOC 35 ARRAYAL DE OURO BRANCO 30-09-1769
 SG (SI) CAIXA 02 DOC 52 VILA RICA 20-02-180?
 SG CAIXA 63 DOC 22 VILA RICA 30-08-1804
 SG (SI) CAIXA 13 DOC 11 VILA RICA 14-02-1811

BIBLIOGRAFIA CONSULTADA

AGUIRRE, Carlos. *Agentes de su propia libertad. Los esclavos de Lima y la desintegración de la esclavitud, 1820-1854*. Pontificia Universidad Católica del Perú: Fondo Editorial, 1993

ALENCASTRO, Luis Felipe de. *O Trato dos Viventes; formação do Brasil no Atlântico Sul*. São Paulo: Companhia das Letras, 2000.

ALGRANTI, Leila Mezan. *O feitor ausente; estudos sobre a escravidão urbana no Rio de Janeiro- 1808-1922*. Petrópolis: Vozes, 1988.

ALMEIDA, Maria. Regina Celestino. *Metamorfozes Indígenas: identidades e cultura nas aldeias coloniais do Rio de Janeiro*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 2003.

AMANTINO, Márcia. Sobre os quilombos do sudeste brasileiro nos séculos XVIII e XIX. In: FLORENTINO, Manolo & MACHADO, Cacilda (orgs.) *Ensaio sobre a escravidão (I)*. Editora UFMG: Belo Horizonte, 2003

ANASTASIA, Carla Maria Junho. *Vassallos rebeldes; violência coletiva nas Minas Gerais na primeira metade do século XVIII*. Belo Horizonte: c/Arte, 1998.

_____. *A Lei da Boa Razão e o novo repertório da ação coletiva nas Minas setecentistas*. *Varia Historia*, Belo Horizonte, nº28, p.29-38, dezembro, 2002.

ANTUNES, Álvaro de Araújo. *Espelho de Cem Faces: O Universo relacional de um Advogado Setecentista*. São Paulo: Annablume, 2004.

AZEVEDO, Célia M. Marinho de. *Onda negra, medo branco: O negro no imaginário das elites do século XIX*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

BERNARD, Carmen. *Negros esclavos y libres em las ciudades hispanoamericanas*. Madrid: Fundación Histórica Tavera, 2001.

_____; GRUZINSKI, Serge. *Historia Del Nuevo Mundo. Los mestizajes, 1550-1640*. México: Fondo de Cultura Económica, 1999.

BASTIDE, Roger & FERNANDES, Florestan. *Branco e negro em São Paulo*. São Paulo: Cia Ed. Nacional, 1958.

BELTRÁN, Gonzalo Aguirre. *La población negra de México*. México: FCE, 1972.

BICALHO, Maria Fernanda Baptista. *Crime e castigo em Portugal e seu Império*. *TOPOI*. Rio de Janeiro, nº 1, 224-231, 2000.

_____. *As câmaras ultramarinas e o governo do Império*. In: *O Antigo Regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2001.

BOSCHI, Caio César. *Os leigos e o poder; irmandades leigas e política colonizadora em Minas Gerais*. São Paulo: Ática, 1986.

BOXER, Charles. *O Império Marítimo Português, 1415-1825*. São Paulo: Companhia das Letras, 2002.

CARDOSO, Ciro Flamarion. S & VAINFAS, Ronaldo. (orgs.) *Domínios da História; ensaios de teoria e metodologia*. Rio de Janeiro: Campus, 1997.

_____. *Escravo ou camponês? O protocampesinato negro nas Américas*. São Paulo: Brasiliense, 1987.

CARDOSO, Fernando Henrique. *Capitalismo e escravidão no Brasil meridional; o negro na sociedade escravocrata no Rio Grande do Sul*. São Paulo: DIFEL, 1962.

CASTRO, Hebe M. Mattos de. *Das cores do silêncio (os significados da liberdade no Sudeste escravista-Brasil, século XIX)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1995.

CHALHOUB, Sidney. *Visões da liberdade: uma história das últimas décadas da escravidão na corte*. São Paulo: Companhia das Letras, 1990.

COSTA, Emilia Viotti da. *Da Senzala à Colônia*. 3ªed. São Paulo: Brasiliense, 1988.

CHARTIER, Roger. *A história cultural entre práticas e representações*. (trad. Port.) Lisboa: DIFEL, 1990.

CHAVES, Cláudia Maria das Graças. *Perfeitos negociantes: mercadores das Minas setecentistas*. São Paulo: Annablume, 1999.

_____. *Usos e costumes: as câmaras municipais de minas gerais e a legislação mercantil*. R IHGB, Rio de Janeiro, 164 (421): 105-121, out./dez. 2003.

CUNHA, Manuela Carneiro da. Sobre os silêncios da Lei: lei costumeira e lei positiva nas alforrias de escravos no Brasil no século XIX. In: *Antropologia do Brasil – mito, história, etnicidade*. São Paulo. Ed. Brasiliense, 1986.

DAMÁSIO, Adauto. *Alforrias e ações de liberdade em campinas na primeira metade do século XIX*. Dissertação de mestrado apresentada ao Departamento de História da UNICAMP, 1995.

DARTON, Robert. *O grande massacre de gatos e outros episódios da história cultural francesa*. (trad.) Rio de Janeiro: Graal, 1996.

DEL PRIORE, Mary. *Ao sul do corpo; condição feminina, maternidades e mentalidades no Brasil Colônia*. Rio de Janeiro/Brasília: José Olympio/Edunb, 1993.

DUTRA, Eliana. R. de Freitas. *História e Culturas Políticas - Definições, usos e genealogias*. Varia Historia, Belo Horizonte, nº28, p.13-28, dezembro, 2002.

FARIA, Sheila S. de Castro. *A Colônia em movimento - fortuna e família no cotidiano colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1998.

FIGUEIREDO, Luciano de A. F. *Barrocas famílias; vida familiar em Minas Gerais no século XVIII*. São Paulo: HUCITEC, 1997.

_____. *O avesso da memória: cotidiano e trabalho da mulher em Minas Gerais no século XVIII*. Rio de Janeiro/Brasília: José Olympio/Edunb, 1993.

FLORENTINO, Manolo. *Em costas negras; uma história do tráfico de escravos entre a África e o Rio de Janeiro (séculos XVIII e XIX)*. São Paulo: Companhia das Letras, 1997.

_____ & GOES, José Roberto. *A paz das senzalas; famílias escravas e tráfico atlântico, Rio de Janeiro, c. 1790-c.1850*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 1997.

FONSECA, Cláudia Damasceno. *Mariana: Gênese e transformação de uma paisagem cultural*. Belo Horizonte: UFMG, 1995. Dissertação de Mestrado;

_____ *Dês Terres Aux Villes De P or: pouvoirs et territoires urbains au Minas Gerais: Brasil, XVIII e siècle*, Paris, France: Centre Calouste Gulbenkian; Lisboa, Portugal: Fundação Calouste Gulbenkian, 2003

FRAGOSO, João Luís Ribeiro. *Homens de grossa aventura: acumulação e hierarquia na praça mercantil do Rio de Janeiro (1790-1830)*. Rio de Janeiro: Arquivo Nacional, 1992.

FRANCO, Francisco de Mello. “Reino da estupidez”: poema. Hambourg, 1820.

FREYRE, Gilberto. *Casa Grande & Senzala; formação da família brasileira sob o regime da economia patriarcal*. 27ª ed. Rio de Janeiro: Record, 1990.

FURTADO, Júnia. *O livro da capa verde. O regimento diamantino de 1771 e a vida no distrito diamantino no período da real extração*. São Paulo: Annablume, 1996.

_____ *Homens de negócio: A interiorização da metrópole e do comércio nas Minas setecentistas*. São Paulo: HUCITEC, 1999.

_____ *Chica da Silva e o contratador de diamantes, o outro lado do mito*. São Paulo: Companhia das Letras, 2003.

_____ (org.). *Diálogos oceânicos: Minas Gerais e as novas abordagens para uma história do Império Ultramarino Português*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

GALINDO, Alberto Flores. *Aristocracia y Plebe*. Lima, 1760-1830. Lima: Mosca Azul, 1984.

GENOVESE, Eugene D. *A terra prometida, o mundo que os escravos criaram*. (Trad.) Vol.1, Rio de Janeiro: Paz e Terra/CNPq, 1998.

GUIMARÃES, Carlos Magno & REIS, Liana. M. *Agricultura e escravidão em Minas Gerais (1700/1750)*. Revista do Departamento de História 2, FAFICH-UFMG (1986), p.7-36.

_____. *Uma negação da ordem escravista: quilombos em Minas Gerais no século XVIII*. Belo Horizonte, 1983.

_____. *Quilombos e brecha camponesa*. Revista do Departamento de História 8, FAFICH-UFMG (1989). p. 28-37.

GONÇALVES, Andréa Lisly. *As margens da liberdade: estudo sobre a prática de alforrias em Minas colonial e provincial*. Tese de doutoramento apresentada ao Programa de Pós Graduação em História da Universidade de São Paulo. São Paulo, 1999.

GRAÇA FILHO, Afonso de Alencastro. *A princesa do oeste e o mito da decadência de Minas Gerais: São João Del Rei (1831-1888)*. São Paulo: Annablume, 2002.

GRINBERG, Keila. *Liberata: a lei da ambigüidade: as ações de liberdade da corte de apelação do rio de janeiro, século XIX*. Rio de Janeiro: Relume-Dumará, 1994.

_____. *O fiador dos brasileiros: cidadania, escravidão e direito civil no tempo de Antônio Rebouças*. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2002.

GOMES, Flávio dos Santos. *A hidra e os pântanos: mocambos, quilombos e comunidades de fugitivos no Brasil (séculos XVII-XIX)*. São Paulo: Ed. UNESP, 2005.

GOUVÊA, Maria de Fátima Silva. *Dos poderes de Vila Rica do ouro Preto: Notas preliminares sobre a organização político-administrativa na primeira metade do século XVIII*. In: *Varia História*, nº31, p.120-140, janeiro 2004.

GRUZINSKI, Serge. *O pensamento mestiço*. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.

_____. *Os índios construtores de catedrais. Mestiçagens, trabalho e produção na Cidade do México, 1550-1600*. In: PAIVA, Eduardo França & ANASTASIA, Carla. M. J (orgs.). *O trabalho mestiço: maneiras de pensar e formas de viver - séculos XVI a XIX*. São Paulo: Annablume, 2002.

_____ Les mondes mêlés de la monarchie catholique et autres “connected histories”. *Annales Histoire, Sciences Sociales*. Paris, n. 1, 2001, p. 85-117.

GUTMAN, Herbert. G. *The black family slavery and freedom, 1750-1925*. New York, VINTAGE BOOKS, 1976.

GORENDER, Jacob. *O escravismo colonial*. 5ª ed. São Paulo: Ática, 1988.

HESPANHA, António Manuel. A constituição do Império português. Revisão de alguns enviesamentos correntes. In: *O Antigo Regime nos trópicos; a dinâmica imperial portuguesa (séculos XVI-XVIII)*. Rio de Janeiro. Civilização Brasileira, 2001.

_____ *História de Portugal moderno: político e institucional*. Lisboa: Universidade Aberta, 1995.

_____ *Às vésperas do Leviatã: instituições e poder político (Portugal, séc. XVII)*. Coimbra: Almedina, 1994

HIGGINS, Kathleen J. *The slave society in Eighteen-century Sabará: a community study in Brazil*. A dissertation presented to the Faculty of the Graduate School of Yale University, December, 1987.

JONHSON, Lyman. *Manumission in colonial Buenos Aires, 1776-1810*. *Hispanic American Historical Review*. 59, 2, 1979.

KLEIN, Herbert S. *Escravidão africana; América Latina e Caribe*. São Paulo: Brasiliense, 1987. Tradução.

LARA, Silvia Hunold. *Campos de violência; escravos e senhores na capitania do Rio de Janeiro- 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1988.

_____ Sedas, panos e balangandãs: o traje de senhoras e escravas nas cidades do Rio de Janeiro e de Salvador (século XVIII). In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil; colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

_____ *Ordenações Filipinas: Livro V*. São Paulo: Companhia das Letras, 1999, p.38-39.

LEMOS, Carmen Sílvia. *A Justiça Local: os juizes ordinários e as devassas da Comarca de Vila Rica (1750-1808)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, 2003.

LIBBY, Douglas Cole. *Transformação e trabalho em uma economia escravista; Minas Gerais no século XIX*. São Paulo: Brasiliense, 1988.

_____. LIBBY, Douglas Cole. *Historiografia e a formação social escravista mineira*. Revista Acervo, Rio de Janeiro, Arquivo Nacional, v.3, n.1, p.7-20, jan - jun. 1988.

LÓPEZ, José Luis Cortés. *Los orígenes de la esclavitud negra em España*. Mundo Negro: Ed. Universidad de Salamanca, 1986.

LOVEJOY, Paul. E. A escravidão no Califado de Socoto. In: FLORENTINO, Manolo & MACHADO, Cacilda (org.). *Ensaio sobre a escravidão (I)*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2003. p.55.

MARTINS, Roberto Borges. *Growing in silence: slave economy of nineteenth-century Minas Gerais, Brazil*. Vanderbilt University, 1980 (tese de doutorado).

_____. *A economia escravista de Minas Gerais no século XIX*. Belo Horizonte, Cedeplar/UFMG, novembro de 1980.

MATA, Sérgio da. *Chão de Deus: Catolicismo popular: espaço e proto-urbanização em Minas Gerais, Brasil. Séculos XVIII e XIX*. Berlin: Wissenschaftlicher Verlag Berlin, 2002.

MATTOSO, kátia. M. de Queirós. *Testamentos de escravos libertos na Bahia no século XIX: uma fonte para o estudo de mentalidades*. Salvador: Centro de Estudos Baianos/UFBA, 1979.

MAXWELL, Kenneth R. *A devassa da devassa; a Inconfidência Mineira: Brasil e Portugal – 1750-1808*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1978. Tradução.

MENESES, José Newton Coelho. *O continente rústico; abastecimento alimentar nas Minas Gerais Setecentistas*. Belo Horizonte: Ed. Maria Fumaça, 2000.

MONTEIRO, John Manoel. *Negros da Terra: índios e bandeirantes nas origens de São Paulo*. São Paulo: Companhia das Letras, 1994.

MORSE, Richard M. *O espelho de Próspero: cultura e idéias nas Américas*. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Companhia das Letras, 1995.

NOVAIS, Fernando. A. Condições da privacidade na Colônia. In: *História da vida privada no Brasil. Vol. 1*. São Paulo: Companhia das Letras. falta o ano

_____. *Portugal e Brasil na crise do antigo sistema colonial (1777-1808)*. São Paulo: HUCITEC, 1979.

OLIVEIRA, Maria Inês Cortês de. *O liberto: o seu mundo e os outros; Salvador, 1790/1890*. São Paulo: Corrupio/CNPq, 1988.

PAIVA, Eduardo França. *Escravos e libertos nas Minas Gerais do século XVIII; estratégias de resistência através dos testamentos*. São Paulo: Annablume, 1995.

_____. *Escravidão e universo cultural na Colônia – Minas Gerais, 1716-1789*. Belo Horizonte: Editora UFMG, 2001.

_____. *Revandications de droits coutumiers et actions en justice des esclaves dans les Minas Gerais du XVIIIe siècle. Cahiers du Brésil Contemporain: Paris, 2004*.

_____ & ANASTASIA, Carla. M. J. *O trabalho mestiço: maneiras de pensar e formas de viver - século XVI a XIX*. São Paulo: Annablume, 2002.

_____. *Leituras (im)possíveis: negros e mestiços leitores na América portuguesa. In: Eliana Regina de Freitas Dutra; Jean-Yves Mollier. (Org.). Política, Nação e Edição - o lugar dos impressos na construção da vida política - Brasil, Europa e Américas nos séculos XVIII-XX. 1 ed. São Paulo: Annablume, 2006*.

PENA, Eduardo Spiller. *Pagens da casa imperial: juriconsultos, escravidão e a lei de 1871*. Campinas: Editora da Unicamp, 2001.

PESAVENTO, Sandra J. *História e História Cultural*. Belo Horizonte: Autêntica, 2003.

PIRES, Maria de Fátima Novaes. *O crime na cor; escravos e forros no Alto Sertão da Bahia (1830-1888)*. São Paulo: Annablume, 2003.

PIRES, Maria do Carmo. *"Em Testemunho de Verdade": Juízes de vintena e poder local na comarca de Vila Rica (1736-1808)*. Tese de Doutorado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG, Belo Horizonte, 2005.

PRADO JR., Caio. *Formação do Brasil contemporâneo*. São Paulo: Brasiliense, 1973.

QUEIJA, Berta Ares & GRUZINSKI, Serge (coord.) *Entre dos mundos; fronteras culturales y agentes mediadores*. Sevilla: Escuela de Estudios Hispano-Americano de Sevilla, 1997.

RAMOS, Donald. *A Social History of Ouro Preto- Stresses of Dynamic Urbanization in Colonial Brazil- 1695-1726*. The University of Florida- Ph.D., 1972.

_____ *Mariage and Family in Colonial Vila Rica*. *Hispanic America Historical Review*, n.55, p. 207, 1975.

REIS, José Carlos. *Tempo, história e evasão*. Campinas: Papyrus Editora, 1994.

_____ *A escola dos Annales - a inovação em História*. São Paulo: Paz e Terra, 2000.

_____ *Nouvelle Histoire e Tempo Histórico: a contribuição de Febvre, Bloch e Braudel*. São Paulo: Ática, 1994.

REIS, João José; SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito; a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989.

_____; GOMES, Flávio dos Santos (Orgs.) *A Liberdade por um Fio. História dos Quilombos no Brasil*. São Paulo: Companhia das Letras, 1996.

RESENDE, Maria Leônia Chaves de. *Índios coloniais: em busca da liberdade na Minas Gerais setecentista*. Anais eletrônicos do XIV Encontro Regional de História, ANPUH-MG, Juiz de Fora, 25 a 30 de julho de 2004.

_____ *Gentios brasílicos: índios coloniais em Minas Gerais Setecentista*. UNICAMP, 2003. Tese (doutorado).

RODIGUES, Tiago de Godoy. *Sentença de uma vida: escravos nos tribunais de Mariana (1830-1840)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, dez. 2004.

RODRIGUES, Raimundo Nina. *Os africanos no Brasil*. 6 ed. São Paulo: Nacional; Brasília: Universidade de Brasília, 1982.

RODRIGUES, Tiago de Godoy. *Sentença de uma vida: escravos nos tribunais de Mariana (1830-1840)*. Dissertação de Mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, dez. 2004.

ROULAND, Norbert (org). *Direito das minorias e dos povos autóctones* (trad.). Brasília: Editora Universidade de Brasília, 2004.

RUSSELL-WOOD, A. J. R. *The Black Man in Slavery and Freedom in Colonial Brazil*. Oxford: The MacMillan Press Ltd, 1982.

_____ *Vassalo e soberano: apelos extrajudiciais de africanos e de indivíduos de origem africana na América portuguesa*. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Cultura portuguesa na Terra de Santa Cruz*. Lisboa: Estampa, 1995.

_____ *O governo local na América portuguesa: um estudo de divergência cultural*. Revista de História. São Paulo, 109, v.55. 1977. p. 62-72.

SALGADO, Graça. *Fiscais e meirinhos: a administração no Brasil colonial*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira/INL, 1985.

SANTOS, Raphael Freitas. “*Devo que pagarei*”: sociedade, mercado e práticas creditícias na comarca do Rio das Velhas (1713-1773). Dissertação de mestrado apresentada ao Programa de Pós-Graduação em História da UFMG. Belo Horizonte, 2005.

SAUNDERS, A. C. de C. M. *História social dos escravos e libertos negros em Portugal: 1441-1555*. Lisboa: Temas portugueses, 1994.

SCHWARCZ, Lilia Moritz. *O espetáculo das raças; cientistas, instituições e questão racial no Brasil, 1870-1930*. São Paulo: Companhia das letras, 2001.

SCHWUARTZ, Stuart. B. *Segredos internos; engenhos e escravos na sociedade colonial – 1550-1835*. (trad.) São Paulo: Companhia das Letras/CNPq, 1988.

SCOTT, Rebecca J. *Emancipação escrava em Cuba; a transição para o trabalho livre – 1860-1899*. Rio de Janeiro: Paz e Terra; Campinas: Ed. Unicamp, 1991. Tradução.

SILVA, António Policarpo da. *O piolho viajante: divididas as viagens em mil e uma carapuças*. Ortografia actualizada, prefácio, glossário e notas por João Palma-Ferreira, Professor de Literatura Portuguesa na Universidade de Salamanca e Bolseiro do Instituto de Alta Cultura. Lisboa: Estúdios Cor, 1973.

SILVA, Eduardo. *Negociação e conflito: a resistência negra no Brasil escravista*. São Paulo: Companhia das Letras, 1989

SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil; colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

SILVEIRA, Marco Antônio. *O Universo do Indistinto. Estado e Sociedade nas Minas setecentistas (1735-1808)*. São Paulo: HUCITEC, 1997.

SLENES, Robert W. *Na senzala, uma flor. Esperanças e recordações na formação da família escrava - Brasil, Sudeste, século XIX*. Nova Fronteira, 1999.

_____ *Os múltiplos de porcos e diamantes: a economia escravista de Minas Gerais no século XIX*. Cadernos IFCH/UNICAMP, nº.17, junho de 1985.

SOUZA, Laura de Mello e. *Coartação – Problemática e episódios referentes a Minas Gerais no século XVIII*. In: SILVA, Maria Beatriz Nizza da (org.). *Brasil; colonização e escravidão*. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 2000.

SUBRAHMANYAM, Sanjay. Connected Histories: Notes Towards a Reconfiguration of Early Modern Eurasia. In: LIEBERMAN, V. (ed.) *Beyond Binary Histories. Re-imagining Eurasia to c. 1830*. The University of Michigan Press, 1997, p. 289-315

THOMPSON. E. P. *Costumes em comum: estudos sobre a cultura popular tradicional*. São Paulo: Companhia das Letras, 1998.

_____ *Senhores e caçadores: a origem da lei negra*. Rio de Janeiro: Paz e Terra, 1987.

VERGER, Pierre. *Fluxo e refluxo do tráfico de escravos entre o golfo de Benin e a Bahia de Todos os Santos dos séculos XVII a XIX*. (trad.) São Paulo: Crupio, 1987.

VERNEY, Luís Antônio. *Verdadeiro método de estudar*. 3ª ed. Porto: Domingos Barreira, [s/d].

VILLALTA, Luis Carlos. *Reformismo Ilustrado, Censura e Práticas de Leitura: Usos do Livro na América Portuguesa*. Tese de Doutorado apresentada ao Departamento de História da Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas da Universidade de São Paulo, 1999.

WEHLING, Arno. *O conceito jurídico de povo no antigo regime. O caso luso-brasileiro*. R IHGB, Rio de Janeiro, 164 (421): 39-50, out./dez. 2003.

_____ e WEHLING, Maria José. *O escravo na justiça do Antigo Regime; o Tribunal da Relação do Rio de Janeiro*. Arquipélago História, 2ª série, III (1999), p.119-121.

WIEDEMANN, Thomas. *Greek & Roman slavery*. London and New York: Routledge, 1994.